



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

ARTIGOS

Adolescentes privados de liberdade em meio à pandemia e a urgente aprovação do PL 3668/2020

Ana Paula Motta Costa _____ 02

Por uma ampliação do conceito do vocábulo criança para fins de concessão do salário-adoção para a efetivação do direito humano à proteção social no Brasil

Ana Claudia Pompeu Torezan Andreucci
Michelle Asato Junqueira _____ 03

COVID 19. Abandono Afetivo: Crianças e adolescentes à mercê da violência doméstica

Camila Celento _____ 06

Educação, comunicação e novas narrativas afetivas: uma análise sobre as iniciativas da Maurício de Sousa Produções no contexto de incertezas da pandemia de covid-19

Maria Rita Mazzucatto _____ 09

Lógica antimanicomial e doutrina da proteção integral: aspectos teóricos e críticos da aplicação da Lei 10.216/01 no âmbito da infância e juventude

Thaís Lopes Rodrigues _____ 13

ESPAÇO DO ESTUDANTE

Efeitos do isolamento social na guarda compartilhada

Taisa Meloni Lopes _____ 17

JURISPRUDÊNCIA

Publicidade infantil _____ 19

FAZENDO ARTE

Conversas, violino e palheta

Camila Pontes Calado da Silva _____ 28

NA PRÁTICA!

Entrevista com Dalmir Franklin de

Oliveira Júnior _____ 29

FALA GAROT@

Emanuelle Cristina A. Bezerra _____ 31

Márcio Lucas de Santana Silva _____ 31

FAÇA VOCÊ MESMO

Por Gustavo Roberto Costa _____ 32

INFORMES

_____ 34

INSTITUCIONAL

_____ 36

EDITORIAL

Quando a notícia dos primeiros casos do novo coronavírus em terras brasileiras foi conhecida, elucubrou-se que se tratava de uma enfermidade que atingiria em cheio as camadas média e alta da sociedade. Como os primeiros casos do vírus teriam ocorrido no exterior, aqueles que, em algum momento, estiveram fora do país estariam em maior risco. Posteriormente, com o número de casos aumentando exponencialmente, a narrativa passou a ser a de um vírus “democrático”, que atingiria indistintamente setores de todas as classes sociais. Nada mais longe da realidade.

Logo se percebeu que a classe trabalhadora seria (como de fato está sendo) a principal prejudicada pelos efeitos maléficos da pandemia. E não só da pandemia. Também da inação ou da ação ineficaz do Poder Público. A fracasso do modelo neoliberal para lidar com questões graves de saúde como essa é retumbante. O Estado “mínimo” (que só é mínimo para o povo) mostra sua faceta mais cruel: corre para irrigar o sistema financeiro e pouco ou nada faz para socorrer os mais vulneráveis.

No âmbito federal, impera o negacionismo. A governança na base da mentira e da desinformação segue a todo vapor. A agenda de “reformas” e privatizações não cede em importância nem para a marca espantosa de 100 mil mortes. A esmola de R\$ 600,00 não alcança a todos os que necessitam. Os que conseguem sacar o valor, enfrentam olímpicas barreiras burocráticas.

Na maioria dos Estados e Municípios, optou-se por medidas autoritárias. Fechamento obrigatório de estabelecimentos comerciais e aniquilação de postos de trabalho. Multas e prisões para quem desobedece a quarentena e não usa máscara. Adotou-se o slogan “fique em casa”, sem que se dessem condições mínimas para que a população o fizesse. Praticamente não se ouviu falar em testagens em massa, mapeamento e controle dos casos. Muito discurso e pouca ação. No quesito incompetência, todas as esferas de governo se uniram.

Enquanto isso, o povo padece. Dezenas de milhões de trabalhadores nunca puderam adotar o #ficaemcasa. Proletários dos setores da construção civil, das redes de supermercados, da rede bancária, das farmácias, dos correios, dos transportes, dos hospitais, dos aplicativos e tantos outros expuseram-se ao vírus todo o tempo. O que dizer então daqueles que sobrevivem pedindo doações e vendendo produtos nas ruas e semáforos? O que dizer daqueles que nem casa têm para ficar?

E como sói ocorrer, a parte mais fraca e vulnerável é a que mais sofre. Crianças e adolescentes das periferias nunca estiveram tão abandonados. Os alunos da rede pública estão fora da escola, e um número incontável deles não têm condições de assistir aula remotamente, seja por falta de internet de qualidade, seja por falta de estrutura estatal (problema inexistente na maioria dos colégios particulares). Com a volta da atividade econômica (mesmo com o número de casos nas alturas), pais e mães não têm com quem deixar os filhos – home office é um privilégio de poucos. No quilombo Campo Grande, em Minas Gerais, o despejo de famílias sem-terra, no meio da pandemia, contou com a destruição de uma escola pela polícia.

O sistema de garantia de direitos falha (não por culpa dos servidores) em fazer chegar o atendimento adequado às famílias. Seus direitos mais básicos – convivência familiar e comunitária, educação, saúde, lazer etc. – são brutalmente negados. E o Estado ainda tem a capacidade sórdida de punir adolescentes que acabam por escolher o caminho do tráfico de drogas para sobreviver e sustentar a família. Iguala-se em tudo ao crime organizado.

No sistema socioeducativo, adolescentes são impedidos de conviver com seus familiares. Os processos relativos a atos infracionais ficaram parados, e os adolescentes mantidos em internação provisória – as vezes além do prazo de 45 dias. Assiste-se à forte resistência do Judiciário em aplicar o disposto na Resolução n. 62 do CNJ. Adotaram-se o atendimento remoto e as audiências virtuais, negando-se direitos básicos aos adolescentes de participar presencialmente de atos processuais e relatar possíveis abusos. Um verdadeiro estado de coisas inconstitucional.

Nesta toada, é bom que se destaque: não há saída sem a superação do neoliberalismo. Não há saída sem a superação da competição, do egoísmo, do individualismo e do rentismo. De nada adianta os serviços de proteção se desdobrarem enquanto o orçamento público continuar sendo drenado para pagamento de serviços da dívida e não houver investimento público em áreas sociais. Enquanto o próximo não for visto como um semelhante o caos e a violência darão o tom. E não no iludamos: quanto mais punição, prisão e encarceramento, mais violência.

Não são necessárias novas leis. Basta fazer valer o quanto disposto no art. 3º da Constituição: construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades e promover o bem de todos, sem qualquer tipo de preconceito. No tema da infância e juventude, a prioridade absoluta e a proteção integral.

Mas a questão é: se as esferas de poder não fazem, quem o fará?



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

ARTIGOS

Adolescentes privados de liberdade em meio à pandemia e a urgente aprovação do PL 3668/2020

Ana Paula Motta Costa

O primeiro caso de infecção por COVID-19 no Brasil foi registrado em 26/02/2020. Depois de 4 meses, a Organização Mundial da Saúde classificou a América do Sul como epicentro da pandemia e o Brasil como país mais infectado. Agora, na segunda quinzena do mês de julho, já ultrapassamos o número de 80.000 mortos. Em meio ao contexto catastrófico que afeta a todos em diferentes graus de vulnerabilidade, cerca de 22.000 adolescentes¹ encontram-se confinados em instituições de privação de liberdade, sob custódia do Estado. Unidades de internação que mesmo antes da pandemia, em muitos casos, já não ofereciam condições de salubridade e encontravam-se superlotadas. Como as aglomerações de pessoas, em especial em lugares fechados, são condições de grande risco de contaminação, é urgente que seja aprovado o Projeto de Lei 3668/2020, em tramitação na Câmara de Deputados, como modo de implementação de medidas preventivas efetivas.

Antes dessa iniciativa legislativa, que foi protagonizada por várias instituições envolvidas com os direitos de adolescentes, contou-se com orientações normativas da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, que editou regulamentação 1/2020, em 27 de abril; com a recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de 17 de março; e com as recomendações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA. Estes documentos têm em comum a ideia de que os direitos à vida e à saúde dos adolescentes devem prevalecer em relação a outras circunstâncias que justifiquem a privação de liberdade, especialmente em casos em que tal medida pode ser suspensa ou substituída por outra em meio aberto. Também que é necessário reduzir a população confinada, adotando-se outras medidas alternativas, deve-se implantar cuidados preventivos de higiene, manter funcionários e adolescentes com sintomas ou doentes separados dos demais, além de realizar testes em quem está interno e em quem chega nas unidades.

Ao que se pode observar ao longo destes meses de pandemia, as recomendações não têm sido suficientes. Embora alguns estados da federação tenham tomado medidas sanitárias que estavam ao alcance e a população de adolescentes sob custódia tenha reduzido (estima-se em torno de 20%), ainda o número de adolescentes internados é muito significativo.

De outra parte, a condição desses adolescentes hoje é de maior restrição: sem contato com as famílias e visitas externas, sem escola e sem atividades. Ou seja, o conteúdo educativo das medidas socioeducativas está suspenso frente à emergência sanitária e pouco se saber sobre como de fato estão os adolescentes e os funcionários que com eles trabalham, considerando que dados são de acesso restrito e as visitas dos órgãos de fiscalização nas instituições também estão suspensas.

A invisibilidade do público de adolescentes privados de liberdade não começou com a pandemia, mas tudo indica estar agravando-se. É urgente, portanto, a aprovação do Projeto de Lei, antes que as consequências da omissão estatal se espalhem para além das instituições de privação de liberdade. Quais

hospitais irão acolher números significativos de adolescentes contaminados em massa? Quem irá responder às famílias sobre a vida destes sujeitos que estavam sob cuidado do Estado, em casos de morte?

Infelizmente, sabemos que a pandemia durará um tempo maior no Brasil do que se esperava. Certo é que passará, mas deixará marcas que por muitos anos serão lembradas. Em analogia, pode-se dizer que a adolescência também é um tempo, uma etapa da vida que passa, porém quando vivida com danos, estes são sentidos por muito tempo pelo sujeito,

por sua família e comunidade. Nosso papel, de adultos, é buscar reduzir danos, para que as consequências não sejam sentidas por muito tempo.

Notas

1. Dados do CNJ de novembro de 2018. Acesso em 22 de julho de 2020 <https://www.cnj.jus.br/ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil/>

Ana Paula Motta Costa

Advogada; Socióloga;

Mestre em Ciências Criminais e Doutora em Direito pela PUC/RS.

Professora do PPGD/UFRGS e PPGD/ UniRitter.

CV: <http://lattes.cnpq.br/4819150909009593>

Email: anapaulamottacosta@gmail.com



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Por uma ampliação do conceito do vocábulo criança para fins de concessão do salário-adoção para a efetivação do direito humano à proteção social no Brasil

Ana Claudia Pompeu Torezan Andreucci

Michelle Asato Junqueira

Introdução

A presente pesquisa objetiva discutir a necessidade de concessão de um benefício social denominado salário-adoção aos adotantes segurados da Previdência Social que adotarem adolescentes no Brasil. Ao conceder o salário-adoção, o vocábulo criança recebeu do legislador uma interpretação nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, lei de natureza especial e infraconstitucional e que em seu artigo 2º considera criança como o sujeito de direito de 0 a 12 anos incompletos e adolescente de 12 a 18 anos incompletos.

Contudo, o Brasil ratificou a Convenção dos Direitos da Criança de 1989, instrumento no qual se considera criança como sujeito de direito de 0 a 18 anos. Consideramos que o Salário-Adoção, assim, deveria ser expandido a partir de uma hermenêutica construtiva e em favor da vulnerabilidade, utilizando-se o conceito de criança, nos termos da Convenção dos Direitos da Criança.

Desde o seu advento pela Lei 10.421/2002 o salário-adoção vem sofrendo inúmeras modificações legislativas, mas entre as questões que ainda não foram resolvidas temos a não concessão do salário-adoção para aqueles segurados da Previdência Social que adotarem adolescentes, pois consoante o art. 71-A: Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Sabendo-se que há um número expressivo de crianças maiores de 12 anos – nos termos da Convenção – e menores de 18 anos aptas à adoção, nos termos do Cadastro Nacional da Adoção do Conselho Nacional de Justiça Brasileiro, o Salário-Adoção deveria ser expandido a partir de uma hermenêutica construtiva e em favor da vulnerabilidade, utilizando-se o conceito de criança, nos termos da Convenção dos Direitos da Criança, ou seja, 18 anos.

Consideramos que com a ampliação do salário-adoção haveria mais uma forma de incentivo à adoção destes sujeitos de direito em desenvolvimento e o apoio social previdenciário aos adotantes.

1. Adoção como direito humano à convivência familiar e comunitária.

Oportuno mencionar que a CF/88 foi responsável por dar tratamento constitucionalizado à instituição família¹, bem como aos seus direitos e deveres correlatos. Ao ser agasalhada pelo manto constitucional, a família se afirma como a célula mater da sociedade, núcleo de direitos humanos, a ser protegido e ser fomentado, como exata significação de direito humano de convivência familiar e comunitária.

Na condição de família substituída², a adoção possui status constitucional consagrado pelo Art. 227, da CF/88, sendo a adoção medida excepcional, irrevogável e incaducável que ocorre após o esgotamento de todas as possibilidades de manutenção da criança na família natural ou extensa.

Será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando (princípio do melhor interesse da criança) e fundar-se em motivos legítimos, atribuindo a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

Entendemos que apesar de grande valia que desempenha, a família é ainda carecedora de políticas coesas, organizadas e sistemáticas por parte do Estado. O desenvolvimento econômico, tecnológico, bem como a globalização geraram inúmeros problemas para a Ordem Social e, diante dos fatos, não restam dúvidas que as famílias sofreram impactos danosos e neste diapasão políticas públicas devem ser propostas para garantia e salvaguarda dos núcleos familiares (BALERA e ANDREUCCI, 2007, p. 122). Destaca-se, assim, nesse contexto social o necessário aprimoramento de políticas públicas voltadas à proteção da adoção.

2. Seguridade Social na Constituição Federal de 1988 e adoção: o princípio da solidariedade como lema.

O Sistema de Seguridade Social possui status constitucional e se constitui nos termos do art. 194 como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde³, à previdência e à assistência social⁴”.

A Seguridade Social visa por meio da comunhão de esforços dos diversos atores sociais, entre eles, empregados, empregadores, Estado e sociedade em geral, a comunhão, fenômeno social e jurídico que recebe o nome de solidariedade social, considerado, por sua vez, um dos princípios norteadores e fundantes do sistema, a proteção ao homem diante dos infortúnios, libertando-o da miséria e das necessidades.

Cabe informar que nosso objeto de estudo no presente trabalho é a concessão do salário-adoção para quem adotar adolescentes, o qual possui uma natureza de benefício previdenciário. O Sistema da Previdência Social protege riscos determinados especificados na lei. Tais riscos encontram-se delimitados nas leis que regem o sistema e os incisos do Art. 201 da Carta Magna de 1988 traduzem as contingências que são objeto de amparo social, relacionando os eventos capazes de colocar em situação de necessidade os que vierem a ser atingidos por tais ocorrências.

Imprescindível mencionar que a adoção e o Sistema de Seguridade Social possuem como raízes fundantes a solidariedade, a fraternidade, a ajuda mútua e a proteção social. Portanto, ao selecionar essa contingência, no ano de 2002 - ainda que tardia e evitada de vícios - o legislador infraconstitucional deu início a um processo de salvaguarda do instituto da adoção no âmbito previdenciário brasileiro. Será a edição da Lei 10.421/2002, batizada de Salário-Maternidade da mãe adotiva, o marco



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

histórico do qual partiremos com vistas a percorrer a evolução do instituto e apresentar o que ainda merece ser contemplado, a possibilidade de percepção do benefício para as famílias que adotarem adolescentes.

Temos em 2002, a edição da Lei 10.421 responsável por incluir o benefício previdenciário destinado à mãe adotiva, acrescentando à Lei n. 8.213/91 o Art. 71-A, anteriormente concedido apenas à mãe biológica. A edição da norma legislativa - apesar de tardia - representou a consolidação da salvaguarda à maternidade, evoluindo-se do conceito puramente biológico e natural, previsto no Art. 71 da Lei 8.213/91, para vir a prestigiar e proteger a maternidade adotiva ou legal, advinda da premissa de que é de absoluta importância o estabelecimento de laços afetivos entre mães e filhos, em especial, dos laços a serem construídos a partir de um processo de adoção.

Permeada de inconstitucionalidades, a lei foi objeto de inúmeras ações individuais, bem como ações civis públicas pelo Brasil, bem como mereceram destaques as iniciativas da sociedade civil organizada, em especial ao discutir a inconstitucionalidade do escalonamento do benefício de acordo com a idade da criança. Ainda, impõe mencionar que o conceito de criança utilizado pela lei previdenciária - até 8 anos de idade, não encontrava esteio em qualquer diploma legal, ferindo o exposto no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, norma de natureza especial, que busca como princípios norteadores a proteção integral, a prioridade absoluta e a condição peculiar de ser em desenvolvimento e para tanto, conceitua criança como sujeitos de direito de 0 a 12 anos incompletos.

E, finalmente, a exclusão dos pais adotivos da percepção do benefício previdenciário caminhava em total afronta aos conlamos da justiça social, igualdade de gênero, entre outros.

O ano de 2009 foi marcado pela publicação da Lei 12.010, batizada de Lei da Adoção, e responsável por alterar diversos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente relativos à

temática. Entre as inúmeras modificações trazidas, a referida lei revogou os períodos escalonados da licença-maternidade previstos nos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, do artigo 392- A, da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), disciplinando que a empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, teria direito à licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo do emprego e salário.

Finalmente, no dia 25 de outubro de 2013, a presidenta Dilma Rousseff sancionou a Lei n. 12.873/2013 que alterou o Art. 71-A da Lei 8213/91 corrigindo algumas distorções do benefício, entre elas, a concessão do benefício limitado à crianças até 8 anos, em total afronta ao ECA, bem como do escalonamento da idade da criança (quanto menor fosse, maior seria o

benefício), sendo, a partir da novel legislação, devido o benefício de 120 dias a crianças de até 12 anos de idade.⁵

Com a nova lei garantiu-se, também, a inclusão do pai adotivo como titular à recepção do Salário-Adoção. Tal correção legislativa contribuiu sobremaneira para a igualdade de homens e mulheres, singulares nas suas individualidades e plurais na responsabilidade da assunção de papéis diversos na construção de uma sociedade efetivamente mais igualitária e assume contornos definitivos para cidadãos do presente século.

Apesar de sua importância indiscutível para o sistema de proteção social às famílias e às crianças, a novel legislação ainda deixou algumas pendências para resolução, em especial, nos dedicaremos no presente ensaio a analisar o vocábulo criança contido no art. 71-A da Lei 8.231/91 a partir da Lei 12.873/2013, que por sua literalidade acabou por excluir da concessão do benefício os adolescentes.

3. O adolescente e a sua não inclusão para a concessão do benefício salário-adoção

Cabe ressaltar que o Brasil ratificou a Convenção dos Direitos da Criança de 1989, instrumento no qual se considera criança como sujeito de direito de 0 a 18 anos. Ademais também se faz oportuno destacar que o ECA preconiza a adoção de crianças e adolescentes de 0 a 18 anos.

Sabendo-se que há um número expressivo de crianças maiores de 12 anos e menores de 18 anos aptas à famílias substitutas, segundo informações do Cadastro Nacional da Adoção do Conselho Nacional de Justiça, o Salário-Adoção deveria ser concedido até a maioria do adotando, como forma de garantir a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes.

Apesar da compreensão pela literalidade do vocábulo criança pela Autarquia Previdenciária nos estritos limites dos 12 anos, ações individuais e decisões favoráveis à ampliação do benefício para os adolescentes entre 12 e 18 anos incompletos começam ganhar espaço no Brasil.

Entre elas, podemos citar paradigmaticamente a concessão do benefício pela via judicial a um pai segurado da Previdência Social que adotou uma criança de 14 anos e teve administrativamente o benefício negado pela Autarquia Federal. Segundo o magistrado, responsável pelo decurso, a interpretação literal do dispositivo pretendida pelo INSS, com o devido respeito, é dissociada da finalidade da norma e do contexto em que ela se encontra inserida. Isso porque, em primeiro lugar, a proteção aos interesses da criança, do adolescente e do jovem está expressamente prevista no artigo 227 da Constituição Federal. Nele restou assegurado, inclusive, a proteção à convivência familiar e comunitária. Nessa linha, o benefício do salário-maternidade, nos casos de guarda e adoção, possui a finalidade principal de promover a adaptação do adotando ao convívio com a nova família, considerando-se suas necessidades psicológicas e emocionais. Ou seja: o que é tutelado pelo benefício são os interesses e direitos do adotando e também da entidade familiar, como um todo.⁶

Ressaltou ainda o magistrado que a pretensão inicial ao benefício encontra justificativas adicionais já que claramente quanto maior a idade do adotando, mais complexo será o seu processo de adaptação.

Também no mesmo sentido foi a decisão da magistrada federal Marcella Araujo da Nova Brandão, titular do 11º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, que condenou o INSS a pagar salário-adoção pelo prazo

“PARA A INSTITUIÇÃO DE UM TRATAMENTO DIFERENCIADO DEVERÁ HAVER UM FUNDAMENTO DOTADO DE RAZOABILIDADE, ASSEGURANDO UMA RELAÇÃO LÓGICA ENTRE OS MEIOS E OS FINS DA NORMA DESIGUALIZADORA”



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

de 120 dias à mãe adotiva, segurada da Previdência Social, que adotou uma menina maior de 12 anos.

Entre as motivações da decisão relatadas pela juíza estão a equiparação constitucional dada aos filhos, no art. 227, parágrafo 6º da CF/88, bem como o avanço dos benefícios previdenciários em prol da família.

Em sua decisão, a magistrada também ressaltou que “a principal finalidade do benefício é contribuir para a adaptação do adotando ao convívio com a nova família, levando em consideração suas necessidades e peculiaridades psicológicas e emocionais, além de possibilitar meios concretos de formação do vínculo afetivo, entre os envolvidos no processo de adoção, por meio de estímulo ao convívio direto entre o adotante e o adotado”.

A magistrada assegurou, ainda, que é importante que se disponibilize, aos pais, um tempo para acolher integralmente seu filho, a fim de que passem juntos o maior tempo possível, seja para que se conheçam, seja para que o adotado aprenda os hábitos e gostos da família, seja, ainda, para que os pais possam trabalhar os medos e frustrações do adolescente, que está tendo a oportunidade de reescrever e ressignificar sua história familiar.⁷

Pela leitura detida aos ensinamentos acima transcritos podemos concluir que para a instituição de um tratamento diferenciado deverá haver um fundamento dotado de razoabilidade, assegurando uma relação lógica entre os meios e os fins da norma desigualizadora. Ademais, para a existência da norma desigualizadora é pressuposto indispensável a sua conformação aos valores Constitucionais, sempre dentro de uma interpretação sistemática e teleológica.

Oportuno sublinhar que nos tempos hodiernos o princípio da igualdade jurídica congrega uma concepção mais ampla no sentido de instrumentalizar condições de oportunidades e firmamento de um efetivo equilíbrio dos cidadãos no Estado Social de Direito. A ideia de não discriminação entre filhos adotivos e naturais se configura como um dos pressupostos da proteção integral. A Constituição não diferencia, iguala e assim sendo, não caberia à norma infraconstitucional fazê-lo.

Considerações finais

A história do instituto do Salário-Adoção no Brasil, objeto do presente artigo, demonstra uma evolução lenta e gradual, mas uma evolução. Acreditamos que a adoção permeada pela supremacia da afetividade, da solidariedade e da fraternidade deve ser concebida como meta primordial e ambiência privilegiada para a consecução de Políticas Públicas contínuas e variadas e a extensão do salário-adoção para os adotantes de adolescentes se consagra como a imperatividade da proteção social e estabelecimento dos laços fraternos.

Por todo o exposto, consideramos tal medida imprescindível, pois agregará um status constitucional diferenciado, responsável por desencadear políticas públicas e interpretações judiciais mais contemporâneas.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jayme Henrique. Convivência familiar: a guarda, tutela e adoção no estatuto da criança e do adolescente. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

ALMEIDA, Renata Barbosa de & Rodrigues Junior, Walsir Edson. Direito civil: famílias. Rio de Janeiro: Lumem juris, 2010.

ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan. Salário-maternidade da mãe adotiva. São Paulo: LTr, 2006.

AOKI, Luiz Paulo Santos. Estatuto da criança e do adolescente comentado, São Paulo: Malheiros, 1992.

BAHIA, Calúcio José Amaral. A natureza jusfundante do direito à família. Revista do instituto dos advogados de São Paulo, São Paulo, v.11, n.22, 2008, pp. 20-49.

BALERA, Wagner & Andreucci, Ana Claudia Pompeu Torezan. Salário-família no direito previdenciário brasileiro. São Paulo: LTr, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes, Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

FREIRE, Fernando. Abandono e adoção - contribuições para uma cultura da adoção. Curitiba: Terre des hommes, 1991.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Repercussões da lei nº 12.010/2009 no salário-maternidade em caso de adoção. Consultoria trabalhista: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Coad, 2011, pp. 326-329.

MALDONADO, MARIA Tereza. Os caminhos do coração: pais e filhos adotivos. São Paulo: Saraiva, 1995.

MASSAMBANI, Vania. O homem e o benefício do salário-maternidade - análise sistemática da Constituição Federal e a Lei 8.213/91. in. Berwanger, Jane Lucia Wilhelm; Folmann, Melissa (coordenadoras). Previdência social: nos 90 anos da lei eloy chaves. Curitiba: Juruá, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família. 2004. 157f tese (doutorado) - Universidade Federal do Paraná, setor de ciências jurídicas, programa de pós-graduação em direito. Defesa: Curitiba.

SCHWAZ, Rodrigo Garcia. O sistema de seguridade social e o princípio da solidariedade: reflexões sobre o financiamento dos benefícios. Revista de doutrina TRF4, Porto Alegre, ed. 25, 2008.

Notas

1. Ver nesse sentido as preciosas lições de Rodrigo da Cunha Pereira (2013:20) ao informar que “Sabemos que a realidade sempre antecede ao Direito. A jurisdição de atos e fatos acontece a partir da vida concreta do sujeito. Está em franca decadência nos ordenamentos jurídicos contemporâneos a concepção de Direito como estrutura formal, que tinha o sujeito abstrato como ponto de partida, acompanhada dos papéis que desempenhava no trânsito jurídico, apenas como proprietário, marido, testador e contratante. Atualmente, o Direito gira em torno da pessoa humana concreta e das situações jurídicas, tendo em vista, principalmente, o processo de Constitucionalização do Direito Civil. Em outras palavras, interessa na relação jurídica muito mais o sujeito do que o seu objeto”.

2. Considera-se família substituta como aquela que irá substituir os laços consanguíneos naturais daquela criança gerada no seio de outra família, a família natural.

3. Importa ressaltar que a saúde, assim como a assistência social, se distingue da previdência social pela sua não contributividade, sendo compreendida como direito público subjetivo alicerçada no princípio da universalidade, pois se constitui como um direito de todos e dever do Estado, atuando na esfera prevencionista, bem como recuperadora.

4. A Assistência Social está regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742 de 7 de dezembro de 1993) e um dos principais traços distintivos em relação à previdência social é o seu caráter não-contributivo, ou seja, sem a devida contraprestação contributiva do hipossuficiente visando apartar as situações de pobreza e miserabilidade mediante a atuação concreta do Estado.

5. Conforme defendemos na obra ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan. Salário-Maternidade da Mãe Adotiva. São Paulo: LTr, 2006.

6. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5886/Segurado+que+adotou+maior+de+12+anos+ganha+direito+ao+sal%C3%A1rio-maternidade>. Acesso em 27 mar. 2020.

7. Disponível em <http://www.jfrj.jus.br/noticia/justica-federal-do-rio-de-janeiro-ordena-o-pagamento-de-salario-maternidade-adotante-de-0>. Acesso em 27 mar. 2020.



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Ana Claudia Pompeu Torezan Andreucci

Doutora e Mestre pela PUC-SP com estágios pós-doutorais na Universidade Nacional de Córdoba, na Escola de Comunicações e Artes da USP, e pelo Instituto Ius Gentium em Coimbra. Professora da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Líder do Grupo de Pesquisa “CriDirMack” da UPM. Membro da Comissão de Direitos Infanto-juvenis da OAB, Seção São Paulo e do IBDCRIA.
CV: <http://lattes.cnpq.br/7176525199540287>
E-mail: anatorezan@mackenzie.br

Michelle Asato Junqueira

Doutora e Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Especialista em Direito Constitucional com extensão em Didática do Ensino Superior. Vice-líder do grupo de pesquisa “CriDirMack” da UPM. Coordenadora de Pesquisa e TCC da Faculdade de Direito da UPM. Professora do curso de graduação em Direito da UPM. Membro da Comissão de Direitos Infanto-juvenis da OAB, Seção São Paulo e do IBDCRIA.

COVID 19. Abandono Afetivo: Crianças e adolescentes à mercê da violência doméstica

Camila Celento

A relação do COVID 19 com todas as esferas profissionais é, de fato, intrigante – consegue ser objeto de discussão em âmbitos diversos e, ainda, em todas as searas do universo jurídico.

Não é à toa que os profissionais do Direito estão a todo vapor na condução de diversos temas que abarcam a sociedade – seja trabalhista em decorrência dos reflexos enfrentados por empresas empregadoras de milhares de famílias; seja criminal no tocante à soltura dos condenados nesta pandemia; seja em relação a esfera tributária. Afinal, o Direito é a fonte da sociedade e nossa legislação não foi elaborada para uma situação de pandemia.

A adaptação é constante. A aflição do futuro incerto nunca foi tão certa no pensamento dos milhares de brasileiros preocupados. Há fome, há desemprego, há dívidas – há uma situação inimaginável.

Com isso a falta de afeto se fez mais presente nos lares familiares. O COVID - 19 trouxe ao lar insegurança afetiva.

Por essa razão, convido a todos a pensarmos acerca da responsabilidade afetiva – no âmbito da força das palavras e dos gestos – a olharem para seus lares, para seus filhos, para as crianças e para os adolescentes. Aos lares de seus vizinhos, amigos e parentes.

O confinamento provocado pela pandemia do novo Coronavírus contribui para o aumento das estatísticas de agressão dentro de casa. De forma que as crianças e os adolescentes, assim como as mulheres e os idosos, enfrentam, ante a falta de responsabilidade afetiva, agressões praticadas por seus responsáveis, parceiros e cuidadores.

Embora exista previsão na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e Adolescente acerca da interferência do Estado em situações desta natureza, as ações individuais devem ser consideradas em primeiro lugar. Afinal, as relações afetivas iniciam-se no lar – no seio familiar.

Ao Estado fica a obrigação dos programas de controle e enfrentamento à pandemia, como ações efetivas de combate e proteção à violência doméstica, e imposição das sanções previstas em

nossa legislação. O Estado deve se fazer presente e à disposição para que o agressor tema pelas consequências de seus atos.

Para continuarmos, mister distinguirmos “afeto” de “amor”.

O afeto jurídico não se confunde com o amor e não deixa de ser amor. Embora parta de um sentimento, juridicamente se trata do dever de cuidar – dever imposto à família em relação à prole.

Há, ainda, diferença entre “afetividade” e “afeto”.

O afeto é explicado pela psicologia como um sentimento de amor e ódio. Como entendido por Flávio Tartuce:

“tornou-se comum afirmar que o afeto tem valor jurídico ou, mais do que isso, foi alçado à condição de princípio geral” – “afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. Afeto positivo, por excelência, é o amor; o negativo é o ódio”.

Neste contexto, Afeto é afeição ou desafeição, sentimento de humor – emoção; Afetividade é explicada pelo Direito como a forma que se encontrou de suprir a carência quando ausente o afeto – não presente nas relações interpessoais.

Podemos, ainda, extrair da Constituição Federal que a afetividade é imposta aos pais em relação aos filhos e aos filhos em relação aos pais. Não importando se os laços que a determinam sejam biológicos. O princípio que emana da afetividade é constitucional implícito, por dar origem aos relacionamentos que geram relações jurídicas.

Certo que os princípios jurídicos estruturam o ordenamento e uma consequência a ser mencionada é a reparação por danos em decorrência do abandono afetivo, advindo do princípio da afetividade.

Nota-se uma evolução na aplicação da questão da afetividade no universo jurídico. O que hoje é considerado, anos atrás não se cogitava, isso porque os entendimentos se adequam as necessidades da sociedade em relação a sua evolução.

A título de exemplo, temos o Recurso Especial nº. 1.159.242/SP, em que a Relatoria Ministra Nancy Andrighi, da Terceira Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012, firmou entendimento acerca



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

do dano moral presente em uma obrigação dos pais em auxiliar os filhos.

Desta forma, podemos considerar o entendimento do Tribunal e afirmar que há a presença do ato ilícito por culpa do genitor que abandonou afetivamente seus filhos, pois, de acordo com a Ministra, *“Amar é faculdade, cuidar é dever”*.

Para o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a família é ancorada em laços de afeto, bem como que o amor é o sentimento mais concreto para se exemplificar o afeto, pois gera entidades familiares que devem ser protegidas pelo Estado.

Portanto, conclui-se que os laços de afeto decorrem da convivência familiar e de acordo com Maria Berenice Dias *“a posse do estado de filhos nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família”*.

Para as doutrinadoras Maria Helena Marceio Bracero Daneluzzi e Maria Lígia Coelho Mathias *“o afeto é um ingrediente para que a pessoa se revista da dignidade a fim de que possa alcançar seu pleno desenvolvimento e realização pessoal”*.

O dano por abandono afetivo ocorre quando pessoas ligadas por vínculo de parentesco possuem, por obrigação imputada pela norma, o dever jurídico de cuidar. Segundo as doutrinadoras acima mencionadas *“(…) o afeto tem relevância para o direito quando é desdobramento ou manifestação do dever legal expresso na obrigação de cuidar.”*

Ao adentrarmos neste viés, necessária a análise da responsabilidade extracontratual, já que incide nos casos de abandono afetivo – moral – tendo em vista que deriva de um dever de conduta e comportamento.

Considerada nas relações familiares uma responsabilidade subjetiva, a responsabilidade civil, neste campo, é pautada na culpa. A reparação civil está amparada pelo ordenamento jurídico como um todo, podendo ser inserida no âmbito familiar, já que todo o nosso ordenamento é constituído de princípios, valores e normas. Não se pode negar a importância do instituto nas relações de natureza privada, principalmente para os casos de violência doméstica sofrida por crianças e adolescentes, leia-se abandono afetivo – negligência no lar.

De acordo com Maria Berenice Dias, *“o direito das famílias é o único campo do direito privado cujo objeto não é a vontade, é o afeto”*. Assim, no lar que não há cuidado, não há afeto. No lar que há violência doméstica, há medo. E se faz necessária a intervenção do Estado através do Direito.

Toda criança e adolescente possui direito ao cuidado, sendo que sofrer qualquer tipo de violência cometida por seu responsável, gera o dever de reparar o dano, pois teremos nesta relação a aplicação do

instituto da responsabilidade civil apresentando o dano moral como consequência do ato ilegal advindo do abandono afetivo.

O princípio da afetividade se revela a partir do princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da nossa ordem social. Ao afeto temos a atribuição de um dever jurídico, já que fundamental ao desenvolvimento da pessoa humana.

De acordo com Danilo Porfírio *“[...] A família torna-se assim um instrumento a serviço da dignidade da pessoa humana, submetendo-se à autonomia da vontade, por meio da afetividade, como condição existencial”*.

Dito isto, importante mencionarmos instituições renomadas que se manifestaram acerca do tema trazido à baila e confirmam que em decorrência do momento que enfrentamos por causa do confinamento gerado pela pandemia COVID – 19 houve o aumento significativo da violência doméstica.

No Brasil, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos registrou, através do Disque 180, um aumento de 9% nas denúncias de violência doméstica.

De acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF os menores de idade correm o maior risco de sofrer abuso, abandono, exploração e violência ao terem que ficar em casa com seus agressores, já que

em razão da pandemia ocasionada pelo COVID - 19 o risco se intensificou.

A situação foi igualmente abordada pela Organização Mundial da Saúde – OMS que arguiu sobre estarmos enfrentando um período de crise econômica em que há o risco de aumento de violência física e sexual nos lares familiares.

A Organização das Nações Unidas – ONU, ao se manifestar sobre o tema, concluiu que *“a combinação de tensões econômicas e sociais provocadas pela pandemia, bem como restrições ao movimento, aumentaram dramaticamente o número de mulheres e meninas que enfrentam abusos, em quase todos os países”*.

Portanto, o abandono afetivo está interligado à violência doméstica, e ambos não entraram de quarentena com a pandemia enfrentada, situação que viola preceito constitucional de dever de cuidado e gera a negação de se viver com qualidade, atingindo o direito ao afeto que emana do princípio constitucional da afetividade.

Certo que a afetividade é a ferramenta ideal para a redução da violência doméstica e consubstancia-se no direito a convivência sadia familiar. Pois, crianças e adolescentes também são titulares de direitos fundamentais. Portanto, é necessário que o Estado, a sociedade e a família unam-se e não meçam esforços para os menores de idade sejam juridicamente protegidos, já que sujeitos de direitos, inclusive na pandemia vivida em decorrência do Coronavírus.

A tão defendida convivência familiar sadia é de extrema importância para o estímulo do crescimento do homem. Assim, para que se tenha um desenvolvimento saudável se faz necessário que



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

sejam resguardadas às garantias fundamentais como direito a liberdade, dignidade e afetividade.

A inobservância do dever de cuidado, assistência e afeto por parte dos pais ou responsáveis, contribuem para diversos e profundos danos emocionais aos filhos, em decorrência da tristeza gerada pelo abandono. Situação que se encontra intensificada pelo confinamento decorrente do COVID - 19.

O confinamento acaba por ser um verdadeiro pesadelo para as crianças e adolescentes vítimas de violência, já que em situações desta natureza o agressor está no mesmo ambiente que elas - o lar familiar - e por não possuir responsabilidade afetiva, pode causar diversos danos à saúde das crianças e adolescentes, seja dano físico ou dano psicológico, razão que justifica o dever de indenizar como forma de prevalência do Estado.

Aplica-se, portanto, o instituto da responsabilidade civil para casos de abandono afetivo, para que se repare pecuniariamente a falta de afeto, cuidado e presença, diante da gravidade dos atos ilícitos cometidos em face da prole.

Desta forma, podemos concluir, já que é no seio familiar que haverá as primeiras realizações do homem, que o afeto é preceito fundamental e essencial ao longo da pandemia ocasionada pelo Coronavírus, ao desenvolvimento sadio das crianças e adolescentes, sendo o abandono afetivo o cerne do dano psicológico e físico.

Embora não tenha como o Direito impor os sentimentos que os responsáveis nutrem em relação à prole, a Carta Magna, em seus artigos 227 e 229, regula os deveres de cuidado e convivência, já que essenciais ao desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Neste viés, a afetividade configura princípio constitucional no âmbito do direito da família, sendo fundamental e jurídico, podendo ser imposto aos pais ou responsáveis, uma vez que os danos causados aos filhos que sofrem abandono afetivo acabam por refletir permanentemente no desenvolvimento e por toda a vida, o que justifica a aplicação do instituto da responsabilidade civil ao tema, por se valer como uma alternativa adequada e pedagógica punitiva, diante do ato ilícito cometido que se configura a partir do descumprimento dos deveres de cuidado e assistência prevista na Constituição Federal, que não apenas esbarra em deveres da esfera material, mas sim aos deveres afetivos - baseados no princípio da afetividade.

Por restar intensificada a violência em face de crianças e adolescentes em razão do confinamento ocasionado pelo Coronavírus, já que sentimentos negativos como ansiedade afloraram no homem, salutar prestarmos atenção na situação dentro dos lares, no comportamento das crianças e adolescentes que podem ser um sinal de alerta a maus tratos vivenciados em decorrência da irritação de seus responsáveis diante da pandemia enfrentada. Afinal, como dito, o confinamento contribui para o aumento significativo de agressão no seio familiar que, infelizmente, não entrou em quarentena, porém, usa máscaras.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Código Civil, Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002;
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988;
- BRASIL. Disque-Denúncias no Brasil. Disponível em: <https://disquedenuncia181.es.gov.br/disque-denuncias-no-brasil/>;
- TARTUCE, Flávio. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>
- BRASIL. STJ - 3ª Turma. Recurso Especial. 1159242 - SP. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.04.2012;
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011;
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 30ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015;
- MATHIAS, Maria Lígia Coelho ; DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro . A problemática relativa à natureza jurídica do afeto e a responsabilidade civil por abandono afetivo. In: Maria Helena Diniz. (Org.). Atualidades Jurídicas. 1aed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, v. 7, p. 199-214.
- ONU. Chefe da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio à pandemia do coronavírus. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/amp/>
- PASSANHA, Jackeline Fraga. A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar. IBDFAM: Belo Horizonte. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf. Acesso em: 29/08/2020.
- PORFÍRIO, Danilo. Definição e Natureza Jurídica do Princípio da Afetividade. Revista de Direito de Família e das sucessões. São Paulo, 2015;
- UNICEF. Covid-19: crianças em risco aumentado de abuso, negligência, exploração e violência em meio a intensificação das medidas de contenção. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/covid-19-criancas-em-risco-aumentado-de-abuso-negligencia-exploracao>.

Camila Celento

Graduação em Direito.

Pós-graduação em Direito das Famílias e Sucessões.

Advogada.

E-mail: camilacvs@gmail.com



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Educação, comunicação e novas narrativas afetivas: uma análise sobre as iniciativas da Mauricio de Sousa Produções no contexto de incertezas da pandemia de covid-19

Maria Rita Mazzucatto

1. Considerações iniciais

Propõe-se neste trabalho a análise do conjunto de ações multimídia da Mauricio de Sousa Produções, no contexto da pandemia de COVID-19, compiladas no portal “Juntos Contra o Coronavírus”. Estas iniciativas têm como objetivo conscientizar crianças, adolescentes e suas famílias sobre a doença e sua profilaxia, oferecendo também conteúdos relevantes de forma a incentivar o isolamento social neste período. Partimos, para isso, de uma abordagem interdisciplinar da comunicação, da educação, do afeto, da solidariedade e das novas narrativas, a partir da defesa do direito à comunicação, notadamente para o público infantojuvenil, reiterando sua condição de seres em desenvolvimento e sujeitos de direito.

2. Construção e contextualização históricas sobre as noções da infância e da adolescência e direitos adquiridos

Infância e adolescência são construções históricas e sociais,¹ frutos do desenvolvimento e da complexificação da sociedade.² É importante situarmos circunstancialmente o surgimento dessas concepções. A noção de que a infância é uma nova etapa do desenvolvimento humano surgiu com a invenção da família nuclear, do estado-nação e da nova lógica produtiva, características da sociedade industrial.³ Na sociedade moderna, “com suas condições materiais e simbólicas específicas, a criança, o adolescente e o jovem adquiriram um status de dependentes, não responsáveis jurídica, política e emocionalmente”.⁴

Essa mudança social gerou a necessidade de entender e proteger crianças e adolescentes juridicamente. Após a Segunda Guerra Mundial, com o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU), temos a institucionalização da preocupação global com direitos humanos, resultando na Declaração Universal, de 1948, que ainda se mantém atual prevendo que os “[...] direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre muitos outros. Todos merecem estes direitos, sem discriminação.”⁵

Como exemplo dos avanços na elaboração de diretrizes que abordassem especificamente os direitos de crianças e adolescentes, temos a promulgação da Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela ONU em 20 de novembro de 1959, bem como a Convenção dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, que estabelece como deveres dos países parceiros a obediência a seus três princípios básicos: a proteção especial como ser em desenvolvimento; o desenvolvimento da criança no seio de sua família; e a prioridade da criança.

A doutrina da proteção integral, que guiou os objetivos da citada declaração, foi colocada como parte da legislação brasileira vigente, no artigo 227 da CF/88.⁶ Trilhando o mesmo caminho de garantia de direitos para crianças e adolescentes, temos como expoente no contexto brasileiro o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, que prioriza a proteção integral e distribui a responsabilidade sobre o desenvolvimento

infantojuvenil por diversos atores sociais.⁷ O documento discorre sobre aspectos “que delinham os sujeitos de direito, reiterando em seu texto os princípios da prioridade absoluta, a proteção integral, melhor interesse e sujeito de direito em desenvolvimento [...]”.⁸ A partir disso, temos que é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado proporcionar as condições para o pleno desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

A partir deste panorama, situamos a luta ainda vigente pelos direitos das crianças e dos adolescentes, nacional e internacionalmente. Para fins de análise, neste trabalho, destacamos a importância da comunicação e da educação a partir da análise das iniciativas da Mauricio de Sousa Produções desenvolvidas durante a pandemia de COVID-19. A preocupação com os direitos à comunicação e à educação perpassam as legislações e serão abordadas em sua interface com as narrativas, com o afeto e sua importância no atual contexto de incertezas.

3. Iniciativas da Mauricio de Sousa Produções no combate à infecção por coronavírus

A Mauricio de Sousa Produções (MSP), fundada em 1959, é considerada atualmente a maior produtora de conteúdo infantil do Brasil. Uma faceta importante da empresa é a sua atuação em causas sociais ligadas ao público infantojuvenil. A partir do Instituto Mauricio de Sousa, criado em 2001, foram diversas as campanhas representadas por seus personagens.⁹

Atualmente, a MSP promove ações contra a pandemia de COVID-19, apresentando algumas frentes de trabalho para a conscientização sobre a doença, sua profilaxia e a importância do isolamento social. A produtora inaugurou um portal na internet e uma seção em seu canal no YouTube¹⁰ dedicados somente aos conteúdos relativos ao coronavírus, que têm por objetivo “[...] ajudar fazendo o que sabe fazer de melhor: contando histórias”, com o diferencial de que, neste contexto, estas histórias, “[...] além de entreter e educar as pessoas durante o período de isolamento, também vão ajudar a orientar e a informar as famílias brasileiras”.¹¹ Entre essas ações, destacamos as maratonas de vídeos no YouTube; a gibiteca online e gratuita; as cartilhas preparadas em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), protagonizadas pela Mônica (Orientações Sobre o Coronavírus) e pela Magali (Como Cuidar dos Alimentos em Tempos de Coronavírus e Receitas para Preparar com a Turminha em Casa); a música “Sem Abraço, Sem Beijinho, Sem Aperto de Mão”, que já conta com versões em inglês e em japonês (em uma parceria com o UNICEF Japão);¹² e, por fim, citamos a campanha “Lavar as Mãos Salva Vidas!”,¹³ protagonizada pelo personagem Cascão, que publicamente lava as mãos pela primeira vez para ensinar às crianças a importância da higiene como prevenção à COVID-19.

Percebemos, então, várias ações comunicacionais, com vieses narrativos e objetivos educacionais, que possuem grande alcance entre crianças e adolescentes devido à popularidade da Turma da Mônica no país e também no exterior. Partimos, então, para a análise de tais iniciativas, que estão



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

compiladas no portal “Juntos Contra o Coronavírus”, considerando a importância da comunicação e das narrativas para uma educação afetiva, notadamente quando consideramos a sacralidade do direito à comunicação.

4. Comunicação, educação, afeto e a importância das novas narrativas afetivas no contexto de incertezas da pandemia de covid-19

4.1. O Direito à Comunicação para Crianças e Adolescentes: a Comunicação como Direito Humano Fundamental

No contexto da pandemia internacional de COVID-19, a comunicação efetiva, clara e assegurada pelos atores sociais citados às crianças e aos adolescentes é um fator que determina a proteção ou o risco à saúde, a vida ou a morte, e disso decorre sua vital importância. Em meio ao fenômeno atual das fake news, de desinformação e pós-verdade,¹⁴ faz-se essencial defender o direito à comunicação ao público infantojuvenil, seres em desenvolvimento e cujo acesso à informação pode determinar sua longevidade e plena execução de suas potencialidades.

Além de sua importância em si, a comunicação é fator primordial para a socialização e a cidadania. Pensando a comunicação enquanto direito humano fundamental, Victor van Oeyen, Paulo Lima e Graciela Selaimen nos explicam que:

[...] a mobilização pela defesa do direito à comunicação é mais difícil que qualquer outra mobilização por direitos humanos. A Comunicação ainda é vista como uma questão menos urgente – quando chega a ser cogitada – por governos e sociedade civil. A luta por este direito ainda é incipiente e é fundamental que todas as organizações da sociedade civil e pessoas dedicadas ao fortalecimento da cidadania – e não apenas aquelas dedicadas aos temas de mídia e comunicação – voltem sua atenção e uma parcela de seus esforços para garantir que o direito à Comunicação seja preservado.¹⁵

Na análise a seguir veremos o que representam as iniciativas da Mauricio de Sousa Produções no contexto da pandemia de COVID-19, que dialogam fortemente com o exercício do direito à comunicação por crianças e adolescentes, além de reiterar a importância de ações educacionais, comunicacionais e afetuosas, representando novas narrativas emergidas neste contexto.

4.2. Educação, Comunicação, Afeto e as Novas Narrativas no Contexto de Incertezas da Pandemia de COVID-19

A relação entre comunicação e educação foi abordada por Paulo Freire, importante educador brasileiro de renome internacional. O autor entende que “educação é comunicação, é diálogo [...]”.¹⁶ Ademais, o conceito de diálogo para o autor considera a natureza social do ser humano e relaciona-se com direitos fundamentais, principalmente do público infantojuvenil, como o direito à comunicação. Freire postula ainda a importância do amor como condição para o diálogo e para a educação, já que, “[...] se não amo o mundo, se não amo a vida, se não amo os homens, não me é possível o diálogo”.¹⁷ Diálogo e amor são, então, conceitos freirianos intimamente ligados à construção de autonomia e cidadania, a partir de relações respeitadas e de uma educação libertadora, oferecendo às crianças e aos adolescentes a oportunidade de tomarem a frente e protagonizarem sua própria existência.

Os ensinamentos de Paulo Freire têm muita sincronia com o que depreendemos da obra de Edgar Morin, sociólogo, filósofo e antropólogo francês. Ambos autores propõem um olhar solidário e humanizado sobre os fenômenos humanos, tendo a educação como ponto convergente e, por isso, continuamos a explanação com alguns conceitos de Morin que podem contribuir significativamente para a análise proposta. Destacamos inicialmente o conceito de solidariedade, sendo a dimensão afetiva fruto do pensamento em sua totalidade, já que, por este viés, “[...] tudo é solidário. Se tendes o sentido de complexidade tendes o sentido de solidariedade”.¹⁸ Tratando-se da educação, Morin explica:

Deve contribuir para a autoformação da pessoa (ensinar a assumir a condição humana, ensinar a viver) e ensinar como tornar cidadão. Um cidadão é definido, em uma democracia, por sua solidariedade e responsabilidade em relação a sua pátria. O que supõe nele o enraizamento de sua identidade nacional.

Morin, ao observar a tendência dos sistemas à entropia, em consonância com o segundo o princípio da termodinâmica, contrapõe-se ao cientificismo e ao positivismo da pesquisa científica e aponta, de forma paradigmática, um novo olhar de interpretação, a partir do qual a complexidade seria valorizada como parte de todos os sistemas, tendo sua beleza e importância reconhecidas, aceitando a natureza entrópica dos fenômenos a fim de entendê-los em sua totalidade.²⁰

Partindo dos ambientes complexos, ele chama atenção para a relação próxima entre inteligência e afetividade, sendo a empatia, a solidariedade e o amor fatores que potencializam a educação. Além disso, aponta a necessidade de enfrentamento das incertezas, pois vivemos em tempos incertos, complexos, e essa habilidade deve fazer parte da educação. Nossos tempos são marcados por vertiginosas mudanças e devemos estar prontos para nos transmutarmos com elas. Na experiência humana, navegamos em um “oceano de incertezas”, entre “arquipélagos de certezas”.²¹

Neste sentido, as ações para minimizar o impacto de tantas reviravoltas na percepção de crianças e adolescentes fazem parte do nosso papel, enquanto sociedade, de oferecer esses pequenos conjuntos de certezas para ajudá-los a se desenvolverem, visando o cuidado integral, buscando a interface com a afetividade para potencializar a comunicação e a educação. É nesse ponto que citamos o papel do portal “Juntos Contra o Coronavírus”, da Mauricio de Sousa Produções, pois identificamos neste conjunto de iniciativas o objetivo de oferecer informações seguras, de forma lúdica, empoderando crianças e adolescentes, notadamente no contexto de incertezas previsto por Morin, acentuado por ocasião da pandemia de COVID-19.

Temos, ainda, as narrativas, essenciais à existência humana, que podem também ser utilizadas como ferramentas de potencialização da educação e da comunicação de forma geral e, mais especificamente, aquelas voltadas ao público infantojuvenil. Elas fazem parte da nossa condição humana. A humanidade conta histórias “[...] de forma ininterrupta desde que adquiriu a fala ou mesmo antes disso, desde que aprendeu a gesticular e se comunicar”. Esse ato tem vital importância no desenvolvimento da moral e da cognição.²²

As narrativas têm seu valor intrínseco, mas destacam-se no universo lúdico, como forma de incentivar a imaginação infantil, o desenvolvimento cognitivo e o pensamento crítico. Nesse sentido, faz-se necessário situarmos



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

o portal “Juntos Contra o Coronavírus” em um contexto de novas narrativas e da necessidade de reinvenção da comunicação em períodos complexos. Assim, temos que:

“As novas narrativas devem buscar compartilhar uma comunhão de propósitos, os quais sejam capazes de gerar identificação e engajamento. Capazes de conquistar as subjetividades, bem como o respeito dos públicos envolvidos. É preciso desenvolver experiências multisensoriais e multimídias, que criem impressões mais vívidas e recorram à força das histórias, por exemplo, para moldar as identificações.”²³

Ainda vemos reiterada a importância da evolução da comunicação, voltando-se à valorização das relações e seus significados, tendência visceral no contexto digital, com sua conseqüente perda de referências, fazendo com que a produção de sentido tenha ainda mais importância atualmente.²⁴ Assim, em novos contextos, é preciso que reinventemos nossas formas de viver, amar, sentir e pensar. Neste sentido, na ausência de bases sólidas, característica fundamental dos nossos tempos, “[...] a necessidade de reinvenção torna-se permanente”.²⁵

Entendemos, então, as iniciativas da Mauricio de Sousa Produções como parte deste movimento. Além de participar do universo lúdico de forma cotidiana, a Turma da Mônica protagoniza, no contexto da pandemia, novas narrativas para o público infantojuvenil, contribuindo para a mudança de mentalidade, a conscientização e a proteção contra a COVID-19, criando possibilidades para que crianças e adolescentes possam exercer plenamente seus direitos comunicacionais e educacionais.

5. Considerações finais

A partir do conjunto de ações da Mauricio de Sousa Produções, notadamente na campanha “Juntos Contra o Coronavírus”, lançada por ocasião da pandemia de COVID-19, são evidenciados diferentes conteúdos que abrangem a educação e a comunicação, o amor e o diálogo, além da solidariedade, conclusão que dialoga com os conceitos de Edgar Morin e Paulo Freire, utilizados na análise anterior. Sendo complexa e holística, a campanha possui, em sua interface mais prática, papel preponderante no exercício dos direitos à comunicação e à educação de crianças e adolescentes, em consonância com a já importante presença da MSP no imaginário infantojuvenil brasileiro.

Neste sentido, a campanha “Juntos Contra o Coronavírus” pode contribuir para compor novas narrativas para crianças e adolescentes, construindo um novo olhar e estimulando mudanças de mentalidade e nas formas de agir. Iniciativas como a citada campanha podem também acelerar, na contemporaneidade, as mudanças necessárias para a priorização dos direitos infantojuvenis no Brasil e no mundo, notadamente os direitos à comunicação e à educação, ainda mais essenciais em um cenário complexo e de incertezas como a pandemia de COVID-19.

Entendemos, por fim, que crianças e adolescentes podem exercer sua cidadania de forma plena se estiverem munidos das informações claras e confiáveis, dispostas de forma intuitiva e lúdica, à semelhança do que se pode depreender na análise da campanha “Juntos Contra o Coronavírus”. Empoderado de iniciativas como essa, o público infantojuvenil pode exercer seu pensamento crítico e, em última instância, agir em proteção própria e de seus familiares em relação à COVID-19, além de acessar outras discussões

relevantes. A partir desse raciocínio, reiteramos a importância do direito à comunicação e à educação, suas interfaces, desdobramentos e a expressão dos vieses narrativo e afetivo. Assim, esses direitos assegurados têm seu poder de transformação social elevado à última potência.

REFERÊNCIAS

- ARIES, Philippe. História social da infância e da família. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.
- A TURMA da Mônica em: o Estatuto da Criança e do Adolescente. Instituto Mauricio de Sousa, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.institutomauriciodesousa.org.br/fazendo-a-diferenca/publicacoes/a-turma-da-monica-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>>. Acesso em: 21/03/2020.
- BORDIEU, Pierre. Questões de sociologia. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 06/02/2020.
- BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Lex: Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em 06/02/2020.
- COGO, Rodrigo. Storytelling: as narrativas da memória na estratégia da comunicação. São Paulo: Aberje, 2016.
- FARIAS, Luiz Alberto de. Opiniões voláteis: opinião pública e construção de sentido. São Bernardo do Campo: UEMESP, 2019.
- FREIRE, Paulo. Extensão ou comunicação? 9ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- _____. Pedagogia do oprimido. 12ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.
- GAULEJAC, Vicent de. Gestão como doença social. Ideologia, poder gerencialista e fragmentação social. Tradução Ivo Storniolo. Aparecida - SP: Ideias & Letras, 2007.
- JUNTOS Contra o Coronavírus. Turma da Mônica - UOL, 2020. Disponível em: <<http://turmadamonica.uol.com.br/juntoscontraocoronavirus/>>. Acesso em: 23/04/2020.
- LAVAR as Mãos Salva Vidas! Turma da Mônica - UOL, 2020. Disponível em: <http://turmadamonica.uol.com.br/lavar_as_maos_salva_vidas/>. Acesso em: 23/04/2020.
- MEAD, Margaret. Adolescência y cultura en Samoa. Buenos Aires: Paidós, 1951.
- MORIN, Edgar. Os sete saberes necessários à educação do futuro. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2000.
- _____. A cabeça bem feita. 10ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.
- _____. Introdução ao Pensamento Complexo. Lisboa: Instituto Piaget, 2008.
- #MSP: Juntos Contra o Coronavírus. Turma da Mônica - YouTube, 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/playlist?list=PLiWdU5RzUmXek9HtRW1SwCBgTriVvI>>. Acesso em: 23/04/2020.
- NASSAR, Paulo; ANDREUCCI, Ana Claudia Torezan. Shrek e Bauducco chegam à corte: novas narrativas de crianças como sujeitos de direito e a decisão paradigmática do Superior Tribunal de Justiça brasileiro sobre propaganda dirigida ao público infantil. *Signos do Consumo*, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 53-66, 2016. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/signosdoconsumo/article/view/118206>>. Acesso em: 06/03/2020. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.1984-5057.v8i1p53-66>.
- NASSAR, Paulo; RIBEIRO, Emília P. Velhas e Novas Narrativas. Disponível em: <<http://citrus.uspnet.usp.br/estetica/index.php/antiores/85-revista-8/52-2012-2-art5>>. Acesso em 06/05/2020.
- OEYEN, Victor van; LIMA, Paulo; SALAIMEN, Graciela. A Campanha CRIS. *Revista do Terceiro Setor*. Extraído do texto “A Cúpula Mundial de 2003: a Sociedade Informacional”. São Paulo: RITS, junho de 2002. *Revista do Programa de Pós-graduação em Comunicação Universidade Federal de Juiz de Fora*.
- ONU BR. O que são os direitos humanos? Nações Unidas Brasil, 2020. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em: 31/05/2020.



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

POMARICO, Emiliana. Novas narrativas: afetivas e efetivas. Disponível em: <<http://www.aberje.com.br/revista/novas-narrativas-afetivas-e-efetivas/>>. Acesso em: 31/05/2020.

SALLES, Leila Maria Ferreira. Infância e adolescência na sociedade contemporânea: alguns apontamentos. *Estud. psicol.* (Campinas), Campinas, v. 22, n. 1, p. 33-41, Mar. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2005000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 02/03/2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-166X2005000100005>.

SOBRE o Instituto Mauricio de Sousa. Instituto Mauricio de Sousa, 2020. Disponível em: <<http://www.institutomauciodesousa.org.br/sobre-o-instituto-mauricio-de-sousa/>>. Acesso em: 21/03/2020.

TIBURI, Márcia. Delírio do poder: psicopoder e loucura coletiva na era da desinformação. 1ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2019.

VÍDEO da Turma da Mônica Sem Abraço, Sem Beijinho e Sem Aperto de Mão ganha versões internacionais. *Jornal O Vale*, 2020. Disponível em: <https://www.ovale.com.br/_conteudo/viver/2020/05/102861-video-da-turma-da-monica-sem-abraco-sem-beijinho-e-sem-aperto-de-mao-ganha-versoes-internacionais.html>. Acesso em: 01/05/2020.

VYGOISKY, Lev; LÚRIA, Alexander Romanovich; LEONTIEV, Alexis. *Linguagem, desenvolvimento e aprendizagem*. São Paulo: Ícone/Edusp, 1988.

BERTOL, Carolina Esmanhoto. Impasses do trabalho socioeducativo em meio aberto. A responsabilização entre a ação técnica e a ação política. Tese (Doutorado). São Paulo: PUC-SP, 2019.

Notas

1. VYGOISKY, Lev Semyonovich; LÚRIA, Alexander Romanovich; LEONTIEV, Alexis. *Linguagem, desenvolvimento e aprendizagem*. São Paulo: Ícone/Edusp, 1988.
 2. MEAD, Margaret. *Adolescência y cultura en Samoa*. Buenos Aires: Paidós, 1951.
 3. ARIÈS, Philippe. *História social da infância e da família*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.
 4. SALLES, Leila Maria Ferreira. Infância e adolescência na sociedade contemporânea: alguns apontamentos. *Estud. psicol.* (Campinas), Campinas, v. 22, n. 1, p. 33-41, Mar. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2005000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 02/03/2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-166X2005000100005>, p. 35.
 5. ONU BR. O que são os direitos humanos? Nações Unidas Brasil, 2020. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em: 31/05/2020.
 6. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 06/02/2020.
 7. BORDIEU, Pierre. *Questões de sociologia*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983.
 8. NASSAR, Paulo; ANDREUCCI, Ana Cláudia Torezan. Shrek e Bauducco chegam à corte: novas narrativas de crianças como sujeitos de direito e a decisão paradigmática do Superior Tribunal de Justiça brasileiro sobre propaganda dirigida ao público infantil. *Signos do Consumo*, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 53-66, 2016. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/signosdoconsumo/article/view/118206>>. Acesso em: 06/03/2020. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.1984-5057.v8i1p53-66>, p. 59.
 9. Segundo o próprio instituto, são realizados “[...] projetos, campanhas e ações sociais que estimulam o desenvolvimento humano, a inclusão social, o respeito entre as diferenças e a formação de cidadãos conscientes e conhecedores de seus deveres e direitos”. Entre esses, destacamos a publicação *A Turma da Mônica em: o Estatuto da Criança e do Adolescente*, que explica de forma lúdica e didática os direitos e deveres do público infantojuvenil a partir desse importante marco jurídico brasileiro.
- A TURMA da Mônica em: o Estatuto da Criança e do Adolescente. Instituto Mauricio de Sousa, [s.d.]. Disponível em: <<http://www.institutomauciodesousa.org.br/fazendo-a-diferenca/publicacoes/a-turma-da-monica-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>>. Acesso em: 21/03/2020.

SOBRE o Instituto Mauricio de Sousa. Instituto Mauricio de Sousa, 2020. Disponível em: <<http://www.institutomauciodesousa.org.br/sobre-o-instituto-mauricio-de-sousa/>>.

Acesso em: 21/03/2020.

10. #MSP: Juntos Contra o Coronavírus. Turma da Mônica - YouTube, 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/playlist?list=PLiWDtUL5RzUmXek9HItRWISwCBgTriVvi>>. Acesso em: 23/04/2020.

11. JUNTOS Contra o Coronavírus. Turma da Mônica - UOL, 2020. Disponível em: <<http://turmadamonica.uol.com.br/juntoscontraocoronavirus/>>. Acesso em: 23/04/2020.

12. VÍDEO da Turma da Mônica Sem Abraço, Sem Beijinho e Sem Aperto de Mão ganha versões internacionais. *Jornal O Vale*, 2020. Disponível em: <https://www.ovale.com.br/_conteudo/viver/2020/05/102861-video-da-turma-da-monica-sem-abraco-sem-beijinho-e-sem-aperto-de-mao-ganha-versoes-internacionais.html>. Acesso em: 01/05/2020.

13. LAVAR as Mãos Salva Vidas! Turma da Mônica - UOL, 2020. Disponível em: <http://turmadamonica.uol.com.br/lavar_as_maos_salva_vidas/>. Acesso em: 23/04/2020.

14. FARIAS, Luiz Alberto de. Opiniões voláteis: opinião pública e construção de sentido. São Bernardo do Campo: UEMSP, 2019.

TIBURI, Márcia. Delírio do poder: psicopoder e loucura coletiva na era da desinformação. 1ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2019.

15. OEYEN, Victor van; LIMA, Paulo; SALAIMEN, Graciela. A Campanha CRIS. *Revista do Terceiro Setor*. Extraído do texto “A Cúpula Mundial de 2003: a Sociedade Informacional”. São Paulo: RIIS, junho de 2002. *Revista do Programa de Pós-graduação em Comunicação Universidade Federal de Juiz de Fora*, p. 2.

16. FREIRE, Paulo. *Extensão ou comunicação?* 9ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 46.

17. FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983, p. 80.

18. MORIN, Edgar. *Introdução ao Pensamento Complexo*. Lisboa: Instituto Piaget, 2008, p. 99-100.

19. MORIN, Edgar. *A cabeça bem feita*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004, p. 65.

20. MORIN, Edgar. *Introdução ao Pensamento Complexo*. Lisboa: Instituto Piaget, 2008, p. 52.

21. MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2000, p. 91.

22. COGO, Rodrigo. *Storytelling: as narrativas da memória na estratégia da comunicação*. São Paulo: Aberje, 2016, p. 79-80.

23. NASSAR, Paulo; RIBEIRO, Emiliana P. Velhas e Novas Narrativas. Disponível em: <<http://citrus.uspnet.usp.br/estetica/index.php/anteriores/85-revista-8/52-2012-2-art5>>. Acesso em: 06/05/2020, p. 4.

24. POMARICO, Emiliana. Novas narrativas: afetivas e efetivas. Disponível em: <<http://www.aberje.com.br/revista/novas-narrativas-afetivas-e-efetivas/>>. Acesso em: 31/05/2020.

25. GAULEJAC, Vicent de. *Gestão como doença social. Ideologia, poder gerencialista e fragmentação social*. Tradução Ivo Stomiolo. Aparecida - SP: Ideias & Letras, 2007, p. 16.

Maria Rita Mazzucatto

Graduada em Comunicação Social com Habilitação em Relações Públicas pela Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo (ECA-USP). Tem como foco de pesquisa as implicações e as interfaces do amor e das relações afetivas na Pós-Modernidade. Membro da Comissão de Direitos Infantojuvenis da Ordem dos Advogados do Brasil/São Paulo (OAB-SP). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa CriADirMack – Direitos da Criança e do Adolescente no Século XXI da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Aluna especial da Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo (ECA-USP).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6284375512877306>

E-mail: mr.mazzucatto@gmail.com



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Lógica antimanicomial e doutrina da proteção integral: aspectos teóricos e críticos da aplicação da Lei 10.216/01 no âmbito da infância e juventude

Thaís Lopes Rodrigues

1. Introdução

O presente trabalho apresenta uma análise crítica dos efeitos práticos da aplicação da Lei 10.216/01 no âmbito da infância e juventude. O entendimento sistemático da lei, em conjunto com o ordenamento jurídico brasileiro atual, especialmente no tocante à proteção integral conferida às crianças e adolescentes, é de extrema relevância para uma atuação profissional que se coadune com a doutrina da proteção integral.

Faz-se necessário o conhecimento teórico, que obrigatoriamente passa pela contextualização histórica dos institutos voltados à proteção da saúde mental das crianças e adolescentes, o que abrange, inclusive, sua reinserção na comunidade.

Por isso, a pesquisa aqui apresentada objetiva uma maior compreensão da lógica antimanicomial, pois acredita-se que somente a partir de uma análise crítica, que permita o questionamento de institutos e aparelhamentos existentes, seja possível o fiel cumprimento dos direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes.

2. Breve contexto histórico sobre a Lei nº 10.216/2001

Pode-se dizer que a mudança de conceitos relacionados a pessoas com transtornos psiquiátricos surge de maneira mais concreta a partir da redemocratização vivida pelo país ao final da década de 1970. Houve necessidade de se repensar a conjuntura do sistema nacional de saúde como um todo, especialmente com relação ao subsistema da saúde mental, mormente no que diz respeito à estrutura clássica das instituições psiquiátricas.¹ A ideia de adaptar a pessoa em transtorno mental à sociedade ou a um grupo específico precisava ser superada para dar lugar ao cuidado de forma singular.²

Nesse contexto, levando-se em consideração o período ditatorial vivido pelo país, que contribuía para a lógica que precisava ser revista, diversos movimentos liderados por trabalhadores/as e especialistas em saúde mental foram criados (tais como o Movimento da Reforma Sanitária – início da década de 70; o Movimento dos Trabalhadores em Saúde Mental – 1978; e já no pós ditadura, o Movimento Pela Reforma Psiquiátrica – 1987, que culminou na criação do Movimento Nacional de Luta Antimanicomial), tendo importante participação evolutiva na ruptura da lógica manicomial, que andou em conjunto com a redemocratização do país.³

A manutenção da lógica de internações precisava ser revista também pelo viés lucrativo. Isso porque, servia aos interesses de unidades privadas conveniadas ao Estado, que eram por ele remuneradas para a custódia de pacientes psiquiátricos. A crítica ao vasto aumento da clientela dessas unidades privadas (que saltou de 14 mil, em 1965, para 30 mil, em 1970⁴), somada às denúncias de maus tratos e insatisfações trazidas à tona pelos movimentos sociais existentes até então, acabaram culminando na realização da I Conferência Nacional de Saúde Mental, em 1987, quando foi discutida com mais afinco a necessidade de ruptura do modelo centrado

nas internações psiquiátricas, bem como da urgência na criação de uma legislação que se coadunasse com a nova realidade.⁵

Nesse mesmo ano, foi realizado o II Congresso Nacional dos Trabalhadores em Saúde Mental, que, contando com a participação efetiva da comunidade, da família e dos próprios pacientes, ampliou a discussão sobre a necessidade de se estabelecer uma nova relação entre a sociedade e a loucura.⁶ Com o tema “Por uma sociedade sem manicômios”, o Congresso impulsionou ainda mais o movimento, que passou, então, a se denominar “Movimento Nacional de Luta Antimanicomial”.⁷

Passa-se, então, à necessidade do fortalecimento de cuidados comunitários, no território, sendo que, apenas em 2001, após longa trajetória da luta antimanicomial pela aprovação da lei com supressão de quaisquer artigos que não se coadunassem com sua lógica, foi devidamente publicada.⁸

3. Dos desdobramentos da Lei 10.216 no âmbito da infância e juventude

3.1 Aspectos gerais

Criada sob o contexto de desinstitucionalização, a Lei 10.216 vem reforçar o caráter excepcional da internação, devolvendo ao Estado, em conjunto com a família, o dever de cuidado, proteção e inserção social da pessoa em transtorno mental.

Seu art. 1º estabelece que os direitos e a proteção das pessoas em sofrimento psíquico devem ser assegurados e garantidos contra qualquer forma de discriminação, seja ela qual for. E o art. 2º, par. único, estabelece um rol exemplificativo desses direitos, dentre eles o tratamento humanizado, com vistas à sua reinserção na comunidade.

O art. 4º, por sua vez, determina a excepcionalidade da internação. Assim, o tratamento deve ser realizado preferencialmente de forma comunitária e multidisciplinar.

3.1.1 Dos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS

Conforme se pode depreender da Portaria 336/02, os CAPS prestam atendimento prioritário a pessoas com transtornos mentais severos e persistentes, aqui incluídos os/as usuários/as de drogas e álcool, e, por disposição da Portaria mencionada, são divididos em CAPS I, II, III, CAPSi II e CAPS ad II.⁹ A Portaria 130/12, por sua vez, dispõe sobre o CAPS AD III, e a Portaria 3.588/17 estabelece diretrizes para implantação do CAPS AD IV.

Nos sendo caso de obrigatoriedade da criação dos CAPS na cidade, por não atingir o número mínimo de 20 mil habitantes,¹⁰ o atendimento será realizado por meio das Unidades Básicas de Saúde ou dos Postos de Saúde, portas de entrada do Atendimento Básico proposto pelo SUS,¹¹ que já são responsáveis pelo atendimento de transtornos mentais leves num geral.

Os CAPSi II e os CAPS ad são responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes, sendo que os CAPSi II direcionam o atendimento a



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

transtornos mentais num geral, e os CAPS ad II, III e IV ao tratamento de transtornos decorrentes do uso e dependência de álcool e drogas.

3.1.2 Das Unidades de Acolhimento

Como parte da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), há, também, as Unidades de Acolhimento (UAs), criadas com o escopo de prestar atendimento contínuo a dependentes de drogas que possuam vulnerabilidade acentuada, seja por fatores sociais ou familiares. Devem funcionar 24h por dia, em ambiente que se assemelhe a uma residência. Ainda nessas unidades, o tempo máximo de permanência o período de seis meses, dentro do qual deve haver atendimento multidisciplinar que garanta efetiva assistência ao/à usuário/a.¹²

São divididas em: a) Unidade de Acolhimento Adulto (UAA), destinada ao atendimento de pessoas maiores de 18 anos, de ambos os sexos; e b) Unidade de Acolhimento Infante-Juvenil (UAI), destinada ao atendimento específico de crianças e adolescentes, entre 10 e 18 anos incompletos, de ambos os sexos.¹³ Frise-se que o acolhimento nas UAs será definido pela equipe do CAPS de referência. Ou seja, para que um/a adolescente seja transferido/a a uma UAI, será necessário encaminhamento pelo CAPSi que tenha o/a atendido anteriormente. Isso porque, funcionam de forma articulada, sendo o CAPS o responsável pelo Projeto Terapêutico Singular do indivíduo.¹⁴

3.1.3 Da evolução dos direitos da criança e do adolescente

A criação de unidades de atendimento específicas à saúde mental da criança e do/a adolescente, tais como os CAPSi, CAPS ad e as UAIs, vai ao encontro de toda a sistemática que envolve a doutrina da proteção integral, inaugurada com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90 - ECA).

Até sua publicação, vigia a doutrina da situação irregular. Os denominados “menores” eram considerados objetos de direitos, somente merecendo atenção especial do Estado aqueles que estivessem em situações irregulares, definidas em lei (art. 2º, do Código de Menores).

Havia, portanto, um forte apelo assistencialista, trazendo a falsa sensação de proteção. Falsa porque, ao restringir a atuação a determinado grupo de “menores”, deixando as definições de quem merece atenção à discricionariedade de uma autoridade pública (que, no caso, era centrada na figura do juiz de direito), ignoravam-se as reais necessidades do grupo como um todo.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, porém, passa-se a considerar as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, que merecem atenção especial e prioritária do Estado (art. 227), sendo que o ECA, já em seu art. 1º, estabelece: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

3.1.4 Das crianças e adolescentes com transtorno mental

Superando a doutrina da situação irregular, o ECA, por intermédio dos arts. 3º, 4º e 7º, assegura a prioridade de atendimento em saúde, incluído aí o tratamento em saúde mental, garantindo-o entre os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Seja qual for a natureza do transtorno mental (decorra ou não do uso de substâncias psicoativas), o tratamento para transtornos severos e persistentes, excepcionalmente, deve ser realizado na mesma rede de

assistência disponível a pacientes adultos. Isso porque, havendo rede especializada, como os CAPSi II e CAPS ad, as UAIs, ou até mesmo quando inexistam, mas haja o aparelhamento dos demais CAPS, o atendimento deve por elas ser prestado.

No tocante às medidas socioeducativas, por sua vez, o art. 112, §1º do ECA estabelece que levarão em consideração a capacidade do/a adolescente de cumpri-las. Dessa forma, havendo transtorno mental de qualquer natureza que impossibilite o caráter pedagógico da medida aplicada, esta deverá ser revista, podendo ser substituída por outra de menor gravidade que atenda às suas necessidades, ou extinta, conforme o caso.¹⁵

Portanto, devem ser realizadas todas as alternativas de prevenção e tratamento comunitário multidisciplinar especializado. Apenas em último caso, e quando não disponíveis os aparelhos da RAPS, deve haver internação em leito de hospital geral que atenda à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que, ainda assim, deve perdurar apenas até que cesse a situação de crise. A internação, porém, deve respeitar o escopo da lei, inclusive no tocante às suas modalidades.

3.2 Aspectos práticos da aplicação da Lei nº 10.216/2001

3.2.1 Modalidades de internação e suas importantes distinções

Quadro 1 – Modalidades de internação – Lei 10.216/01

VOLUNTÁRIA	INVOLUNTÁRIA	COMPULSÓRIA
Disposta no art. 6º, par. Único, I, da Lei 10.216/01	Disposta no art. 6º, par. Único, II, da Lei 10.216/01	Disposta no art. 6º, par. Único, III, da Lei 10.216/01
Se dá com o consentimento do usuário	Se dá sem o consentimento do usuário, mas a pedido de terceiro	É a determinada pela Justiça

Fonte: elaborado pela própria autora

Importante destacarmos, antes de mais nada, que a internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado fundamentando sua necessidade (art. 6º, da Lei 10.216), o que reitera a excepcionalidade da medida.

Tem especial importância a distinção de suas modalidades e o entendimento histórico e social como um todo, para que haja uma correta atuação do Poder Judiciário quando instado a determinar que o Estado garanta esse tipo de assistência. Não são raros os casos em que familiares de crianças e adolescentes procuram o Judiciário buscando a internação de seus familiares por drogadição, especialmente quando se trata de adolescentes. O desespero pela utilização precoce de entorpecentes, aliado ao costume de judicialização das questões da sociedade como um todo, faz com que os responsáveis batam à porta do Judiciário antes mesmo de procurar o atendimento na rede de saúde.

É nesse campo que se faz necessário um diálogo entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo, a fim de se garantir o fiel cumprimento da lógica-sistemática que embasa a Lei 10.216/01. Mesmo havendo laudo circunstanciado, é preciso que se exija comprovação de que todas as alternativas extra hospitalares restaram



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

infrutíferas. Deve haver uma articulação que vise ao correto aparelhamento da RAPS, além de medidas de investigação e fiscalização pelos agentes competentes.

Além disso, no contexto da judicialização, é bastante comum, nos processos em que os responsáveis legais pretendem a internação psiquiátrica de adolescentes no estado de São Paulo, a utilização do termo “internação compulsória”, quando na verdade trata-se da modalidade involuntária. Isso porque, é medida realizada a pedido da família, visando apenas à obtenção da vaga para a internação, mormente nos casos em que não se dispõe de recursos financeiros para custear uma instituição particular.¹⁶

Assim, o Judiciário funciona apenas como garantidor do direito à saúde, sendo que a alta médica não pode depender de qualquer autorização judicial para que ocorra. Portanto, havendo possibilidade de alta médica, indicada pelo médico responsável pela internação do/a adolescente, esta deve ser imediatamente cumprida e apenas informada nos autos do processo.¹⁷

A desnecessidade de autorização judicial deve, inclusive, constar da decisão que defere o custeamento da internação pelo Estado. É o que estabelece o artigo 8º da lei em estudo, que dispõe, inclusive, sobre a obrigatoriedade de alta médica quando houver solicitação escrita do responsável legal.

O Enunciado nº 13 do Fórum Permanente de Estudos dos Juízes da Infância e Juventude do Estado de São Paulo, por sua vez, preleciona que:

Enunciado nº. 13: Não será exigível decisão judicial para a desinternação por ordem médica na hipótese de ter ocorrido a internação compulsória. Esta determinação constará da decisão judicial que conceder a liminar de internação (unanimidade).

3.2.3 Da Unidade Experimental de Saúde

Com relação à modalidade da internação compulsória, se faz importante, por fim, a menção à Unidade Experimental de Saúde - UES.

Criada pelo Estado de São Paulo em 2006, por meio de uma portaria administrativa, surgiu inicialmente como subterfúgio à resolução de um caso prático no qual um adolescente havia cumprido medida socioeducativa de internação pelo período máximo previsto em lei (art. 121, ECA). Como houve o cometimento de ato infracional grave e de grande repercussão, para que, ao término da medida, não retornasse o convívio em sociedade, inaugurou-se, em 2007, a primeira Unidade Experimental de Saúde do país.

Inicialmente, a UES tinha como fundamento o atendimento de jovens egressos das unidades socioeducativas de internação que estivessem em sofrimento psíquico, numa proposta, ainda que severamente duvidosa, de atenção à saúde.

Ocorre que, em 2008, foi publicado o Decreto 53.427, alterando a finalidade da unidade. O art. 2º determina o atendimento de jovens adultos com diagnóstico de transtorno de personalidade, de alta periculosidade; que sejam egressos da Fundação CASA, e tenham cometido atos infracionais de natureza grave; e que tenham sido interditados pelas Varas de Família e Sucessões.

Tais internações são decretadas pelo Poder Judiciário na modalidade compulsória, não havendo determinação de tempo para seu término.

Numa análise sistemática dos sistemas de garantia de direitos trazidos pela Constituição Federal, e que permeiam as legislações aqui estudadas, observa-se que a criação e manutenção de tais unidades fere gravemente princípios e garantias fundamentais.

Isso porque, ao determinar a internação de adolescentes sem que tenham cometido novo ato infracional, há penalização dupla, em desrespeito aos princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana. Há clara suposição de que um comportamento do passado será repetido no futuro,¹⁸ o que serve à determinação de uma internação por tempo indeterminado. Assim, sob o manto do assistencialismo e da proteção da sociedade, o Estado acaba por determinar a prisão perpétua destes jovens, modalidade expressamente proibida pelo constituinte (art. 5º, XLVII, CF).

Há, ainda, vício na sua forma de criação, que remete a um estado de exceção, quando comumente há confusão entre os Poderes Legislativo e Executivo. A UES foi criada a partir de portaria emitida pelo Chefe do Executivo estadual, ignorando leis federais e a necessidade de se preservar o correto processo legislativo.

Em linhas gerais, ao decidir pela internação de um jovem na UES, o Estado retrocede à doutrina da situação irregular. Utilizando como pretexto o cuidado desses jovens, acaba utilizando da lógica penal,¹⁹ sem que haja, porém, o cometimento de uma nova infração que justifique a punição. Na prática, têm os internados decretada sua morte civil.²⁰

Há, na verdade, uma manobra judicial para afastar da sociedade as “vidas indignas de serem vividas”,²¹ criando-se um “novo funcionamento punitivo”.²² Os corpos não doces, ou seja, aqueles que não se enquadram nos padrões de comportamentos tidos como “normais” pela sociedade - noção que obrigatoriamente passa pelo contexto histórico racial e socioeconômico - têm sua exclusão social decretada e regulamentada pelo mesmo Estado que possui o dever precípua de lhes proteger.

Além disso, fica evidente a necessidade de implementação de políticas públicas que garantam o acesso preventivo desses jovens ao sistema de saúde, haja vista que, em muitos casos, o adolescente já possuía algum transtorno e somente tem acesso a cuidados básicos, como a educação e saúde mental, quando internado para cumprimento de medida socioeducativa. Tal conclusão, entretanto, não importa em dizer que a medida socioeducativa de internação deva ser aplicada como prática assistencialista. A lógica é pela proteção dos direitos, que devem ser implementados prioritariamente pelo Estado.

Por fim, com relação à perpetuidade das internações nas UES, é certo que o jovem que “inaugurou” a unidade em 2007, quando tinha 21 anos, permanece internado até os dias de hoje, em que pese os inúmeros habeas corpus impetrados em seu favor.²³

4. Considerações finais

É certo que a luta antimanicomial trouxe importantes avanços no campo da saúde mental. Especialmente em relação aos direitos da criança e do adolescente, a Lei 10.216/01 vai ao encontro da proteção integral conferida pela Constituição e estabelecida logo no primeiro artigo do ECA.

O conhecimento do aparelhamento comunitário criado para atender às finalidades da lei, respeitando a primazia do atendimento da criança e do adolescente, considerados como sujeitos de direitos em situação de peculiar desenvolvimento, se torna indispensável para uma melhor atuação de todos os órgãos, especialmente no que diz respeito ao Judiciário e o Executivo.

A excepcionalidade da internação, associada ao dever de proteção dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, deve ser respeitada



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

e interpretada à luz dos princípios constitucionais que embasam a doutrina da proteção integral.

Por isso, especialmente no que diz respeito às judicializações de internações, bem como às internações compulsórias de adolescentes egressos da Fundação CASA, encaminhados a UES, se faz indispensável o conhecimento histórico e técnico dos instrumentos legislativos, que permita o questionamento dos atos judiciais e governamentais, sempre com a finalidade de se evitar a ocorrência de arbitrariedades, como as ocorridas no contexto da UES.

REFERÊNCIAS

AMARANTE, Paulo. Loucos Pela Vida: a Trajetória da Reforma Psiquiátrica no Brasil. Rio de Janeiro: SDE/ENSP, 2013.

_____. Saúde mental, desinstitucionalização e novas estratégias de cuidado. Em: GIOVANOLA, L. et al. (org.). Políticas e sistema de saúde no Brasil. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2008.

BIRMAN, Joel et al. Organização de instituições para uma psiquiatria comunitária. Em Paulo Amarante (org.), Psiquiatria social e reforma psiquiátrica. Rio de Janeiro, Fiocruz, 1994.

BRASIL. Decreto 53.427/08. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2008/decreto-53427-16.09.2008.html>>. Acesso em 28 de maio de 2020.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Especializada e Temática. Centros de Atenção Psicossocial e Unidades de Acolhimento como lugares da atenção psicossocial nos territórios: orientações para elaboração de projetos de construção, reforma e ampliação de CAPS e de UA / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Especializada e Temática. - Brasília: Ministério da Saúde, 2015, p. 15.

_____. Ministério da Saúde. Saúde mental: o que é, doenças, tratamentos e direitos: <saude.gov.br/saude-de-a-z/saude-mental>. Acesso em 11 de julho de 2020.

_____. Portal do Ministério da Saúde. Disponível em: <[https://saude.gov.br/saude-de-a-z/saude-mental](http://saude.gov.br/saude-de-a-z/saude-mental)>. Acesso em 27 de maio de 2020.

_____. Portaria 336/02, do Ministério da Saúde. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt0336_19_02_2002.html>. Acesso em 26 de maio de 2020.

CARLOS, Juliana de Oliveira (2011). Experimento de exceção: Política e Direitos Humanos no Brasil contemporâneo. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-12092012-103245/publico/2011_JulianaDeOliveiraCarlos_VRev.pdf>. Acesso em 25 de maio de 2020.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. RJ: Vozes, 2004.

RESENDE, Heitor. Política de saúde mental no Brasil: uma visão histórica. Em Tundis et al. (orgs.), Cidadania e loucura: políticas de saúde mental no Brasil. 1987, Petrópolis: Vozes.

ROSATO, Cássia; FILHO, Pedro de Oliveira. Judicialização de vidas indignas: o caso da Unidade Experimental de Saúde em São Paulo. 2018. Disponível em: <http://www.seer.ufsj.edu.br/index.php/revista_ppp/article/view/2971>. Acesso em 26 de maio de 2020.

TENÓRIO, Fernando. A reforma psiquiátrica brasileira, da década de 1980 aos dias atuais: história e conceito. História, Ciências, Saúde - Manguinhos. Rio de Janeiro, vol. 9(1):25-59, jan.-abr. 2002. Disponível em:

<https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702002000100003&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em 27 de maio de 2020.

Notas

1. AMARANTE, P. Loucos Pela Vida: a Trajetória da Reforma Psiquiátrica no Brasil. P. 63.
2. BIRMAN, J. et al. Organização de instituições para uma psiquiatria comunitária. Em Paulo Amarante (org.), Psiquiatria social e reforma psiquiátrica. 1994, p. 54.
3. BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. DAPE. Coordenação Geral de Saúde Mental. Reforma psiquiátrica e política de saúde mental no Brasil. Documento apresentado à Conferência Regional de Reforma dos Serviços de Saúde Mental: 15 anos depois de Caracas. OPAS. Brasília, novembro de 2005.
4. RESENDE, H. Política de saúde mental no Brasil: uma visão histórica. Em Tundis et al. (orgs.), Cidadania e loucura: políticas de saúde mental no Brasil. 1987, p. 61.
5. TENÓRIO, F. A reforma psiquiátrica brasileira, da década de 1980 aos dias atuais: história e conceito. História, Ciências, Saúde - Manguinhos, Rio de Janeiro, vol. 9(1):25-29, jan.-abr. 2002.
6. AMARANTE, P. Saúde mental, desinstitucionalização e novas estratégias de cuidado. Em: GIOVANOLA, L. et al. (org.). Políticas e sistema de saúde no Brasil. 2008, p. 735-749.
7. TENÓRIO, F. A reforma psiquiátrica brasileira, da década de 1980 aos dias atuais: história e conceito. História, Ciências, Saúde - Manguinhos: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702002000100003&lng=pt&tlng=pt>.
8. Id
9. Nomenclaturas utilizadas pela Portaria 336/02
10. Artigo 4º, 4.1, da Portaria 336/02
11. BRASIL. Ministério da Saúde. Saúde mental: o que é, doenças, tratamentos e direitos: <saude.gov.br/saude-de-a-z/saude-mental>
12. Ibidem
13. Ibidem
14. BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Especializada e Temática. Centros de Atenção Psicossocial e Unidades de Acolhimento como lugares da atenção psicossocial nos territórios: orientações para elaboração de projetos de construção, reforma e ampliação de CAPS e de UA / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Especializada e Temática. - Brasília: Ministério da Saúde, 2015, p. 15.
15. Conclusões da autora pela principiologia do instituto.
16. Conclusões da autora pela atuação prática na área na cidade de Sorocaba/SP.
17. Id.
18. Id.
19. Os profissionais responsáveis pela segurança da UES são agentes penitenciários, o que traz ainda mais ênfase ao caráter penal da entidade (CARLOS, J. O. <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-12092012-103245/publico/2011_JulianaDeOliveiraCarlos_VRev.pdf>.
20. ROSATO, C.; FILHO, P. O., op cit GOFFMAN, E. (1961). Manicômios, prisões e conventos.
21. Id. op cit AGAMBEN, G. (2012). Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I (2a ed.), p. 137.
22. FOUCAULT, M. Vigiar e Punir. RJ: Vozes, 2004, p. 153.
23. STJ, 3ª Turma. HC 135.271-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 17/12/2013 e STJ, 4ª Turma. HC 169.172-SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 10/12/2013

Thaís Lopes Rodrigues

Formada pela Faculdade de Direito de Sorocaba - FADI.

Advogada.

E-mail: lr.thaiss@gmail.com



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

ESPAÇO DO ESTUDANTE

Efeitos do isolamento social na guarda compartilhada

Taisa Meloni Lopes

Previsto no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente e, de forma semelhante, no artigo 227, da Constituição Federal,¹ o direito à convivência familiar preconiza pelo desenvolvimento da criança e do adolescente junto a ambos núcleos familiares, isto é, na presença das famílias materna e paterna.

Neste sentido, em casos de separação e divórcio, é fundamental que haja uma regra de visitação estabelecida, seja pelo direito de visita na guarda unilateral, seja pela guarda compartilhada, a qual estabelece o tempo de convívio da prole com os genitores observado um equilíbrio.

Todavia, com a orientação de isolamento social para controle da disseminação do novo COVID-19, surge uma questão relacionada ao referido direito de visita, uma vez que, visando evitar exposição desnecessária e resguardar a saúde perante o risco de contágio durante as idas e vindas, houve suspensão do convívio em diversas famílias.

Neste período de distanciamento social, é imprescindível a priorização do direito à saúde da criança e do adolescente, pois, conforme previsto no artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, esses são sujeitos de direito que devem ter assegurados “nascimento e desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência”.

Ainda, o referido direito deve ser garantido pela família, sociedade e Estado, em consonância com o artigo 227, da Constituição Federal. Neste sentido, o cenário atual, restringindo a convivência ao núcleo familiar, preconiza que este deva ser o porto seguro da criança, e não transmita sentimento de insegurança.

Sem acesso à escola e aos locais que proporcionam entretenimento, tais como parques, as crianças ficam descontentes por não terem contato com o mundo exterior e outras crianças da mesma idade, inviabilizando a progressão do comportamento social. Deste modo, ficam responsáveis, os genitores, pelo engrandecimento pessoal de sua prole, devendo, não apenas garantir seu sustento e sua criação, mas também proporcionar momentos de lazer para que as crianças/adolescentes não sintam as consequências do isolamento.

Em um primeiro momento, os genitores devem se ater à tentativa de realizar acordo. No entanto, caso não seja possível, é adotada a via judicial, que, por sua vez, deve vislumbrar os princípios do melhor interesse da criança e da proteção integral, ambos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda, conforme supramencionado, devem ser ponderados os direitos à saúde e à convivência familiar para que haja uma decisão adequada.

E, assim sendo, dentre as possíveis soluções estão: (a) suspensão das visitas como medida protetiva, as substituindo por ligações em meios digitais, as compensando após este período; (b) divisão igualitária de

período como ocorre nas férias escolares; (c) alternar semanas (uma ou duas semanas com cada genitor) para diminuir a exposição.

A guarda compartilhada está regulamentada no Código Civil, no artigo 1.583 e seguintes. Conforme o §2º do referido artigo, “na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”.

Dito de outro modo, o regime de visitas e, conseqüentemente, o convívio podem sofrer alterações diante da situação apresentada, para preservar o interesse da criança.

Neste sentido, o artigo 1.586 do mesmo Código estabelece que é devida a intervenção do juiz em casos graves, e que não tenham sido formulado acordo entre os genitores acerca da guarda. Desta forma, diante das atuais circunstâncias, diversos casos têm sido apresentados frente às Varas de Família e da Infância e do Adolescente, pois, querendo manter o convívio, muitos pais não querem seguir a orientação do isolamento social, provocando desavenças com os genitores que desejam manter o afastamento do convívio.

“O GENITOR GUARDIÃO DEVE INCENTIVAR O CONTATO COM O GENITOR ENTÃO AFASTADO, E NÃO SE APROVEITAR DA SITUAÇÃO PARA PROMOVER O AFASTAMENTO E, POSSIVELMENTE, A ALIENAÇÃO

Um caso exemplo é o do pai que tinha retornado recentemente de uma viagem do exterior e pretendia retomar o convívio com a filha. No entanto, a mãe, desejando um acordo e a proteção da criança, afirmou que o genitor poderia voltar a ter o convívio depois de passados 15 dias da chegada em sua residência. Contudo, após a tentativa de negociação frustrada, a mãe se socorreu do Poder Judiciário para solucionar o impasse. O juiz de segundo grau, em consonância com as orientações e princípios vigentes no ECA, deferiu a proposta da mãe, ficando o pai possibilitado de ver sua filha apenas após findo o prazo de quarentena.²

Depreende-se, portanto, que no caso de um dos genitores, pessoa de sua convivência ou mesmo a criança, apresentar sintomas, estar sujeito ao período da quarentena, ou, ainda, ser integrante de grupo de risco, cabe a suspensão das visitas. Além destes casos, quando a distância é muito longa entre as residências materna e paterna, o transporte público, ou mesmo aéreo deve ser evitado e, também, se um dos genitores ou



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

residentes do local são funcionários da área da saúde, a criança não deve frequentá-lo.

Todavia, com a ausência de visitas físicas, se estabeleceu um ambiente propício para o desenvolvimento de alienação parental, pois, os genitores, aproveitando da situação e da suspensão de visitas, utiliza o período para efetuar o desligamento dos vínculos com o outro pai. Dito de outro modo, ocorre o afastamento de um dos genitores, por parte da criança, promovido pelo pai que convive com esta. Isto pode acontecer quando fica acordado que serão realizados contatos virtuais entre pai e filho(a) que, de início, ocorrem normalmente, porém, depois de um tempo, o guardião impede que as ligações sejam efetuadas, afirmando que a criança não quis conversar, como exemplo.

E, a partir de pequenos gestos, os vínculos afetivos entre genitor alienado e prole são interrompidos, provocando o afastamento do pai do núcleo familiar. Isto é, o direito à convivência familiar é violado, sendo necessário ajuizamento para advertir ou, em casos extremos, tomar providências mais severas para inibir a atuação do alienador, tal qual a inversão de guarda.

Frente ao exposto, nesta atual conjuntura, pleiteia-se a tomada de decisão, por parte dos genitores, lastreada no bom senso, de maneira a priorizar a saúde e a vida da criança, sem deixar que transponha seus interesses pessoais. Em outras palavras, os pais, em conjunto, devem regulamentar os encontros do genitor visitante, uma vez que, dependendo da distância entre as casas, e da atividade exercida profissionalmente pelos pais, devem ser tomadas diferentes medidas.

Assim, se a distância demandar o transporte aéreo ou, ainda que terrestre, mas público, as visitas devem ser evitadas. Ademais, a profissão, como já descrito, também influencia na tomada de decisão, pois, ainda que guardião, se funcionário da saúde ou de serviço essencial e não esteja observando o isolamento, se do outro lado o então genitor visitante esteja em isolamento, é prudente que a criança fique com este enquanto perdurar a pandemia.

Outrossim, tal como a tecnologia tem permitido o teletrabalho, a mesma também possibilita vídeo chamadas, as quais podem ser utilizadas não apenas para reuniões de trabalho, mas também para amenizar a saudade de entes queridos, como os avós que, sendo grupo de risco, não devem sair de casa e tampouco receber visitas. Esta ferramenta ainda é vista como a solução para pais separados que decidiram por suspender as visitas, dado que proporciona aos pais e filhos o mínimo da convivência, qual seja, poder conversar olhando nos olhos do outro.

Por fim, insta salientar que não basta as chamadas; o genitor guardião deve incentivar o contato com o genitor então afastado, e não se aproveitar da situação para promover o afastamento e, possivelmente, a alienação parental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 mai. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 19 mai. 2020.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 19 mai. 2020.

CARMO, Carla Louzada Marques; SILVA, Juliana Reis da. Guarda compartilhada em tempo de coronavírus. Migalhas, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/325040/guarda-compartilhada-em-tempo-de-coronavirus>>. Acesso em: 17 mai. 2020.

EM TEMPO. Como fica a guarda compartilhada dos filhos no período de quarentena? Disponível em: <<https://d.emtempo.com.br/cotidiano/198920/como-fica-a-guarda-compartilhada-dos-filhos-no-periodo-de-quarentena>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

FAGUNDES, Marina Aidar de Barros. Impactos do coronavírus na guarda e visitação de menores. Migalhas, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/323132/impactos-do-coronavirus-na-guarda-e-visitacao-de-menores>>. Acesso em: 17 mai. 2020.

FEITOSA, Gabriela. Guarda compartilhada: como ficam as visitas na quarentena? O povo, 2020. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/coronavirus/2020/04/20/guarda-compartilhada-como-ficam-as-visitas-na-quarentena.html>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

GOMES, Rafael. Pais separados fazem acordo para suspender visita aos filhos na quarentena. Disponível em: <<https://tribunaonline.com.br/pais-separados-fazem-acordo-para-suspender-visita-aos-filhos-na-quarentena>>. Acesso em: 19 mai. 2020.

GRAEMI, Cristina. Como fica a guarda compartilhada com a quarentena por coronavírus? Gazeta do Povo, 2020. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/como-fica-a-guarda-compartilhada-dos-filhos-com-a-quarentena-por-coronavirus/>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

UNIFEB. Especialista e docente do UNIFEB esclarece como fica a guarda compartilhada dos filhos durante a quarentena. Disponível em: <<http://www.unifeb.edu.br/posts/2740-especialista-e-docente-do-unifeb-esclarece-como-fica-a-guarda-compartilhada-dos-filhos-durante-a-quarentena>>. Acesso em: 19 mai. 2020.

Notas

1. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

2. ANGELO, Tiago. Por medo do coronavírus, pai é impedido de ver filha após voltar da Colômbia. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-13/desembargador-proibe-pai-ver-filha-risco-coronavirus>>. Acesso em: 19 mai. 2020.

Taisa Meloni Lopes

Cursando o 4º ano da faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP.

<http://lattes.cnpq.br/1578563133688802>

E-mail: taisamelonilopes@terra.com.br



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

JURISPRUDÊNCIA

Publicidade infantil

Indicação de classificação etária

1) ECA - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - VALOR DA MULTA - DISTRITO FEDERAL - ISENÇÃO DE CUSTAS. 1. Tanto a casa de espetáculos quanto os órgãos de divulgação ou publicidade respondem pelo anúncio do evento sem a expressa indicação da classificação etária, ainda que ela seja livre (ECA 253). 2. O salário mínimo não foi utilizado como indexador, mas, sim, para o cálculo do valor da indenização, inexistindo ofensa à CF⁷, IV. 3. O valor da multa arbitrado pela sentença guarda harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. O Distrito Federal é isento de custas na Justiça local.

"Trata-se de representação ofertada pelo representante do Ministério Público em desfavor de DISTRITO FEDERAL, sucessora da EMPRESA BRASILENSE DE TURISMO, ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DO PLANALTO, RLV PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., NEURÔNIO COMUNICAÇÃO LTDA. e S/A CORREIO BRAZILIENSE, objetivando a imposição da penalidade administrativa por infração ao disposto no artigo 253 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois produziram e divulgaram eventos referentes à programação da XVI Exposição Agropecuária de Brasília, no Jornal Correio Braziliense e no sítio eletrônico <http://www.granja2009.com.br>, no período compreendido entre 16 e 26 de abril de 2008, sem que constassem os limites de idade a que não se recomendava o evento. O caso é, inequivocamente, de julgamento conforme o estado do processo, na forma de julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria fática consta de prova pré-constituída e o restante é matéria de direito, sem necessidade de prova em audiência. Preliminarmente, quanto à ilegitimidade passiva mencionada pelas empresas ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DO PLANALTO, NEURÔNIO COMUNICAÇÃO LTDA. e S/A. CORREIO BRAZILIENSE não merece prosperar a alegação, eis que participaram da promoção do evento e/ou divulgação de material publicitário que não preenchia os requisitos legais. Baseado nesses motivos, reputo válida a representação apresentada pelo Ministério Público e rejeito as preliminares arguidas pelos requeridos. [...] Conforme bem ressaltado pelo Ministério Público, em se tratando de infração administrativa, não há que se falar em dolo ou culpa, mas somente da voluntariedade da conduta típica, devendo apenas se identificar uma conduta livre, despida de coação. Os responsáveis pela confecção do material publicitário e pelo espetáculo devem informar a classificação indicativa nos anúncios correspondentes. No caso presente, os réus tinham a obrigação de indicar a classificação indicativa, ainda que o programa não tivesse restrição etária. Não o fazendo, se omitiram, o que acarretou a violação ao dispositivo do art. 253 do ECA. Igualmente não se acolhe a alegação de que o valor de condenação deve tomar como parâmetro o 'salário de referência', visto que o SIF já pacificou o entendimento de que é possível a fixação baseada no salário mínimo, desde que a sua correção seja realizada por índice oficial".

(TJDFT, 4ª Turma Cível, Ap. n.º 0005596-42.2009.8.07.0013, Des. Rel. Fernando Habibe, j. 21/06/2017, p. 03/07/2017)

2) APELAÇÃO CÍVEL - INFÂNCIA E JUVENTUDE - DIVULGAÇÃO DE EVENTO SEM INDICAÇÃO DE LIMITE DE IDADE RECOMENDADA - COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - LEGITIMIDADE PASSIVA - VIOLAÇÃO AO ART. 253 DO ECA - REJEITARAM-SE AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E NEGOU-SE PROVIMENTO AOS APELOS DOS RÉUS. Compete à Vara da Infância e da Juventude processar e julgar representação por infração administrativa prevista no ECA, ainda que o Distrito Federal integre litisconsórcio passivo. Todos aqueles que participam da publicidade e da realização do evento respondem por sua divulgação inadequada. O anúncio de espetáculo sem indicação dos limites de idade recomendada viola o art. 253 do ECA. Rejeitaram-se as preliminares de incompetência absoluta e de ilegitimidade passiva, e negou-se provimento aos apelos dos réus.

(TJDFT, 4ª Turma Cível, Ap. n.º 0001871-79.2008.8.07.0013, Des. Rel. Sérgio Rocha, j. 03/05/2017, p. 19/05/2017)

3) DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE ESPETÁCULO SEM INDICAÇÃO DOS LIMITES DE IDADE A QUE NÃO SE RECOMENDA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARTIGO 253, DO ECA. CONFIGURAÇÃO. CASA DE ESPETÁCULO. SUJEIÇÃO À NORMA LEGAL. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO EVENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DO PREPARO. PRECLUSÃO LÓGICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o preceptivo inserto no artigo 370 do CPC "cabera ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito" (caput), ou indeferir "as diligências inúteis ou meramente protelatórias (parágrafo único), enquanto verdadeiro corolário do artigo 139, do mesmo diploma processual, o qual impõe ao órgão judicial o dever de velar pela duração razoável do processo. 1.1. Afasta-se a arguição de cerceio de defesa, diante do julgamento antecipado da lide, quando o julgador entende que os elementos de provas constantes dos autos são suficientes para a formação de seu convencimento. 1.2. Quer dizer: enquanto destinatário da prova e nesta condição, o magistrado defere, a requerimento da parte, ou ordena, de ofício, a realização de determinada prova para firmar o seu convencimento podendo e devendo, em obséquio mesmo aos princípios da economia e celeridade processuais, indeferir aquelas que entenda desnecessárias ao julgamento da ação. 1.3. Doutrina: "Uma prova não deve ser aceita senão quando seja admissível e relevante: é admissível, se nenhuma regra de prova legal estatui sua ineficácia; é relevante se o fato que a prova está destinada a estabelecer constitui uma razão da decisão. Uma prova inadmissível ou irrelevante não deve ser aceita porque ocasionaria, sem utilidade alguma, um estorvo para o processo". (CARNELUTTI Francesco, Instituições do Processo Civil. vol. II. Servanda, 1999, p. 97). 2. A exegese do artigo 253, do ECA, conduz à inferência de que estão



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

includidos pelo nele disposto todos que, a qualquer título, participam da divulgação de peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos sem indicar os limites de idade a que não se recomendam. 2.1. A alegação da parte de que apenas cedeu o espaço para a realização do evento soçobra à teleologia da norma legal em comento, porquanto não há restrição quanto à abrangência da sua incidência, ou seja, não se limita a qualificação do ilícito à divulgação dos eventos pelos seus idealizadores, nem tampouco restou condicionada a caracterização da infração à efetiva realização do evento, pois que se cuida de responsabilidade objetiva, isto é, prescinde da demonstração do elemento subjetivo (dolo ou culpa), basta a conduta omissiva para caracterizar o ilícito administrativo em tela. 2.2. Assim sendo, uma vez caracterizada a infração administrativa prevista no artigo 253 do ECA, e demonstrada a participação da apelante na cadeia de divulgação do referido espetáculo sem a devida indicação dos limites de idade a que não se recomendava, em desconformidade com as normas de proteção aos direitos da criança e do adolescente, deve, necessariamente, sujeitar-se às respectivas consequências jurídicas, mesmo na condição de casa de espetáculos. 3. Precedente da Casa: "(...) 1. Nos termos do artigo 253 do ECA, tanto a casa de espetáculo, quanto os órgãos de divulgação ou publicidade serão responsabilizados pelo anúncio de peças teatrais, filmes, ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicação dos limites de idade a que não se recomendem. 2. Em se tratando de infração administrativa, não há que se falar em dolo ou culpa, mas somente da voluntariedade da conduta típica, desprovida de coação. 3. Recurso conhecido e desprovido". (5ª Turma Cível, APC nº 2009.01.3.006381-5, rel. Des. Sandoval Oliveira, DJe de 19/9/2014, p. 148). 4. Ocorre a preclusão lógica do pedido de gratuidade, quando a parte realiza o recolhimento das custas recursais, pois o ato é manifestamente incompatível com a alegação de carência de recursos para arcar com os encargos processuais (Precedentes do STJ e desta Corte). 5. Apelo conhecido e improvido. (IJDFT, 2ª Turma Cível, Ap. nº 0009514-83.2011.8.07.0013, Des. Rel. JOÃO EGMONTI, j. 23/11/2016, p. 29/11/2016)

4) APELAÇÃO CÍVEL - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO - EVENTO - MATERIAL DE DIVULGAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FAIXA ETÁRIA RECOMENDADA - INFRAÇÃO - MULTA - APLICÁVEL. Procedimento administrativo de apuração e representação da infração administrativa que deve atender aos requisitos legais, mesmo que na espécie se elenque rito simplificado. Atendida a regularidade, inexistem nulidade a ser declaradas. 2 - Constatando-se a divulgação de evento, através de publicidade disponibilizada em meio eletrônico, sem a indicação da faixa etária recomendada, em desatenção aos artigos 74 e 253 do ECA, justifica-se o arbitramento de pena de multa, respeitando-se os limites legais. (IJMG, 1ª Câmara Cível, Ap. nº 0012957-57.2016.8.13.0059, Des. Rel. Armando Freire, j. 12/02/2020, p. 28/02/2020)

5) APELAÇÃO CÍVEL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DE ADOLESCENTES EM SALAS DE CINEMA EM DESCONFORMIDADE COM A FAIXA INDICATIVA DO FILME. AFRONTA AOS ARTIGOS 253 E 255 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR COMISSÁRIO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. APLICAÇÃO DE MULTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

IRRESIGNAÇÃO DA REPRESENTADA. O comissário da Infância e Juventude verificou a saída de diversos adolescentes com idades inferiores à classificação indicativa (maiores de 16 anos), desacompanhados e sem autorização dos responsáveis ao término da exibição de um filme no Multiplex Cinema Araújo, na unidade do Boulevard Shopping. Estabelecem os artigos 253 e 255 do Estatuto da Criança e do Adolescente: anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem: Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade; Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congêneres classificados pelo órgão competente como inadequados às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo: Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias. Normas que visam coibir práticas viciosas e nocivas ao desenvolvimento moral e social dos menores de 18 anos. Clara afronta aos dispositivos legais do ECA e violação à proteção integral da criança e do adolescente, prevista no artigo 277 da Constituição Federal. Não há o que retocar no julgado que condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor equivalente a 23 (vinte e três) salários mínimos em favor do Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO.

(TJRJ - 8ª Câmara Cível - AP 0005943-92.2016.8.19.0014 - Des. Rel. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - j. 11/06/2019 - p. 27/06/2019)

5) APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROTEÇÃO INTEGRAL. AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PUBLICIDADE DE EVENTO SEM INDICAÇÃO DE SUA CLASSIFICAÇÃO. INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 253 DO ECA. RECURSO. INTEMPESITIVIDADE. PRAZO PARA RECORRER DE 10 (DEZ) DIAS. REGRAS PROCESSUAIS PRÓPRIAS. APLICAÇÃO DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ARTIGO 198, II DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO, com base no art. 932, III, do CPC/2015

(TJRJ - 10ª Câmara Cível - AP 0059508-07.2016.8.19.0002 - Des. Rel. CHERUBIN HELCIASSCHWARTZ JÚNIOR - j. 21/06/2017 - p. 14/09/2017)

6) Apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. Proteção integral. Auto de infração administrativa. Publicidade de evento sem indicação de sua classificação. Infração prevista no artigo 253 do ECA. Normas disciplinares estabelecidas pelo ECA quanto ao acesso de crianças e adolescentes à cultura, ao lazer, diversões e espetáculos, cuja violação enseja a aplicação das sanções legais. Responsabilidade autônoma e independente do responsável pelo estabelecimento. Recurso desprovido.

(TJRJ - 10ª Câmara Cível - AP 0046668-62.2016.8.19.0002 - Des. Rel. JOSÉ CARLOS VARANDA DOSSANTOS - j. 21/06/2017 - p. 26/06/2017)

Publicidade abusiva

1) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. PUBLICIDADE ABUSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/SIJ. FUNDAMENTO



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/SIF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

“No recurso especial o recorrente alega violação do artigo 37, § 2º, da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de validade do auto de infração relativo à multa administrativa aplicada à empresa recorrida, tendo em vista que constitui propaganda abusiva a conduta praticada consistente em anunciar o produto Gelatina Royal, por meio de personagens licenciados da “Turma do Bob Esponja” e “Bocão”, por se aproveitar da hipossuficiência do público consumidor infantil. Com contrarrazões. Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada. Às fls. 1.034-1.249 foi acostada aos autos petição sobre a admissão do Instituto Alana no presente feito na qualidade de amicus curiae. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 1.253-1.256, pelo não provimento do agravo em recurso especial. É o relatório. Decido. A pretensão não merece prosperar. Isso porque a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de nulidade do auto de infração que aplicou a multa administrativa, porquanto não configurada publicidade abusiva no caso em apreço, haja vista a utilização dos personagens sem ofensa à honra e à dignidade das crianças. Vejamos (e-SIJ fls. 951-954): [...] No caso em tela, a conduta foi registrada no auto de infração nº 01920-D8 (fls. 70), cujo teor aponta ao consumo do produto gelatina “Royal” por meio de publicidade composta por utilização de personagens licenciados da turma do “Bob Esponja”, além do representante da marca “bocão” e figurinhas que integram as embalagens, além de promoção de jogos em “site”. Como bem asseverado pelo D. Juízo a quo: “...não entendo que o uso da imagem dos personagens da “Turma do Bob Esponja e o Bocão” nas caixas de gelatina em pó e o fornecimento de figurinha no interior da caixa de gelatinas importe em propaganda abusiva, pois efetivamente não promovem a publicidade de qualquer natureza, não incitam à violência, não exploram o medo ou a superstição, sem se aproveitam da deficiência de julgamento e experiência da criança, não desrespeitam valores ambientais, nem induzem os consumidores a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à saúde ou segurança.” Assim, não se verifica a efetiva violação ao artigo 37, §2º do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a utilização dos personagens trata-se apenas de mensagens que exploram o lúdico infantil, sem ofender a honra e a dignidade das crianças. Para a ocorrência de violação ao referido dispositivo é necessário abusividade na conduta da empresa, o que não ocorreu no presente caso. Consigne-se que, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente ou o Código de Auto Regulamentação Publicitária não proíbem a publicidade infantil. Cabe salientar que a família e escola são diretamente e integralmente responsáveis pela formação da subjetividade da criança. Assim, apesar da publicidade ser dirigida ao público infantil, somente os próprios pais irão adquirir os produtos ofertados pela apelada, conforme bem observado pelo Juiz de Direito sentenciante. Desse modo, a publicidade com atrativo de personagens populares do universo infantil, não constituiu prática capaz de iludir o consumidor. [...] Desse modo, de rigor a procedência da ação que declarou a nulidade do Auto de Infração nº 01920-D8. [...] Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/SIJ. [...] Além disso, tem-se que a

pretensão é inadmissível, pois o recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido de inexistência de vedação à publicidade infantil no Código de Defesa do Consumidor, no Estatuto da Criança e do Adolescente, tampouco no Código de Auto Regulamentação Publicitária (e-SIJ fl. 952). Essa situação enseja a aplicação da Súmula 283/SIF. Diante disso, fica prejudicado o pedido de ingresso de amicus curiae formulado às fls. 1.034-1.249. A propósito: PET no REsp n. 1.681.326/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 3.6.2019; RE 846.038/SC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-170, divulg. 28.2017, public. 3.8.2017.”

(SIJ, Decisão Monocrática, AREsp 1457936, Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 14/04/2020, p. 16/04/2020)

2) MULTA ADMINISTRATIVA Sanção cominada pelo PROCON em razão de publicidade considerada abusiva Veiculação da comercialização de lanches e brinquedos atrelados a ocasiões de convívio Kit “Mc Lanche Feliz” Abusividade não verificada, não comportando interpretação literal o disposto na Resolução nº 163/2014 do CONANDA Responsabilidade familiar pela educação dos filhos que não pode ser absorvida pelo Estado em todas as hipóteses, em paternalismo injustificável Precedente jurisprudencial Apelação do PROCON não provida

“1- Ação ajuizada por Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda (McDonald's) com pedido de anulação da penalidade imposta no Auto de Infração nº 5465 Série D7, nos autos do Processo Administrativo nº 1722/10, motivada pela veiculação de publicidade supostamente abusiva na venda do kit Mc Lanche Feliz, em detrimento da hipossuficiência do público infantil (fls 42/43). Sanção cominada à razão de R\$ 3.192.300,00. Ação julgada procedente, anulada a autuação pelo digno a quo. Sentença que mantenho. 2- Saliento, para constar, que a autuação sub judice ocorreu no ano 2008. A multa foi aplicada em 2010. E o PROCON sustenta sua legitimidade com base numa Resolução do CONANDA lançada em 2014. Mas essa questão intertemporal é o de menos, como justificarei. Importa atacar o âmago da questão. Neste aspecto, não vislumbro prática abusiva da vendedora de sanduíches na hipótese dos autos. Tomemos estas quatro premissas: a) A sociedade brasileira se rege pelo modelo capitalista, e as consequências dessa opção econômica e cultural hão de ser assumidas; b) Cabe à família, notadamente aos pais ou ao responsável legal, o poder-dever da boa educação dos filhos, inclusive o ônus de reprimi-los nos apelos inconvenientes ao seu bem estar social, físico e mental; c) Crianças bem educadas no berço, por força do afeto e da autoridade dos pais ou responsável, saberão resistir aos apelos consumistas; d) Não deve o Estado, de modo paternalista, sobrepor-se às obrigações primárias da família, sobretudo quando incitado pelo barulho muito atual, mas com um quê autoritário, da militância “ongueira”, sob pena do esgarçamento da legitimidade de seus atos de império. 3- Consequência do modelo socioeconômico ocidental, não é de hoje que o mercado publicitário se ocupa de direcionar as peças produzidas para cada nicho de consumo, buscando cativar clientelas específicas e inculcar a necessidade muitas vezes inexistente de aquisição de produtos e serviços. Faz parte do nosso sistema e, mais e mais, inclusão social é consumo. Crianças, é fato, são mais suscetíveis de se curvar à insistência mercadológica. É nítido o direcionamento das mensagens que visam atingir o seu universo lúdico particular: cores sortidas e vibrantes, situações e imagens de alegria, brindes de personagens infantis. Esta é a porta de acesso que induz os pequenos ao querer, ao desejo dos produtos e serviços. Todavia, não é porque existe o chamariz que sempre se compra. Pressupõe-



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

se isso é essencial, e somente relativizado em hipóteses casuísticas uma margem de decisão, de escolha racionalizada. Daí que a estratégia publicitária não será sempre abusiva. Não se pode admitir interpretação literal da Resolução nº 163/20141 do CONANDA. Há que se constituir de prejuízo evidente, que atravesse de modo direto (não oblíquo ou idealizado) a formação moral, intelectual, familiar e social do infante. O Estado não pode, a pretexto de regular as atividades de divulgação dos produtos, vedar peremptoriamente as mensagens dirigidas às crianças pelo só fato de atrelá-las ao universo lúdico, às personagens de estímulos do público infantil. Se o fizesse, iludido por iniciativas midiáticas, desbordaria num paternalismo sufocante (nanny state), interferindo em direitos individuais que ultrapassam a órbita pública e flertam com totalitarismos. Deveras, há um espaço indelegável para a educação dirigida pelos pais, que devem indicar os prós e contras das escolhas, v.g. do que significa o alimento sem valor nutritivo e alto valor calórico. E também principalmente o aprendizado do sentido absoluto do “não”. Impossível ter tudo pelo simples fato de assim o querer, sob o risco de se constituírem adultos que se portam sem limites, mormente quando se desiludem por não conseguirem o que desejariam, na ditadura do tudo e subito. Pusilânimes. Hábitos saudáveis são aprendidos, aculturados, nos ambientes familiar e escolar. Há outras situações e ocasiões de abusividade efetiva a serem cuidadas, longe do comércio de guloseimas. Mas para a Fundação PROCON pareceu mais cômodo acolher criticamente a representação equivocada, ainda que com aparência de boas intenções do Instituto Alana², do que, sob o risco de ser pechado por conduta politicamente incorreta, mandá-la à dignidade silenciosa da gaveta de arquivo. Já decidiu esta Corte Paulista: APELAÇÃO Publicidade abusiva Pretensão anulatória de auto de infração e imposição de multa do PROCON Indução ao consumo de produtos de qualidade nutricional baixa, aproveitando-se da deficiência de julgamento e experiência de crianças Não verificação, in casu, de abusividade Inteligência do art. 37, § 2º, do CDC Campanha publicitária que se ateve aos limites da livre concorrência e da legalidade Inexistência de razão, ante a campanha veiculada, para se afirmar ofensa à hipossuficiente Sentença de procedência reformada apenas para redução da verba honorária, ante a necessária equidade RECURSO PARCIAL-MENTE PROVIDO. Não se verificando na campanha publicitária excesso qualificável como patológico nem ofensa aos hipossuficientes (crianças), por desrespeito à dignidade humana, por indução de comportamentos prejudiciais à saúde ou à segurança pessoal, por exploração de diminuta capacidade de discernimento ou inexperiência, por opressão, ou ainda, por estratégia de coação moral ao consumo ou abuso de persuasão, não se justifica a autuação e a punição aplicada pelo PROCON (Apelação Cível nº 0025180-44.2009.8.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Vicente de Abreu Amadei, j. 27/11/2012)⁴ Sobre a verba honorária sucumbencial, anoto que o digno magistrado sentenciante estabeleceu-a em R\$ 50.000,00. Conquanto seja elevada a multa cominada e os parâmetros da verba sucumbencial não possam atrelar-se unicamente ao valor da causa, considero, por força do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, bastante razoável o arbitramento ora recorrido. Trata-se de ação volumosa, fruto de conduta açodada da requerida. Por meu voto, nego provimento à apelação da Fundação PROCON. [...]

1 Quatorze dos 28 membros da composição legal do CONANDA são escolhidos dentre as ONGs militantes nas questões de Infância e Juventude.

2 Em memorial dirigido a este relator, datado de 14/04/2015, o Instituto Alana “defende o fim de toda e qualquer comunicação mercadológica que seja dirigida às crianças assim consideradas as pessoas de até 12 anos de idade, nos termos da legislação vigente, a fim de, com isso, protegê-las dos abusos reiteradamente praticados pelo mercado”. Neste caminho, em breve haverá reivindicação de censura publicitária a outros grupos tidos por vulneráveis, como idosos, gestantes, vestibulandos etc.”

(TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, Ap. Civ. 0018234-17.2013.8.26.0053, Des. Rel. Fermio Magnani Filho, j. em 29/06/2015, p. em 06/07/2015)

3) Apelação cível. Ação civil pública de reparação de danos materiais e danos morais coletivos por propaganda enganosa e violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente. Centro de formação e treinamento de jogadores de futebol destinado à adolescentes angariados em diversos Estados da Federação. Sentença de improcedência. Indenização por dano moral coletivo. Dano in re ipsa. Desnecessidade de prova concreta do efetivo abalo aos atributos da pessoa humana. Necessidade apenas da comprovação da prática de conduta ilícita que viole de forma injusta e intolerável valores fundamentais da coletividade. Existência no caso de prova contundente acerca da prática ilícita de propaganda enganosa e abusiva, bem como da violação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Responsabilidade objetiva do agente causador. Indenização devida, porém, em valor inferior ao pleiteado, considerando as peculiaridades do caso e os precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Verba indenizatória a ser revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Indenização por danos materiais. Devida. Restituição dos valores repassados pelos pais ou responsáveis dos adolescentes que frequentaram o centro de treinamento. Condenação genérica na forma do art. 14 e art. 95 do CDC. Apuração dos valores efetivamente devidos em posterior liquidação de sentença a ser promovida a critério dos consumidores lesados. Sentença reformada. (TJPR, 12ª Turma Cível, Ap. nº 1.702.976-2, Des. Rel. JUIZ LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, j. 05/12/2018, p. 18/12/2018)

4) No caso, controverte-se acerca da multa aplicada pela Recorrente [McDonald's], no valor de R\$ 3.192.300,00 (três milhões, cento e noventa e dois mil e trezentos reais), referente à veiculação de peças publicitárias do MC Lanche Feliz com distribuição gratuita dos brinquedos, porquanto classificada como propaganda abusiva, nos termos do art. 37, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Pretende a Recorrida a declaração de nulidade da penalidade aplicada, deduzindo os seguintes pedidos (fl. 35/36e): 138. Por força disso, o McDonald's requer a concessão da tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade da referida multa, com a imediata comunicação ao PROCON/SP de que o nome do McDonald's não deverá ser inscrito na dívida ativa do Estado ou, caso isso já tenha sido feito, que deverá ser retirado imediatamente. [...] As causas de pedir são (fls. 02/36e): a Publicidade de Produtos Para crianças, de brinquedos ou alimentos. 11. Pelo contrário. [...] A controvérsia envolve tema que conjuga aspectos pertencentes ao direito público, bem como outros atinentes ao direito privado, sendo necessário firmar-se a competência da 1ª ou da 2ª Seção, sob pena da indesejável situação de a mesma matéria vir a ser decidida por Turmas integrantes de uma ou outra Seção. Cabe remarcar a distinção: quando o conflito for apenas referente à imposição da multa administrativa e seus aspectos de legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, bem assim das garantias do processo administrativo, tais como contraditório e ampla defesa, mesmo quando a questão de fundo for relação de direito do consumidor, indubitavelmente a



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

competência é da 1ª Seção. No entanto, diversamente, o pleito em tela reside em apurar se houve ou não propaganda abusiva, com invocação exclusiva de violação a dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, para a análise da legalidade da sanção aplicada, necessariamente, deve ser examinada a ocorrência de prática de propaganda abusiva ou enganosa, a teor do disposto no art. 37, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, constituindo-se em relação de direito do consumidor atraído, por conseguinte, a competência da 2ª Seção. Dessa feita, apesar da existência de poucos acórdãos terem sido proferidos pelas Turmas da 1ª Seção, o exame da ocorrência ou não a propaganda abusiva ou enganosa é tema recorrente em ambas as turmas da 2ª Seção. [...] Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a apreciação do presente recurso e DETERMINO a devolução dos autos à Secretaria Judiciária, para a redistribuição do feito a uma das Turmas que compõem a 2ª Seção, nos termos do art. 9º, § 2º, II, VIII e XIV, do Regimento Interno desta Corte.

(STJ, Decisão Monocrática, REsp 1728623, Min. REGINA HELENA COSTA, j. 25/05/2018, p. 29/05/2018)

5) APELAÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA - empresa multada pela prática de propaganda abusiva - artigo 37, §2º do Código de Defesa do Consumidor - inaplicabilidade no presente caso - campanha publicitária que não ofendeu o consumidor hipossuficiente - princípio da livre concorrência - recurso desprovido

“A apelante pleiteia a reforma da r. sentença, por entender que a multa foi aplicada legalmente. Não lhe assiste razão. A empresa Sucos Dell Vale, no ano de 2008 veiculou promoção, na qual o consumidor que adquirisse 5 (cinco) litros de suco ganharia como brinde um boneco da promoção "Esprimidinhos", cada qual representando um sabor. A apelante autou a apelada, por entender tratar-se de propaganda abusiva, pois atingia um grupo vulnerável de consumidores, qual seja, as crianças. (...) No presente caso, não se verifica nenhuma abusividade, pois trata-se de produto que não é comumente adquirido por crianças e sim por seus pais ou responsáveis. Portanto não há que se falar que o público alvo é um grupo hipossuficiente. (...) Ademais, a quantidade de caixas exigidas para ganhar o boneco não se mostra excessiva, pois o produto é rapidamente consumível, especialmente se adquirido por uma família. Em que pese na sociedade atual ser considerável o poder de influência dos filhos nas decisões de compras nas famílias, é bem verdade que tal poder não é absoluto e pode ser facilmente contornável em núcleos bem estruturados que provém boa educação. Assim, não é considerável o impacto que referida propaganda teve no consumidor. (...) Por conseguinte, a propaganda em questão não pode ser caracterizada como abusiva e se insere no contexto do mercado competitivo e da livre concorrência”

(TJSP, 5ª Câmara de Direito Privado, Ap. Civ. 0008196-14.2011.8.26.0053, Des. Rel. Marcelo Berthe, j. em 10/02/2014, p. em 17/02/2014)

6) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/SIF. PUBLICIDADE DE ALIMENTOS DIRIGIDA À CRIANÇA. ABUSIVIDADE. VENDA CASADA CARACTERIZADA. ARTS. 37, § 2º, E 39, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Assim, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/SIF. 2. A hipótese dos autos caracteriza publicidade duplamente abusiva. Primeiro, por se tratar de anúncio

ou promoção de venda de alimentos direcionada, direta ou indiretamente, às crianças. Segundo, pela evidente "venda casada", ilícita em negócio jurídico entre adultos e, com maior razão, em contexto de marketing que utiliza ou manipula o universo lúdico infantil (art. 39, I, do CDC). 3. In casu, está configurada a venda casada, uma vez que, para adquirir/comprar o relógio, seria necessário que o consumidor comprasse também 5 (cinco) produtos da linha "Gulosos". Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 1.558.085, Min. Humberto Martins, j. em 10/03/2016, p. em 15/04/2016)

Divulgação de imagem sem autorização

1) DIREITO CIVIL. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Utilização indevida de imagem de menor sem qualquer autorização dos pais responsáveis. Publicidade abusiva. Exposição vexatória. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa dos pais para figurar em um dos polos da demanda, como arguido pela empresa ré. Com efeito, cuida-se de caracterização de dano moral reflexo, onde este traduz a possibilidade de um terceiro, que não o diretamente ofendido em um evento danoso, reclamar reparação, uma vez que o dano gerado a outrem lhe atinge no íntimo, em sua própria moral, de forma reflexa (ou por ricochete). No caso em tela, de fato, o ato considerado ofensor, realizado mediante informação publicitária com conteúdo inapropriado e divulgada pela empresa ré, a teor dos autos, não obstante envolvendo a imagem da menor, ocasionou consequências danosas e indiretas a seus pais, uma vez que o evento também repercutiu em sua esfera psíquica, trazendo de forma indiscutível imensos aborrecimentos a esses autores, diante do relacionamento afetivo, o que enseja a devida reparação. No tocante à configuração do dano moral, por violação a direito da personalidade, em relação à criança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já o reconheceu, consoante precedentes. Como bem pontuado pela Douta Procuradoria de Justiça, o artigo 18 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. E no caso em análise, evidente a violação à honra subjetiva da menor, uma vez constatada a difusão de imagem constrangedora com mensagem de cunho notadamente sexual ("Vem ni mim que eu tô facin"), com apenas sete anos à época do evento danoso, sem qualquer zelo pela empresa ré, o que ultrapassa a esfera do senso comum. No que diz ao quantum indenizatório, o Juiz, ao arbitrar o valor da verba compensatória por danos morais, deve estimar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. Sendo assim, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação moral, outrora arbitrado em favor de cada um dos autores, encontra-se nos limites da demanda, e há de ser mantido, harmonizando-se com a causa posta. Frise-se que, não sendo manifestamente desarrazoado o valor arbitrado e não demonstrado objetivamente sua exasperação ou exiguidade, deve a decisão do Juízo a quo ser prestigiada, conforme entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte, sintetizado na Súmula 343 do TJRJ. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, outrora em 15% do valor atualizado da condenação, para fixá-los em 20% (vinte por cento), em desfavor da ré, fulcro no art. 85, §11, do CPC/2015. Desprovimento de ambos os recursos.



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

(IJRJ – 9ª Câmara Cív. – AP 0021892-90.2015.8.19.0209 – Des. Rel. ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR – j. 16/04/2019 – p. 24/04/2019)

2) Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto por RÁDIO PANAMERICANA S/A contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro [...] Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação aos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, 944, parágrafo único, do Código Civil de 2002, sustentando, em síntese, isto: (a) ilegitimidade dos autores Leonardo de Moraes Sampaio Monteiro Netto e Vanessa Barrozo de Lira, uma vez que "bem observado o documento de fls. 42, não se constata a imagem de ambos na referida fotografia, muito menos há no texto qualquer referência a referidas pessoas" (fl. 391); (b) é excessivo o valor arbitrado a título de danos morais. É o relatório. Passo a decidir. No tocante à alegação de ilegitimidade de parte, a Corte de origem consignou isto (fl. 362): "Inicialmente, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa dos pais para figurar em um dos polos da demanda, como arguido pela empresa ré. Com efeito, cuida-se de caracterização de dano moral reflexo, onde este traduz a possibilidade de um terceiro, que não o diretamente ofendido em um evento danoso, reclamar reparação, uma vez que o dano gerado a outrem lhe atinge no íntimo, em sua própria moral, de forma reflexa (ou por ricochete). No caso em tela, de fato, o ato considerado ofensor, realizado mediante informação publicitária com conteúdo inapropriado e divulgada pela empresa ré, a teor dos autos, às fls. 41/42, não obstante envolvendo a imagem da menor, ocasionou consequências danosas e indiretas a seus pais, uma vez que o evento também repercutiu em sua esfera psíquica, trazendo de forma indiscutível imensos aborrecimentos a esses autores, diante do relacionamento afetivo, o que enseja a devida reparação." Com efeito, a parte agravante, por sua vez, nas razões do recurso especial, não impugnou referidas fundamentações acima, autônomas e suficientes à manutenção do aresto hostilizado, as quais permaneceram incólumes. Dessa forma, atrai a incidência, por analogia, das Súmulas nº 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. [...] Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(STJ, Decisão Monocrática, AREsp 1.677.234, Min. RAUL ARAÚJO, j. 24/06/2020, p. 03/08/2020)

3) [...] Na petição inicial, o autor informa a finalidade da ação coletiva interposta (e-STJ fls. 3/4): 4) A presente ação coletiva visa a obter provimento jurisdicional na forma de imposição de obrigação de fazer ao réu, consistente na determinação para que desative do seu site (serviço de rede social Facebook.com) a ferramenta ou sistema técnico que permite a veiculação de "histórias patrocinadas", assim entendida a comercialização (em forma de publicidade digital) das interações sociais dos seus usuários, com a cominação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial. 5) A presente ação ainda tem por objetivo a condenação da empresa ré a pagar indenização por dano moral coletivo, tendo em vista que a utilização da imagem e nome de pessoas com fins comerciais, sem o devido consentimento ou informação adequada sobre a finalidade da utilização dos dados pessoais, constitui invasão à privacidade, sendo a reparação garantida pelo art. 5º, incs. V e X, da CE, bem como pelos arts. 12, 17, 18, 20 e 21 do Código Civil. De fato, a privacidade individual se considera violada sempre que ocorre a apropriação para uso ou benefício pessoal do nome ou características de terceiro ou é dada publicidade de maneira a colocar o indivíduo numa falsa impressão diante da opinião pública. Por outro lado, a utilização do nome e imagem dos

usuários (consumidores dos serviços) do Facebook para fins comerciais (publicidade), sem que haja qualquer retribuição para eles ou participação nos lucros obtidos com a venda da publicidade, configura prática comercial abusiva e oferta enganosa de serviço ao consumidor. 6) A indenização que se pleiteia tem a finalidade de reparar as violações a direitos da personalidade (apropriação do nome e imagem) de todos os 76 milhões de usuários brasileiros do Facebook. A sentença decretou a extinção do feito sem julgamento de mérito em relação à pretensão de descontinuidade do serviço Histórias Patrocinadas, devido a perda superveniente do interesse processual, e julgou improcedente as demais pretensões sob os fundamentos abaixo (e-STJ fls. 784/788): Neste particular, a leitura da inicial permite que se divisem duas pretensões - condenatória à obrigação de descontinuar o serviço de Histórias Patrocinadas e condenatória ao pagamento de indenização pelo uso indevido de atributos da personalidade de cada um dos usuários vinculados a aquele serviço. No atinente à primeira pretensão, registro que, por meio da petição de fls. 597/605, dentre outros fatos, noticiou o requerido que o administrador da plataforma descontinuou o serviço Histórias Patrocinadas desde abril de 2014, aderindo ao esforço global para simplificar ofertas publicitárias, eliminando tipos redundantes de anúncios de forma a tornar tais anúncios mais consistentes." (fl. 598). Tal cenário deflagrou a Decisão de fls. 607/608, a qual reconheceu a perda superveniente do interesse processual na apreciação da pretensão liminar/antecipatória e, neste passo, a perda superveniente do interesse processual, nas suas modalidades Utilidade e Necessidade, para apreciação da pretensão de mérito correspondente. No atinente à segunda pretensão, rememoro que, em um cenário de demanda judicial para defesa de direitos coletivos, a doutrina divorcia as hipóteses de Direitos Difusos e Direitos Coletivos das hipóteses em que se busca resguardar Direitos Individuais Homogêneos. Neste último caso, dado o nível de individualização dos seus destinatários - passageiros de um determinado voo que se acidentou; alunos de uma determinado colégio que sofreram abuso psicológico; proprietários de uma determinado modelo de veículo que apresentou, em uma específica numeração de chassi, defeito em certo componente; os exemplos são muitos - a reunião de todos os afetados em um mesmo processo exsurge como medida de economia processual; simplesmente isso. Por esse motivo, a abordagem de mérito da pretensão dar-se-á sob as luzes da Lei Civil, em um nível de concretude muito maior do que aquele pertinente aos Direitos Difusos ou Coletivos. Calçado nesses parâmetros, volto os olhos para as condutas de um indivíduo que deseja aderir aos serviços inerentes à plataforma disponibilizada pelo FACEBOOK. De início, registro que o interessado na utilização dos serviços disponibilizados pelo requerido deverá acessar a plataforma por meio de "internet browser" ou promover o "download" do aplicativo. No momento da instalação e/ou acesso, disponibiliza-se uma Declaração de Direitos e Responsabilidades, com os termos em que o uso é disponibilizado (fls. 341 /352), da qual se pode colher o seguinte trecho: "10. Sobre propagandas e outros conteúdos comerciais fornecidos ou aprimorados pelo Facebook Nosso objetivo é fornecer anúncios e outros conteúdos comerciais ou patrocinados que sejam importantes para nossos usuários e anunciantes. Para nos ajudar nesse aspecto, você concorda com o seguinte: 1. Você nos concede permissão para usar seu nome, a imagem do perfil, conteúdo e informações em relação a conteúdo comercial, patrocinado ou relacionado (como uma marca que você gosta) fornecido ou aperfeiçoado por nós. Isto significa que, por exemplo, você permite uma empresa ou outra entidade a nos pagar para exibir seu nome e/ou imagem do perfil com seu conteúdo ou informações, sem qualquer compensação a você. Se você tiver selecionado um público específico para seu



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

conteúdo ou informações, respeitaremos sua escolha quando usarmos esses dados. 2. Nós não cedemos conteúdo ou informações que pertencem a você para anunciantes sem seu consentimento. 3.. Entenda que nem sempre podemos identificar serviços pagos e comunicações como tal." (grifos no original, item 10) (grifos acrescentados pelo Magistrado, item 1.) (fl. 344) A redação dada ao item 10.1. tenho como pomenorizada e suficientemente clara, da qual defluem algumas conclusões. Em primeiro lugar, ao se cadastrar no serviço, o usuário já tem conhecimento prévio da possibilidade de utilização do seu nome, dados pessoais e relacionamentos para fins publicitários. Em segundo lugar, o administrador da plataforma já enuncia que se submeterá às restrições impostas pelo usuário. Em terceiro lugar, os autos não noticiam concretamente casos de divulgação do conteúdo para agente externo, além do círculo de relacionamentos do usuário. Em quarto lugar, em réplica, o requerente não impugnou o conteúdo da Declaração acima transcrita. Paralelamente, acentuo que a plataforma operada pelo requerido integra uma série de serviços que se tem denominado "Rede Social", a qual tem por escopo exatamente a exposição pública dos seus usuários. A exposição não é somente inerente à natureza do próprio serviço, mas mesmo intencionalmente desejada pelo aderente. Nesse contexto, aquela pessoa que não almeja a exposição pública de sua imagem, interações ou níveis de relacionamento simplesmente optará por não se cadastrar no serviço, após a leitura da Declaração acima transcrita. Neste passo, registro por necessário que a expressão "exposição pública", acima utilizada, observa os níveis de relacionamentos definidos pelo próprio usuário, no "setup" da plataforma. Por fim, obtempero que o serviço prestado pelo requerido vincula o usuário a uma rede global, com toda a agilidade que é inerente a serviços congêneres. Assim, no que concerne à exigência de prévia anuência parental para cadastramento de menores, por meios individualmente aferíveis pelo administrador, tenho-a como anacrônica em relação às especificidades que marcam os serviços dessa natureza. Lamentavelmente, é possível que menores com idade inferior àquela enunciada por eles mesmos no cadastro de acesso venham a se conectar ao serviço, como também, lamentavelmente, é possível que pessoas inescrupulosas se utilizem da plataforma para a prática de atos ilícitos. Exorto, por esses motivos, o requerido ao desenvolvimento de sistemas que permitam a identificação e exclusão de perfis em que se constate os vícios encimados. Contudo, no atual momento, essas dissintonias representam vicissitudes inerentes a ferramentas dessa natureza. Em sua judiciosa manifestação final, assim se posicionou o ilustre Representante do Ministério Público: "Ademais, com arrimo na fundamentação já lançada, percebe-se que as 'histórias patrocinadas' adviriam de um ato complexo, cujo passo inicial era sempre dado pelo usuário ao acessar determinada página e 'curtir' seu conteúdo, desta interação decorrendo a diversidade de manifestações. Olhar a questão somente sob o prisma da pessoa que se sentiu violada em sua privacidade é olvidar a assertiva de que inúmeros usuários não se incomodavam ou até mesmo gostavam de compartilhar suas preferências, como forma de se afirmarem no meio virtual. Ignorar isso é conferir solução parcial à problemática que circunda o tema. Em um primeiro juízo de convencimento, à míngua de maiores possibilidades de ação, trabalhar no campo da conscientização coletiva, com educação para o uso da internet (netiquette), campanhas contra a pornografia infantil entre outros, mostra-se mais realizável e menos utópico do que impor responsabilização à empresa Facebook por uma prática já corrigida internamente. Dessa forma, esta Promotoria de Justiça dos Direitos dos Consumidores oficializa pela improcedência do pedido da entidade autora." [...] O acórdão recorrido negou provimento ao recurso de apelação nos seguintes termos (e-STJ fls. 1.025/1.029): Preliminarmente, analiso as questões suscitadas

pelo apelante e pelo apelado. O apelante alega preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Sem razão o autor apelante. A ausência de manifestação expressa sobre alguns dispositivos legais e a fundamentação apoiada em tese diversa da apresentada pelo apelante não consubstancia qualquer nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Dito isso, passo à análise das preliminares suscitadas em sede de contrarrazões. Não há se falarem inépcia da inicial, uma vez que a petição inicial da presente ação contém pedido e causa de pedir, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, os pedidos mostram-se juridicamente possíveis e não são incompatíveis entre si, sendo ainda certo que o demandado exerceu amplamente o seu direito de defesa sem nenhuma dificuldade. Logo, de acordo com o que preceitua o art. 295, parágrafo único do Código de Processo Civil. No tocante às preliminares de ilegitimidade, também sem razão o apelado. A legitimidade consiste na pertinência subjetiva da ação. Refere-se à titularidade dos interesses em conflito, pois no pólo ativo da relação jáidico-processual, deve figurar o titular da pretensão resistida e no pólo passivo, o que resiste à pretensão. Quanto à legitimidade ativa, verifica-se que há discussão acerca de direitos individuais homogêneos, tendo em vista a existência de relação jurídica entre os consumidores e o requerido, bem como dos supostos danos decorrentes da exposição de indevida da imagem. No mesmo caminho, tenho que o réu detém legitimidade para figurar no pólo passivo, já que integrante da rede de pessoas jurídicas nacionais e estrangeiras. Dessa forma, rejeito as preliminares suscitadas pelo apelante e pelo apelado e passo ao exame do mérito do recurso. Cabível e tempestivo, conheço do recurso, presentes que se encontram os demais pressupostos de admissibilidade. Trata-se de apelação Cvel interposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO POLITICA DIREITO DA INFORMÁTICA IBDI contra r. sentença que, nos autos da ação civil coletiva, decretou a extinção do feito sem julgamento de mérito em relação à pretensão condenatória à descontinuidade do serviço Histórias Patrocinadas, em face da perda superveniente do interesse processual, com apoio no art. 267, VI, do CPC; e, no mérito, julgou improcedentes as demais pretensões, resolvendo a lide com exame do mérito, com apoio no art. 269, I, do CPC. O cerne da questão discutida nos autos se dá sob o prisma do direito coletivo acerca de suposto uso indevido do direito à imagem de usuários do Facebook em relação às "histórias patrocinadas". No tocante ao pedido de descontinuidade do serviço de Histórias Patrocinadas, tenho que sem razão o recorrente. O interesse de agir ou interesse processual é condição da ação consubstanciada, tanto pela necessidade do ingresso em juízo, para a obtenção do bem de vida visado, como pela utilidade do provimento jurisdicional invocado e, ainda, pela adequação da via eleita, ou seja, se relaciona com a necessidade da providência jurisdicional solicitada e a utilidade que o provimento poderá proporcionar ao autor. [...] No presente caso, quanto ao pedido de descontinuidade do serviço de Histórias Patrocinadas, mostra-se evidente que não há necessidade e utilidade no provimento jurisdicional invocado, cuja consequência é a extinção do feito, sem apreciação do mérito. A petição de f. 597/605 noticia que o réu interrompeu a prestação do serviço Histórias Patrocinadas desde abril de 2014. Em razão disso, o d. magistrado a quo reconheceu a ausência de interesse processual, tendo em vista que a prestação jurisdicional não mais se revelava útil ou necessária. Diante da ausência de necessidade e utilidade no provimento jurisdicional invocado, deve-se extinguir o feito sem resolução do mérito por carência da ação, mantendo-se a sentença nos termos em que lançada. Por outro lado, esclareço que, mesmo que o serviço "histórias patrocinadas" ainda persista na plataforma da rede social, como defende o apelante, não se mostra qualquer ilegalidade na referida divulgação, tendo em vista o consentimento dos usuários. Ressalta-se que no mesmo sentido



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

foi a manifestação do e. Des. Esdras Neves, quando da apreciação do AGI nº 20140020212767. Confira-se: "A utilização das redes sociais se consubstancia em um modelo de interação social, que permite a. pessoas, com interesses em comum, a possibilidade de se comunicar em ambiente Virtual, por meio da utilização de tecnologia acessível e amplamente difundida nos últimos anos, sendo franqueado o acesso ao usuário de forma gratuita, advindo os rendimentos do empreendedor, exclusivamente da publicidade divulgada nas páginas da rede social. Para ter acesso à rede social, basta que o usuário cadastre-se na página virtual, preenchendo um formulário, no qual se identifica, informando a sua idade atual, anuindo, após, com os termos de uso e de responsabilidade, concedendo permissão para utilização de dados do perfil cadastrado, possibilitando até mesmo a realização ações publicitárias individualizadas, o que, por si só, não caracteriza burla à privacidade do indivíduo, ante a anuência do consumidor as regras fixadas pelo site, o que afasta, em tese, a violação ao artigo 18 do Código Civil. Nesse sentido, inclusive, pronunciou-se a d. Procuradora de Justiça (fl. 696v): É bem verdade .que muitos internautas não possuem a paciência e disponibilidade de ler termos e contratos de utilização de sites ou programas de internet. No facebook, a sessão 'anúncios e conteúdo' (fls. 397/399) informa aos usuários de como o seu conteúdo e dados podem ser utilizados. Ainda, há texto específico concedendo ao programa permissão para uso, nome e imagem do perfil, conteúdo e informações em relação ao conteúdo comercial, patrocinado ou relacionado. Dessa forma, afasta-se a argumentação da falta de concordância dos usuários em relação à prática- publicitária do facebook. Como consequência, superado está qualquer tipo de indenização à utilização do nome e imagem dos usuários junto com anúncios publicitários. O artigo 18 do Código Civil, a contrário senso, é claro ao estabelecer que a utilização do nome em propaganda comercial é possível, desde que autorizada. Não há ocorrência de qualquer tipo de dano, principalmente o alegado pelo agravante, pois subsiste autorização dos participantes para a veiculação de seus nomes -em trabalhos comerciais." No tocante à pretensão condenatória ao pagamento de indenização pelo uso indevido de atributos da personalidade de cada um dos usuários vinculados àquele serviço, também sem razão o recorrente. Conforme documentos de f. 341/352, o usuário da plataforma aquiesceu com a Declaração de Direitos e Responsabilidades, cujo o item 10.1 estabelece que o usuário permite o uso de seu nome, imagem do perfil, conteúdo e informações em relação a conteúdo comercial, patrocinado ou relacionado fornecido ou aperfeiçoado pela empresa. Dessa forma, resta solar que todos os usuários, ao cadastrarem-se no serviço, possuem prévio conhecimento acerca da utilização de seu nome, dados e imagens para fins de publicidade e quanto a esse termo não houve impugnação da parte recorrente. Nesse sentido, deve-se. considerar que a pessoa que não deseja a exposição pública de sua imagem e dados pessoais certamente não optaria por se cadastrar em um serviço amplamente difundido por meio das redes sociais, mormente quando o cadastro exige a concordância com os termos da declaração acima descrita. Com efeito, cabe ainda esclarecer que as "histórias patrocinadas" decorrem da seqüência de dois atos pelo usuário: acessar determinada página e curtir seu conteúdo. De fato, há pessoas que podem sentir-se ofendidas por terem a privacidade exposta, outras optam por compartilhar suas preferências no meio virtual, para mostrar e difundir seus gostos e idéias. Logo, há uma colisão de direitos, o que, de qualquer sorte, impede a pretensão coletiva do apelante. Em relação ao uso do serviço por menores, tenho que não se pode imputar responsabilidade ao Facebook na hipótese de informarem, no momento do cadastro, idade diversa e, em decorrência disso, sujeitarem-se a material impróprio, até mesmo porque a dificuldade de controle é, nos dias atuais,

ínsita da utilização da internet e não apenas de um dos serviços prestados. Em sua manifestação de f. 921/926, assim se posicionou o i. Representante do Ministério Público: "Contudo, não cabe responsabilização do apelado por possível exposição a conteúdos inadequados para crianças e adolescentes. De acordo co os autos, todo participante deve preencher pequeno cadastro com informação de sua idade para seleção de conteúdos relacionados à sua faixa etária. (...) Além do mais, a vigilância sobre as atividades dos filhos deve ser feita pelos pais. Presume-se que o acesso á Internet feito por crianças e adolescentes dá-se sob supervisão daqueles. O desenvolvimento moral dos menores ocorrerá em valores proporcionais à supervisão e diligência de seus pais ou responsáveis. É, pois, atribuição dos pais, de forma imediata e direta, proteger seus filhos dos influxos perniciosos dos ambientes sociais. (...) Assim, não é possível enxergar situação de risco em relação aos menores. Com efeito, em análise fático-probatória, a mera participação de crianças e adolescentes na rede social Facebook. não caracteriza qualquer ato atentatório, capaz de atingir, diretamente, os direitos de crianças e adolescentes protegidos pelo ordenamento jurídico." Assim sendo, a responsabilização à empresa Facebook por uma prática já corrigida, bem como pelo uso inadequado do serviço por crianças e adolescentes mostra-se indevida, devendo ser mantida a sentença nos termos em que lançada. Não se vislumbra, portanto, a alegada falta de fundamentação da decisão de fls. 780/788 e do acórdão recorrido. Com efeito, ainda que contrariamente ao interesse da parte, as decisões recorridas estão devidamente fundamentadas de acordo com as questões que lhes foram submetidas. Desse modo, não se constata a alegação de ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 (art. 458 do CPC/1973). [...] Por fim, verificar se o Facebook cessou ou não a exploração de anúncios publicitários na forma de "histórias patrocinadas", bem como se houve ou não autorização prévia do potencial cadastrado mediante consentimento informado e por meio de assinatura em instrumento específico ou cláusula apartada, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. (STJ, Decisão Monocrática, AREsp 1034517, Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j.14/12/2018, p.19/12/2018)

Outros

1) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. APOLOGIA DE CRIME OU CRIMINOSO. CORRUPÇÃO DE MENOR. CONDENAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Pratica o delito de apologia de crime ou criminoso o agente que, de posse de arma de fogo, utilizando um adolescente, grava música, cuja letra enaltece organização criada com a finalidade de praticar delitos e envia a uma terceira pessoa alheia aos participantes da gravação. 2. Restando provado que o menor foi corrompido para a prática de apologia de crime ou fato criminoso, impõe-se a seus corruptores as sanções do delito tipificado no art. 244-B, da Lei nº 8.069/90. 3. Apelação conhecida e provida.

TJAC, Câmara Criminal, Ap. 0005943-06.2014.8.01.0001, Rel. Des. Elcio Mendes, j. em 21/09/2017, p. em 22/09/2017.

2) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. CONTAMINAÇÃO DE OVOS DE CHOCOLATE PRODUZIDAS PELA EMPRESA AUTORA POR BRINDE PROMOCIONAL FABRICADO PELA DEMANDADA. ODORE DE PLÁSTICO E BORRACHA. IMPOSSIBILIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS. CULPA EXCLUSIVA DA PARTE RÉ. DANOS MATERIAIS. INOVAÇÃO RECURSAL.



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

CONDENAÇÃO MANTIDA. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença de parcial procedência exarada em ação de indenização por danos materiais e moral decorrentes da contaminação dos ovos de chocolate produzidos pela parte autora, com a impregnação de sabor e odor de plástico, por brinde promocional fabricado pela empresa ré, a qual inviabilizou a comercialização do produto na Páscoa do ano de 2007. DEVER DE INDENIZAR - Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, para o reconhecimento do dever de indenizar é necessário a conjugação de três requisitos, quais sejam: o ato ilícito, o nexo causal e o dano. "In casu", considerando a prova pericial produzida no feito, é possível concluir que a empresa ré, mesmo ciente de que o produto por ela fabricado a pedido da parte autora seria colocado dentro de ovos de chocolate destinados ao público infantil, não adotou as medidas necessárias e suficientes para garantir que não haveria contaminação dos alimentos. Laudos periciais juntados pela parte autora com a petição inicial, confeccionados logo após o recolhimento do produto e por laboratórios sérios e responsáveis, constataram sabor e odor de plástico nos ovos de chocolate. Por outro lado, os testes realizados pela parte ré, quando da fabricação do brinde e anteriormente à constatação do odor de plástico pela demandante, objetivaram, apenas, verificar a segurança do brinquedo, não havendo nos laudos qualquer referência de que seriam colocados dentro de ovos de chocolate. Quando comunicada sobre a contaminação dos ovos de chocolate deveria a parte ré ter providenciado a realização de um teste específico a fim de demonstrar a regularidade do produto por ela fabricado, o que não ocorreu. Entretanto, não se vislumbra, no caso em apreço, a presença de qualquer parcela de culpa da empresa autora na contaminação dos produtos por ela fabricados. Produto com certificação do INMETRO. Sentença reformada no ponto. DANOS MATERIAIS - A única alegação apresentada pela parte ré nas razões recursais a fim de afastar a sua condenação ao pagamento da indenização por danos materiais configura evidente e indevida inovação recursal. Recurso não conhecido no ponto. DANO MORAL - Ainda que admitido que as pessoas jurídicas possam ser reparadas por abalo moral, conforme súmula do STJ, a indenização pelo dano moral dependerá, necessariamente, da comprovação de que o alegado ato ilícito efetivamente representou um prejuízo à honra objetiva da pessoa jurídica supostamente atingida. Assim, o dano moral em relação à pessoa jurídica apelante é demonstrado pela diminuição de seu conceito no meio em que desempenha sua atividade fim, de sua credibilidade perante seus clientes, funcionários e alunos, ainda, da presença de máculas que passem a integrar a sua imagem. Dano moral não demonstrado. Sentença reformada no ponto. [...]

(TJRS, Sexta Câmara Cível, Ap. 70053024493, Rel. Des. Sylvio José Costa da Silva Tavares, j. em 25/02/2016, p. em 03/03/2016)

3) APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COLETIVA. TODDYNHÔ. CONTAMINAÇÃO PELA BACTÉRIA BACILO CEREUS. PRODUTO CONTAMINADO POSTO PARA O CONSUMO. DANOS MORAIS COLETIVOS. INDENIZAÇÃO. VALOR DA REPARAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO.
1. Não é controvertida a ocorrência dos fatos, tampouco a sua gravidade, notadamente por não ter a ré honrado o compromisso com a qualidade dos produtos que colocou no mercado de consumo, permitindo que o produto lácteo, da marca Toddynho, fosse comercializado com a presença da bactéria Bacilo Cereus, sobrelevando a circunstância de que o produto em liça é destinado

predominantemente ao público infantil. Destarte, ao invés de descartar o produto contaminado, a ré destinou-o ao público consumidor, implicando consequências graves e que, certamente, abalaram a tranquilidade do mercado de consumo, atingindo, portanto, toda a coletividade, inclusive a economia do Rio Grande do Sul, mormente em virtude de a cadeia leiteira gaúcha representar cerca de 3% do PIB do nosso Estado. Conforme exarado no parecer técnico elaborado pelo engenheiro químico lotado na época na Promotoria de Defesa do Consumidor, a empresa demandada negligenciou em várias etapas de seu ciclo interno de fabricação e de distribuição: O produto Toddynho, que, em suas análises microbiológicas internas, na unidade localizada em Guarulhos/SP, apresentou a bactéria Bacilo Cereus, em razão de um vazamento ocorrido na tubulação existente entre o esterilizador e o tanque asséptico, o qual deveria ter sido descartado pela própria empresa, ao invés de sê-lo, foi encaminhado e distribuído à unidade da empresa em Porto Alegre. E, uma vez chegando nesta cidade, não houve a devida precaução da empresa em analisar as condições do produto, a sua origem e remessa indevida [ou seja, que o produto deveria ter sido já descartado (destruído) em Guarulhos/SP] e nem qualquer nova análise do lote do produto pronto e acabado, culminando por ser distribuído a grandes redes de supermercados, chegando, infelizmente, à mesa dos consumidores, fato esse de proporções gravíssimas. No caso em tela, a bactéria Bacilo Cereus, contaminadora do produto, causa intoxicação alimentar, provocando vômitos, enjoo e diarreia, sendo profundamente nociva à saúde humana, podendo ser fatal para pessoas imunodeprimidas, o que acirra a potencialidade da lesão e exige uma reprimenda rígida e exemplar - considerando a inadmissibilidade de erro tão grave praticado por uma empresa de tamanho porte -, lembrando, ainda, que o público alvo do Toddynho são as crianças, as quais, igualmente, consomem salgadinhos e refrigerantes da citada marca (Fandangos, Doritos, Ruffles, Gatorade, Pepsi entre outros). Outrossim, o fato ocorrido em 2011 com a mesma empresa (contaminação com detergente), cotejado com este ora em liça (presença da bactéria Bacilo Cereus), não atua como atenuante, ao inverso, é agravante, pois adverte que, em ambos os episódios, a empresa ré foi negligente em seu processo de controle de qualidade e de distribuição, curhando erros de manutenção de seus equipamentos e o erro humano, o que é inaceitável. Desse modo, é impositiva a conclusão de que o pretérito Termo de Ajustamento de Conduta não surtiu o efeito esperado, não se adequando a demandada às normas legais, pois tornou a infringir as regras de fabricação e produção do produto Toddynho, colocando em risco a saúde dos consumidores, o que se acentua por se tratar de empresa tradicional no ramo alimentício. Sobreleva destacar-se que a defesa da demandada, buscando calcar-se em comportamentos de outras empresas que, segundo argumenta, implicaram danos à saúde e segurança pública mais graves (como no caso do leite adulterado), ensejando riscos maiores, ao invés de mitigar a sua responsabilidade, mas compromete a lisura do seu procedimento. A falha alheia (maior ou menor) não é dado que importe para a dosimetria da indenização, apenas demonstrando que a empresa, ao invés de admitir a falha em debate, pretende se comparar com outra que, por sua vez, também praticou condutas reprováveis, esperando ver, no comportamento nocivo alheio, uma atenuação à sua conduta. 2. DANOS MORAIS COLETIVOS. A lesão descrita na inicial e acima equalizada pode ser qualificada como ofensa ao sentimento da comunidade ou do grupo de pessoas vinculadas juridicamente, porquanto tem o condão de atingir a coletividade dos consumidores em sua tranquilidade, sobretudo pela natureza especial do produto, vocacionado à alimentação de crianças. Perfeitamente configurado na espécie o abalo à harmonia nas relações de consumo geradora de dano moral coletivo, autorizando a sua mensuração



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

econômica. 3. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. É de ser acolhida a articulação ministerial, lembrando que a bactéria *Bacilo Cereus*, contaminadora do produto, causa intoxicação alimentar, provocando vômitos, enjoo e diarreia, sendo profundamente nociva à saúde humana, podendo ser fatal para pessoas imunodeprimidas, o que acirra a potencialidade da lesão e exige uma reprimenda rígida e exemplar - considerando a inadmissibilidade de erro tão grave praticado por uma empresa de tamanho porte. Valor da condenação elevado para o montante de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), como requerido na inicial. 4. PUBLICAÇÃO EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. A disposição impugnada diz com o TÍTULO III, Da Defesa do Consumidor em Juízo, mais especificamente com o CAPÍTULO II, Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos, em

cujo artigo 94 se dispõe: Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. PROVIMENTO DO APELO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA RÉ. (IJRS, Décima Segunda Câmara Cível, Ap. 70077715381, Rel. Des. Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebut, j, em 13/12/2018, p. em 18/01/2019)

FAZENDO ARTE

Conversas, violino e palheta

Camila Pontes Calado da Silva

Alto, magricela, cabelo espetadinho, olhos castanhos expressivos, cílios grandes e curvados, de fala espontânea e cativante, por vezes um pouco teatral. Nos atendimentos individuais, um completo puxa-saco impressionista, que até chegou a me chamar de “dotôra”; na real eu sou mesmo é pedagoga, mas vou dizer professora, e aproveito pra rimar. Foi parar nas medidas por causa de um celular e aparelhos de som de uma festa, mas sua maior questão era com a drogadição, daqueles de passar dias fora de casa, brigar e vender pertences da família.

Depois da internação provisória, começou a trabalhar numa padaria e retomou os estudos, tudo ia bem. Sua família o apoiava no que podia, porém a pessoa que mais aparecia em cena nas medidas, era sua mãe. Mães: mulheres potentes nas medidas, grande força motriz de possibilidades de geração da vida e luta por ela.

No atendimento individual, a conversa fluía naturalmente. Ele mesmo me perguntava como estava o meu trabalho, os adolescentes, meus estudos etc; o que de certo modo era de se espantar - positivamente- pois havia pouco tempo para pensarmos em nós, técnicas sociais e tínhamos sempre as perguntas esperadas, mas a vida toma outros rumos. Pois bem. Contava muitas coisas para mim, por vezes se emocionou ao falar sobre a dificuldade no relacionamento com o pai e o quanto sentia falta dele, no sentido de se fazer presente, ser amigo. Citou que quando era mais novo tocava violino na igreja, e que quando eu fosse realizar a visita domiciliar, ele iria relembrar e me mostrar. O tipo de tristeza e boniteza para além da escrita formal, para um tipo de registro que não é do trabalho, mas que a gente guarda, na memória e no coração. Atender um adolescente, conversar, trocar ideias e vida. A gente só pode ter a certeza de que eles só querem amar e ser amados, ser escutados e sobretudo, viver. A gente não se torna amiga, mas tem algo na amizade que transcende papéis - os físicos, documentos e processos- de respeito e cumplicidade que não nos ensinam nos livros, nem nos cursos, mas na vida, na possibilidade dessa escuta mútua do estar-junto.

Em uma das manhãs geladas de junho no ABC Paulista - para quem não conhece, são aqueles dias que garoa sem parar, e desce uma névoa meio

sombria, meio no pique de filmes mesmo-, realizamos a visita domiciliar, lá fomos nós, na kombi do motorista tio Odair, eu e a Cintia, Assistente Social. Ao entrarmos, fomos muito bem recebidas pela mãe do adolescente. Ela disse para ficarmos à vontade, que se quiséssemos poderíamos subir as escadas, que ele estava lá no quarto. Já logo no espanto, respondi “Ôh mãezinha, não é bacana pra nós, além dele poder nos odiar, é desrespeitoso. A gente espera aqui na sala.” Na verdade ele ainda estava acordando, e sabe a demora que é pra eles se arrumarem, batemos o maior papo com a mãe dele enquanto isso, demos os encaminhamentos necessários.

Por fim, ele apareceu com a cara ainda amassada, já logo trouxe o violino (promessa cumprida!), depois de um pouco de vergonha e meio desajeitado - com aqueles braços compridos (tipo bonecos mamulengos) de adolescente espichando - arriscou umas músicas. Sentadas no sofá, senti minhas pernas ficarem moles, e meus olhos e os da Cintia, cheio de lágrimas. Que momento bonito. Passaram muitas coisas na minha cabeça, a história dele, e a dúvida sobre o que o futuro lhe reservaria. A mãe, toda orgulhosa e com lágrimas também - só ela sabia o que se passava na mente dela... orgulho? Saudades do passado? Receio do futuro? Vai ver nossos pensamentos se cruzaram por alguns instantes.

Após essa cena emocionante, ele ainda fez questão de me presentear uma palheta para tocar violão e guitarra, pois em uma das nossas longas conversas, ele descobriu que eu gostava de música e que eu tocava. Depois da despedida, fiquei nas pontas dos pés para alcançá-lo e o abracei. Ele se curvou um pouco e retribuiu com um abraço bem forte. Apertei a palheta na palma da minha mão, com medo de perder. Ao sair pelo corredorzinho que dava para a rua, um vento gelado cortou nossas faces. Tio Odair nos esperava e de longe olhou a nossa cara de emoção, quando sentei na Kombi ele ainda debochou “e essa cara de choro aí hein menina, hunf!”. É coisa boa, tio Oda, respondi. Apertei ainda mais a palheta, não queria perder o momento, não queria esquecer. E eu tenho ela até hoje.

Bicicleta, ambulância e bombom



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Técnica Social tem agenda cheia, e cada momento e intervalo é uma brecha. Numa dessas brechas ele ligou e perguntou se aquela segunda-feira era o dia de seu atendimento. Neguei, pois era na próxima. Mas ele decidiu ir mesmo assim, e eu descobri isso quando depois de pouco tempo me avisaram, que ele estava lá.

Bem, já que era assim, ia levar uma bronquinha básica por ignorar as minhas orientações – mas tudo bem. Ao encontrá-lo, seus olhos estavam com lágrimas e uma cara de dor; ainda estava no celular, falando com a namorada, e parou para me dar atenção. Daí ele me explicou que o motorista na rua sinalizou mal e acertou ele em cheio. Chamamos o SAMU, porque ao cair machucou o pulso e o pé esquerdo, estava inchado, com grandes hematomas, mas aparentemente não havia quebrado nada. Lá fui eu, acompanhá-lo.

Na ambulância, com aquele som estridente da sirene, a socorrista solicitou que ele guardasse tudo, e eu fui o ajudando com o celular, carteira, colocando em sua mochila. Eis que ele, praticamente arreventado, num ímpeto, me pediu de volta suas coisas. Mesmo com a mão machucada e com cara de coitado, revirou a mochila, esticou a mão e me ofereceu um bombom. “A Páscoa foi semana passada. Feliz Páscoa, Camila”.

Então, as palavras brotaram, da minha boca. “Menino! Isso lá é hora de se lembrar disso!” Agradei. E pensei que ele não cansava de encher meus olhos d’água. Obrigada, vida.

Depois de uns dias, soube que ele ficou bem dos machucados. Mas quanto ao seu trabalho, infelizmente, acabou errando e foi demitido. Então,

a partir daí foi uma descida acelerada até poço. A mãe telefonou algumas vezes para dizer que ele estava dias fora de casa, e recomeçou a mexer nos pertences da família.

Certo dia, ele reapareceu nas Medidas, pedindo orientação, auxílio. Sua mãe já estava desolada novamente. Conversei muito com ele, orientei, encaminhei novamente para o NAPS, desta vez ele aceitou então fui junto com ele no primeiro atendimento. Mais uma vez, aquele corredor dos aflitos, mas de incertas possibilidades.

Mais algum tempo depois, a medida dele encerrou, e não acompanhei mais o caso, foi referenciado com outra técnica. Até onde eu sei, ele prosseguiu com o encaminhamento, mas não terminou. Eu não tive mais notícias dele.

Camila Pontes Calado da Silva

Pedagoga pelo Centro Universitário Fundação Santo André – FAFIL/SP
Pós Graduada em Políticas Públicas e Gestão de Projetos Sociais –
FAPSS/SP e em Pedagogias Humanísticas – UNIED/SP
Professora de educação infantil no Município de São Paulo/SP.
E-mail: camilapontes87@gmail.com.

NA PRÁTICA!

Na seção desta edição tivemos a honra de entrevistar Dalmir Franklin de Oliveira Júnior, Juiz de Direito na comarca de Passo Fundo/RS e que recentemente participou conosco no webinar “critérios para determinação da medida socioeducativa: a lei e as perspectivas de mudança”, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=yhdNxaVtI4g>.

Eduardo Carvalho e Giancarlo Silkunas Vay entrevistam Dalmir Franklin de Oliveira Júnior, pelo IBDCRIA

IBDCRIA: Boa tarde, Dalmir, muito obrigado por ter aceitado conversar conosco. Inicialmente, você poderia nos contar um pouquinho sobre os trabalhos que desenvolveu perante a Vara da Infância e Juventude de Passo Fundo/RS?

DALMIR: Depois de me especializar nessa disciplina, decidi jurisdicionar numa vara especializada, e lá fiquei entre 2007 e 2017, o que foi maravilhoso, realmente muito gratificante. Eu sempre defendi a necessidade da presença física do juiz nas instituições, bem como a importância de sair do gabinete para poder ter um contato maior com a realidade social. Na área de proteção, por exemplo, sempre fizemos as reavaliações, que no início eram semestrais, dentro dos antigos abrigos, reunindo toda a rede para discutir os casos. Antes, tivemos que trabalhar para reordenar essas instituições, pois não respeitavam as regras do ECA (tinha um abrigo para crianças, outro para adolescentes do sexo masculino, e outro para as do sexo feminino). No ato infracional, minha preocupação

sempre foi com a efetividade da socioeducação, buscando projetos que pudessem explorar ao máximo a potencialidade daqueles jovens. Também sempre fiz as reavaliações das medidas dentro da Unidade de privação da liberdade, no mesmo estilo, com os atores do sistema de Justiça, técnicos, famílias, dialogando, conhecendo mais o caso, até que eu pudesse chegar na decisão.

IBDCRIA: Pelo que consta o Sr. faz parte, hoje, de um projeto que nasceu no interior do Centro de Atendimento Socioeducativo de Passo Fundo (CASE), a Banda Liberdade. Você poderia nos contar um pouco a respeito?

DALMIR: Quando conheci o CASE, antes mesmo de assumir, falei com os técnicos sobre os projetos existente e trocamos algumas ideias. Como gosto muito de música e toquei em banda quando era mais novo, disse que gostaria muito de desenvolver um projeto de musicalização com os internos, oportunidade em que o psicopedagogo da unidade disse que também pensava nisso. Assim, eu disse que doaria alguns instrumentos pessoais, e ele ficou de montar o projeto e conseguir recursos junto à Igreja Católica, o que gerou o Projeto Banda Liberdade. Houve resistência inicial dos socioeducadores, que diziam ser perigosa a entrada de instrumentos para dentro da unidade, que poderiam ser usados para fabricar armas brancas e tal. Essa resistência foi sendo vencida aos poucos, quando se viu que o projeto era legal. O professor, pago, dava aulas de teoria e prática musical e os internos estudavam, faziam ensaios e, sempre que conseguíamos,



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

apresentações fora da unidade. Algumas, eu tocava junto com eles, quando coincidia a agenda. Os jovens, de uma maneira geral, gostam muito da experiência, que, para muitos, é diferente de tudo o que já vivenciaram. Isso mexe com a autoestima, com o sentimento de pertencimento, de valorização própria. Tira-se a etiqueta do bandido, do delinquente, para se colocar a etiqueta do músico, do artista, o que faz o sujeito emergir socialmente de outra maneira.

IBDCRIA: Paralelo ao Projeto Banda Liberdade, o Sr. também ajudou a fundar uma OSCIP chamada “Instituto Libertarte”, iniciativa que também tem como foco ações voltadas a adolescentes que cumprem ou cumpriram medidas socioeducativas. Como esse Instituto tem funcionado?

DALMIR: O Instituto Libertarte foi pensando para dar continuidade ao projeto Banda Liberdade, buscando apoio e recursos. Além disso, queríamos expandir o projeto para atender os egressos do sistema socioeducativo. Buscamos alguns interessados, voluntários. Infelizmente, como quase todo o projeto social (e, talvez, por lidar com um público não muito bem quisto pela sociedade), temos muita dificuldade de existir, de funcionar, de executar projetos. Por ora, o que conseguimos manter, com muitas dificuldades, é uma banda, que leva o nome do Instituto... Libertarte. Ela foi formada com 2 egressos do CASE, alguns músicos profissionais e comigo. Tentamos manter acessa a ideia de que a música e a arte podem transformar a vida destes jovens, mas não só deles, de todos aqueles que são invisíveis socialmente. Hoje, a banda tem duas músicas gravadas (“Aprender me Fascina” e “Súplica de Um Brasileiro”) e disponíveis nas plataformas de streaming, como Spotify, Youtube etc, e contou com a participação especial dos músicos conhecidos, como o Lobato, do Rappa e o Rafa Machado, da Chimarruts. Além disso, temos feito algumas ‘lives’, enquanto vivemos sob o isolamento social. Alguma coisa dos recursos que arrecadamos estão sendo destinados a comprar alimentos e materiais de higiene para as famílias de internos do CASE e da Semiliberdade. Temos um projeto, ainda não executado por falta de recursos, para atender egressos das casas de acolhimento institucional. O problema é que não temos sede (espaço físico), computador, móveis. Um outro projeto seria o CineLibertarte, para passar filmes e fazer debates com os jovens em cumprimento de medida, mas daí nos falta o projetor...

IBDCRIA: Em que medida esses projetos gestados no CASE de Passo Fundo/RS fizeram daquela unidade um modelo aos sistemas socioeducativos daquele estado e do Brasil, conforme, inclusive, já apontou o Conselho Nacional de Justiça?

DALMIR: Acredito que isso deve ser fruto de uma boa interlocução entre todos aqueles que estavam inseridos no processo socioeducativo. Havia sintonia entre Judiciário, MP, Defensoria, rede de proteção, todos muito engajados e preocupados com os jovens, no sentido de que aquele processo socioeducativo servisse para reflexão e propiciasse mudanças nas suas vidas. Houve campanha para banir o cigarro (o que envolveu internos e socioeducadores). Seguidamente, se faziam reformas para deixar o ambiente limpo, agradável. Buscávamos variar os projetos, todos indo atrás de parceiros, para explorar as potencialidades daqueles adolescentes. Além da Banda Liberdade, que, com as suas músicas, mudava ‘o clima’ de tensão da privação da liberdade, foi criada a Rádio Jovem, onde os internos aprendiam e executavam a programação musical da unidade. Foram feitas

oficinas de grafiteagem, cursos de administração de pequenos negócios. No esporte, além do futebol, que é um esporte de contato e, muitas vezes, acaba servido para eles tiraram as duas ‘diferenças’, incentivávamos o vôlei. A escola Paulo Freire, que fica dentro da unidade, para além da educação formal, sempre desenvolveu atividades na área de cultura, com teatro, dança. Mais tarde, quando fui escrever minha dissertação de mestrado, foi estudar o quanto era importante desestigmatizar, na perspectiva de explorar todas as potencialidades. Não é porque são, muitas vezes, jovens de periferia, que devemos oferecer apenas cursos na área da construção civil (eletricista, pedreiro, encanador), ou na agricultura, se são do interior. Para além destes conhecimentos, podemos abrir outras portas, ligadas a outras atividades, para que eles possam cumprir papéis sociais diferentes. Essa é a ideia.

IBDCRIA: Como foi a repercussão midiática em Passo Fundo/RS em relação aos projetos? Você percebeu que com eles houve uma modificação na forma da população local ver/julgar os adolescentes em conflito com a lei?

DALMIR: O projeto conseguiu uma boa divulgação, tanto em Passo Fundo e no Rio Grande do Sul, como no restante do país (tivemos matérias nas grandes redes de televisão aberta, jornais de circulação nacional, revistas, rádios) e até mesmo fora do país (lembro de uma matéria em um jornal argentino). O que chamava a atenção das pessoas era o inusitado da ‘cena’: um juiz tocando com os presos que ele tinha condenado. Mas, é bastante difícil fazer esta avaliação, considerando o quadro conservador que estamos vivenciando hoje. De uma maneira geral, posso dizer que todas as pessoas que nos procuraram, que nos mandaram mensagens, nos parabenizavam pelo trabalho e nos incentivavam. Eu quero acreditar que conseguimos mudar, sim, a ideia de muitas pessoas acerca destes jovens e do sistema.

IBDCRIA: “A música liberta, transforma, conforta; o sistema fecha as grades, mas vamos abrindo portas”. Esse é um trequinho de uma das músicas da Banda Liberdade, “Aprender me Fascina”, que revela duas realidades, percebidas, a princípio, como conflitantes. De um lado, as instituições do Sistema de Justiça, do outro a música, ambiente ideal à constituição da crítica ao sistema. O Sr., como magistrado, já esteve nessa condição de poder abrir ou fechar as grades para vários adolescentes. Dessa forma, de que maneira você conseguiu unir esses dois mundos tratados na música, a conseguir harmonizar a ideia de liberdade e de sua privação?

DALMIR: Penso que o caminho foi o da alteridade, de se colocar no lugar do Outro, e abandonar o maniqueísmo (bons e maus) e os etiquetamentos. Além disso, acreditar no ser humano, na humanidade de todos, em especial quando ele ainda está no início da sua vida. O fato de um adolescente ter praticado um erro, não significa que ele ‘seja’ errado. Todos erramos na vida, alguma vez. Mas, para além de ‘pagarmos’ pelos nossos erros, é importante termos condições de nos reinventarmos, nos ressignificarmos. Ocorre que, para tanto, é muito difícil que se faça isso sozinho. É importante termos apoio (família, sociedade e do Estado) e condições (psíquicas e materiais).

IBDCRIA: Muito obrigado pela participação Dalmir, foi uma felicidade ter o Sr. contigo em nosso Boletim! O Sr. gostaria de deixar mais algum recado a nossos associados?



Eu gostaria muito de pedir a todos que nos ajudassem. De que forma? Com disposição, com vontade, com sugestões, com recursos, com convites para que possamos apresentar nosso projeto, por meio de palestras, de apresentações da banda. Venham nos conhecer nas redes sociais (Instituto Libertarte e banda Libertarte no Facebook, no Instagram, no Youtube), divulguem para seus amigos!

FALA GAROT@

Para seção de julho/agosto temos a felicidade de trazer um desenho colorido por Emanuelle Cristina Azevedo Bezerra, a Manu, de 9 anos de idade, estudante do 3º ano do ensino fundamental na Escola Harmonia, em Arcoverde/PE.

O desenho, que tem como mote a diversidade, conta, na parte de baixo, com a inscrição “toda criança tem direito a ser feliz!!!”

Então, fala Garota!!



Também temos a felicidade de compartilhar um texto de Márcio Lucas de Santana Silva, jovem adulto de 18 anos que trouxe, em algumas linhas, lembranças, impressões e sentimentos de sua adolescência em que, nas suas palavras, teria sido “resgatado” pelo Projeto de Liberdade Assistida do TJPE/CICA (Centro Integrado da Criança e do Adolescente), onde encontrou reconhecimento “pelos seus talentos”, bem como conseguiu ficar afastado do “círculo vicioso e dos atos ilícitos”.

Então, fala Garoto!!

Por Márcio Lucas de Santana Silva

O menino de 15 anos tinha tudo para vencer na vida, apesar das dificuldades enfrentadas, tanto financeiras, como de oportunidades.

Com o passar do tempo se envolveu com o uso abusivo das drogas, que o levou para o fundo do poço.



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

Mas sempre teve o sonho de fazer sucesso com suas composições líricas, que se assemelha ao Funk Consciente, um trabalho pouco reconhecido pela sociedade.

No ano de 2017 teve sua casa invadida. Apesar de matriculado, já não frequentava as aulas, no ciclo vicioso de atos ilícitos.

No dia 12 de Abril de 2017 foi apreendido por Policiais Civis, e encaminhado para DPCA e depois para Uniaí (Funase). Participou de audiência com a presença do Juiz, Defensor Público e Promotor de Justiça.

Após iniciar o cumprimento de Medida Socioeducativas, com o apoio recebido dos profissionais da justiça e a própria força de vontade, iniciou a

mudança na sua vida, frequentando as aulas e Cursos qualificadores.

Também deixou de fazer o uso abusivo de drogas e passou a dar Palestra para a justiça incentivando outros jovens, reconhecendo em Deus a sua fortaleza.

O seu maior sonho é se transformar em um MC conhecido (MC Astra), pois tem muitas composições que fala da vida, das dificuldades e da vontade de vencer.

Mas para que o seu sonho se realize, precisa trabalhar e hoje o seu maior objetivo é arrumar um emprego.

Márcio Lucas de Santana Silva

18 anos de idade

Aluno na Escola Luiz Delgado em Olinda/PE, 3ª etapa.

FAÇA VOCÊ MESMO

Por Gustavo Roberto Costa

Na inauguração da nossa seção "Faça você mesmo", publicaremos a Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, sob a lavra do Promotor de Justiça Gustavo Roberto Costa, perante a Vara da Infância e da Juventude de Guarujá/SP, em que se pretendeu a desclassificação da condenação por ato infracional análogo ao crime de tráfico de entorpecentes para o de porte de entorpecente para uso pessoal.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GUARUJÁ

Autos nº 1503087-67.2019.8.26.0536

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, pelo Promotor de Justiça ao final assinado, nos autos da ação em epígrafe, que move em face do adolescente [REDACTED], com fulcro no art. 198 do ECA, não se conformando, *data venia*, com a r. sentença de fls. 122/127, que julgou procedente a representação e impôs ao adolescente a medida socioeducativa de liberdade assistida pela prática ato infracional equiparado ao crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06, quando, a nosso ver, o caso seria de desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da mesma lei, vem respeitosamente à elevada presença de Vossa Excelência apresentar RECURSO DE APELAÇÃO, visando a parcial reforma do decum.

Recebido o presente, requer-se seu regular processamento, abrindo-se vista dos autos ao recorrido para contrarrazões, após o que requer a

reconsideração da r. sentença, ou, em caso de manutenção, sua remessa à superior instância, para conhecimento e provimento.

Guarujá, 22 de outubro de 2019.

Gustavo Roberto Costa

Promotor de Justiça

Autos n. 1503087.67.2019.8.26.0536

Apelante: Ministério Público

Adolescente: [REDACTED]

Egrégio Tribunal de Justiça

Colenda Câmara Criminal

Douto Desembargador Relator

[REDACTED], já qualificado nos autos em epígrafe, foi apreendido em flagrante e depois representado porque, no dia [REDACTED] de 2019, por volta de [REDACTED], na Rua [REDACTED], município e comarca do Guarujá, trazia consigo e guardava, para entrega a consumo de terceiros, 111 porções de maconha, 311 pedras de crack, 192 porções de cocaína, bem como 10 porções de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Após instrução processual, o Ministério Público manifestou-se em alegações finais pela parcial procedência do pedido, para o fim de se desclassificar a conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/06.



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

O MM^o Juízo, todavia, julgou integralmente procedente o pedido, aplicando a medida socioeducativa de liberdade assistida, ao argumento de que “o representado é o autor do ato infracional equiparado a tráfico ilícito de entorpecentes, mostrando-se inócuo a pretendida desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da lei de Drogas” (fls.125).

Eis o breve relato.

Na r. decisão que justificou o decreto de procedência do pedido, além das afirmações citadas acima, exarou o digno juiz:

“Nessas condições, não convence a negativa de autoria sustentada pelo representado. Nenhum motivo teriam os policiais militares para acusarem falsamente o representado. A alegação do adolescente, no sentido de haver sido falsamente incriminado pelos policiais, seus desconhecidos, soa por demais inconvincente e completamente desamparada de um mínimo suporte indiciário. Não há motivos, assim, para se por em dúvida as declarações dos policiais, afastada hipótese de infração disciplinar ou falso testemunho. A quantidade e diversidade de entorpecente encontrado na posse do adolescente e também no barraco indicado pelo jovem infrator e onde não havia mais ninguém, está a indicar que a droga se destinava a consumo de terceiro. Note-se que o jovem sequer alegou fosse a droga apreendida em revista pessoal para seu próprio e exclusivo consumo. Admitiu informalmente a traficância e não demonstrou capacidade econômica nem apetite para adquirir, de uma só vez e para seu próprio e exclusivo consumo, cerca de vinte porções de maconha e de cocaína que levava em sua jaqueta” (fls.112).

Ousamos discordar do seu entendimento – rogada a devida vênia.

Em primeiro lugar, registre-se que em nenhum momento se pretende defender que os policiais que participaram da ocorrência estão “acusando falsamente o representado”, e muito menos que se deve “pôr em dúvida” suas declarações.

Ainda que estejam eles na mais plena e inofensiva boa-fé (o que sinceramente se acredita), suas conclusões não estão livres de questionamento e discordância por parte do Ministério Público e do Poder Judiciário. Sua interpretação dos fatos pode nem sempre ser a melhor; pode nem sempre ser a mais consentânea com os princípios constitucionais.

Por isso, a necessidade de que haja um processo judicial, dotado das mais variadas garantias processuais, como o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência etc. A condenação judicial não pode ser a palavra do policial, tão somente. E muito menos a sua visão particular dos fatos. Ambos os policiais militares inquiridos, [REDACTED] e [REDACTED], relataram que abordaram o adolescente, com quem havia certa quantidade de maconha e cocaína (nenhum dos dois soube dizer exatamente qual era a quantidade) e que, logo depois, ele “indicou” um barraco onde havia uma outra quantidade (grande) de drogas das mais variadas (maconha, haxixe, cocaína e crack).

Ambos disseram em juízo que o barraco onde estava a mochila com as drogas aparentava estar “abandonado”, ou seja, possivelmente não tinha moradores. Então, a pergunta que se faz é: o que liga o adolescente às drogas lá encontradas? Tão somente o fato de ele ter “indicado” o local não faz dele (automaticamente) ocupante do barraco, e nem proprietário das substâncias lá armazenadas.

Não há nos autos comprovação de que o adolescente residia no barraco. Não há comprovação de que ele deixou as substâncias ilegais no interior do imóvel. Sequer há prova de que foi mesmo o adolescente quem

apontou o local aos policiais. Isso porque, apesar de ser a versão dos militares, tal afirmação não foi confirmada em juízo – o adolescente desde sempre negou que o tenha feito.

Mais uma vez, a palavra dos policiais, isolada, não deve ter qualquer tipo de presunção de veracidade. A admissão “informal” do adolescente, nesta senda, deve total e completamente afastada para fins de se decretar a procedência da ação socioeducativa. Não representa a mínima segurança para a comprovação de um fato delituoso.

Afora isso, não é o adolescente que tem que demonstrar “capacidade econômica” e “apetite” (seja lá o que isso signifique) para adquirir drogas para o seu consumo. Como se sabe, ao acusado da prática de ato infracional assiste o direito ao silêncio (art. 5^o, LXIII, CF). Nenhuma “prova” deve ser esperada dele. Ou o Estado apresenta as provas da culpabilidade, ou se presume, de maneira absoluta, a inocência (art. 5^o, LVII, CF).

Pergunta-se: e qual a prova de que o adolescente não tinha capacidade econômica? Onde está nos autos qualquer elemento probatório que permita chegar a tal conclusão? E quem foi que disse que o porte de droga para consumo próprio deva necessariamente dar-se por quem “compra” drogas? O que importa é a destinação, e não a forma de se adquiri-las.

Quanto à quantidade de droga efetivamente apreendida em poder do adolescente (9 porções de cocaína e 10 de maconha), está no limite entre o que pode ser considerado para consumo próprio e para o tráfico ilícito. Pode ser que se destinavam ao tráfico ilícito? Pode sim, sem dúvida. Mas pode ser também que não tivessem essa destinação? Sim, também pode. E a solução a ser adotada – não há como fugir – é aquela mais favorável ao agente. Na dúvida a respeito da destinação das substâncias ilícitas, deve-se concluir que eram destinadas a consumo próprio – o que recebe tratamento infinitamente mais brando por parte de nosso ordenamento jurídico.

Destaca-se que, em poder do adolescente, não foram apreendidos quaisquer outros objetos que o ligassem mais claramente ao tráfico, como dinheiro, anotações, sacos plásticos, papel alumínio etc.

Nesse sentido, é o escólio de Guilherme Nucci:

Outra distorção que havia na Lei 6.368/76, mantida na atual Lei 11.343/06, é a inversão do ônus da prova existente no tocante às condutas adquirir, guardar, ter em depósito, transportar e trazer consigo substância entorpecente sem autorização legal ou regulamentar (ou em desacordo com tal autorização), afinal, se o portador não conseguir demonstrar que é para o consumo pessoal (...) termina, muitas vezes, indevidamente punido pelo crime de tráfico.¹

Prossegue o autor:

Essa situação não comporta resolução teórica única, pois depende do caso concreto e das provas produzidas em cada processo. Porém, tem sido referencial para a jurisprudência brasileira a quantidade de droga apreendida, os antecedentes criminais do agente, quando voltados ao tráfico, bem como a busca do caráter de mercancia (...). Quem traz consigo grande quantidade, já foi condenado anteriormente por tráfico e está em busca de comercialização do entorpecente é, com imensa probabilidade, traficante (art. 33). No entanto, aquele que possui pequena quantidade, nunca foi antes condenado por delito relativo a tóxicos, bem como não está comercializando droga é, provavelmente, usuário (art. 28).² (grifei)



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

In casu, o adolescente é primário, foi apreendido com pequena quantidade de drogas (9 porções de maconha e 10 de cocaína) e não tinha consigo outros objetos indicativos da prática do tráfico.

A desclassificação, portanto, é medida de rigor.

Do exposto, requero seja dado **provimento** ao presente recurso de apelação, a fim de que se seja decretada a parcial procedência do pedido inicial, reconhecendo-se a prática do ato infracional equiparado ao crime do art. 28 da Lei 11.343/06 e aplicando-se ao adolescente W.F.R.S. a

medida socioeducativa de advertência, tudo por ser medida de direito e justiça.

Guarujá, 22 de outubro de 2019.

Gustavo Roberto Costa

3º Promotor de Justiça de Guarujá

Notas

1. NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 5. ed. – São Paulo: editora RT, 2010, p. 359.

2. *Ibidem*, p. 360.

INFORMES

IBDCRIA-ABMP

Webinars

Em virtude dos 30 anos do ECA, bem como em razão da nova realidade que a pandemia de COVID-19 trouxe, o IBDCRIA-ABMP passou a desenvolver, em parceria com o Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL), uma série de *webinars* semanais: “30 Anos: o ECA em Questão. Série de debates on-line”, realizados às 6as feiras, às 9h. Apesar da possibilidade de prévia inscrição, para fins de certificado, o evento é aberto ao público, gratuito, acessível pelo Youtube ao vivo e para assistir depois, no canal da UNISAL (Extensão UNISAL, disponível em: https://www.youtube.com/playlist?list=PLQcrBXODcR8LHZ3eylyC6yO6woze_reZv).

Nestes últimos dois meses tivemos eventos muito interessantes como sobre “Adolescências, violências e políticas públicas: alternativas possíveis”, com Raul Araújo, Maria Cristina G. Vicentin, Andréa Maris Campos Guerra e Andréa Fuchs (28/08); “Justiça especializada para crianças e adolescentes: em nome do que? Impasses de um modelo e horizontes possíveis”, com Hélia Maria Amorim Santos Barbosa, Helen Chrystiane Correa Sanchez, Flávio Américo Frasseto e Eduardo Rezende Melo (31/07); “Direitos sociais de crianças e adolescentes: avaliação de políticas e controle social”, com Leane Barros Fiuza de Mello, João Luiz de Carvalho Botega, Irandi Pereira e Ofélia Silva (24/07); “Critérios para determinação da medida socioeducativa: a lei e as perspectivas de mudança”, com Giancarlo Silkunas Vay, Dalmir Franklin de Oliveira Júnior, Márcio Rogério de Oliveira e Agnaldo Soares Lima (17/07); “Ato infracional: remissão e os meios alternativos de resolução de conflitos”, com Brigitte Remor de Souza May, Isa Maria F. Rosa Guará, Danielle Arié e Daniela C. A. da Costa (10/07); e “Infâncias, juventudes e racismo estrutural”, com Raul Araújo, Babalawô Ivanir dos Santos, Tamires Gomes Sampaio, Gelson Henrique, Ana Carolina Bentes Hamoy e Samira Bueno. Os dois outros *webinars*, de junho, foram “Protagonismo e luta por direitos de crianças e adolescentes, ontem e hoje”, com Eduardo Rezende Melo, Marco Antônio da Silva Souza (Markinhus), Esmeralda Amaral Braga, Márcia Mara Ramos e Felipe Caetano; e “O que é a doutrina da proteção integral?” com João Batista Costa Saraiva, Afonso Armando Konzen e Emilio Garcia Mendez.

Para o bimestre setembro/outubro temos mais novidades, ao que já confirmamos os seguintes *webinars*: “Processo civil estrutural e sua aplicação na infância e juventude”, com Peter Schweikert, Marcus Aurélio de Freitas Bastos e Alessandra Gotti (11/09); e “Conselho tutelar e seus desafios para a

garantia de direitos de crianças e adolescentes”, com Antonia Lima Sousa, Benedito Rodrigues dos Santos e Rui Rodrigues Aguiar (18/09).

Grupos de Estudos

O IBDCRIA-ABMP possui Grupos de Estudos abertos para todos os associados interessados, na perspectiva de compreender e influir politicamente no Sistema de Garantias. Tem interesse? Entre em contato com seus coordenadores.

- Grupo de estudos sobre o sistema brasileiro de justiça juvenil
Como um dos frutos provenientes desse grupo, o Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ) teria se proposto a debater em uma de suas reuniões a proposta de duração razoável do processo.
Coordenador: Márcio Rogério de Oliveira

- Grupo de estudos sobre Justiça especializada
Levantou temas importantes para dois *webinars* (sobre mudanças possíveis na organização da justiça e competência e regramento de capacidade de crianças e adolescentes) e está discutindo atuação como *amicus curiae* sobre o tema (REsp’s 1.846.781/MS e 1.853.701/MG, cadastrados como Tema 1058 de repercussão geral - questão submetida a julgamento: “Controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escola”. Há determinação de suspensão da tramitação de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial na segunda instância e/ou que tramitem no STJ, que versem sobre a questão delimitada - acórdão publicado no DJe de 03/08/2020).
Coordenadoras: Helen Chrystiane Correa Sanchez e Hélia Maria Amorim Santos Barbosa

- Grupo de estudos em convivência familiar, acolhimento institucional e familiar e adoção
Recentemente criado, seus membros responderam coletivamente questionário sobre a revisão do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária e se dispôs a adotar um posicionamento institucional.
Coordenadora: Ana Claudia Pompeu Torezan Andreucci

Legislativo

“Proposta estabelece medidas contra pandemia em unidades socioeducativas”



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

O Projeto de Lei 3668/20 estabelece regras para reduzir infecção de adolescentes e servidores de unidades de medidas socioeducativas durante a pandemia causada pelo novo coronavírus. A proposta, do deputado Alexandre Padilha (PT-SP) e outros 13 parlamentares de diversos partidos, tramita na Câmara dos Deputados. Pelo texto, os estados deverão elaborar planos emergenciais de contingência, prevenção, proteção e combate ao coronavírus em todas as unidades. O plano deverá ter medidas emergenciais para o caso de surto, quando houver mais de três infectados por unidade.

Fonte: <https://www.camara.leg.br/noticias/675424-PROPOSTA-ESTABELECE-MEDIDAS-CONTRA-PANDEMIA-EM-UNIDADES-SOCIOEDUCATIVAS>

“Projetos aumentam pena para estupro de vulnerável que resultem em gravidez”
Fonte: Agência Câmara de Notícias”

Efetividade de aumento de pena é questionada por entidade feminista, que propõe campanhas de conscientização sobre cultura do estupro no País.

Fonte: <https://www.camara.leg.br/noticias/686381-projetos-aumentam-pena-para-estupro-de-vulneravel-que-resultem-em-gravidez/>

“Ao completar 30 anos, ECA é alvo de ameaças, alertam entidades”

Uma carta assinada por mais de 100 entidades da sociedade civil, frentes parlamentares e conselheiros tutelares e endereçada aos presidentes da Câmara e do Senado e ao Unicef, aponta alguns dos avanços conquistados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como a criação de um sistema de garantia de direitos e o protagonismo popular na definição de políticas públicas para a infância e a juventude, por meio dos conselhos de direitos. A entrega simbólica foi feita durante ato virtual promovido pela Frente Parlamentar Mista de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nesta segunda-feira (13).

Fonte: <https://www.camara.leg.br/noticias/675839-AO-COMPLETAR-30-ANOS-ECA-E-ALVO-DE-AMEACAS-ALERTAM-ENTIDADES>

Executivo - Fundação Nacional do Índio

“Covid-19: Conselhos tutelares recebem recomendação sobre o atendimento a crianças e jovens indígenas”

A Fundação Nacional do Índio e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) divulgaram, na última sexta-feira (31), a Recomendação nº 01, que dispõe sobre cuidados a crianças e jovens indígenas no contexto da transmissão comunitária do novo coronavírus.

Executivo – Secretaria Nacional de Justiça

“EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SENAJUS Nº 01/2020”

A UNIÃO, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, representado pela Secretaria Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições previstas no Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019 e com esteio na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, e na Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019 (instituiu o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023), torna público o presente Edital de Chamamento Público com vistas à seleção de organização da sociedade

civil interessada em celebrar Termo de Colaboração que tenha por objeto a execução de projeto voltado à promoção da inclusão social, laboral e produtiva para imigrantes, refugiados, solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado e apátridas. A finalidade do presente Chamamento Público é a seleção de propostas para a celebração de parceria com a União, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, representado pela Secretaria Nacional de Justiça, por meio da formalização de Termo de Colaboração, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros a organização da sociedade civil (OSC), conforme condições estabelecidas no Edital

Fonte: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/destaques-e-novidades/401347-edital-de-chamamento-publico-senajus-n-01-2020>

Judiciário - TJSP

“Informativo Especial CADIP – material de apoio para a seção de Direito Público: COVID-19 de 24/07/2020”

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo divulgou sua edição consolidada, revista e atualizada do Informativo Especial CADIP – material de apoio para a seção de Direito Público: COVID-19 de 24/07/2020, contando com Clipping de notícias do Conjur, Migalhas, TJSP, CNJ, STJ e STF sobre o tema, além de artigos, julgados e legislações pertinentes.

Os interessados podem acessar o conteúdo completo em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=120042>

Conselho Nacional de Justiça

“Diagnóstico vai identificar situação das crianças na primeira infância”

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizou, na segunda-feira (17/8), reunião preparatória com mais de 30 instituições para apoiar a realização do Diagnóstico Nacional da Situação de Atenção às Crianças na Primeira Infância. Estudos e pesquisas científicas apontam a importância de articulação de políticas públicas para atender as crianças de zero a seis anos de idade, faixa etária considerada estruturante na formação de todas as pessoas. O Diagnóstico é uma ação estratégica que vai buscar conhecer a realidade dos problemas vivenciados por essa população, que corresponde a aproximadamente 20 milhões de brasileiros. Com isso, podem ser criadas bases para uma atuação mais eficiente e eficaz.

Fonte: <https://www.cnj.jus.br/diagnostico-vai-identificar-situacao-das-criancas-na-primeira-infancia/>

“Covid-19: sistema prisional e socioeducativo registram 27 mil casos”

O número de infectados pelo novo coronavírus em unidades do sistema prisional brasileiro registrou um aumento de 61,7% nos últimos 30 dias, chegando a 24.200 casos e a 165 óbitos. O acompanhamento é uma iniciativa do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e é o único em escala nacional com dados sobre contágios e óbitos também entre servidores e sobre a situação da pandemia no sistema socioeducativo, que chegou a 3.049 ocorrências nesta semana – crescimento de 31,5% ao longo do período.

Fonte: <https://www.cnj.jus.br/covid-19-sistema-prisional-e-socioeducativo-registram-27-mil-casos/>



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

“Socioeducativo: CNJ altera Resolução para fortalecer atuação do Judiciário”

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) atualizou a Resolução nº 77/2009, que dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos e entidades de atendimento ao adolescente e sobre o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAEL). O novo texto, aprovado por meio da Resolução nº 326/2020, apresenta novos procedimentos para inspeções e para coleta e sistematização de dados. Também inclui a previsão de criação e implantação de um novo sistema de tramitação de processos de conhecimento e de execução de medidas socioeducativas. A partir de agora, magistrados devem preencher um formulário obrigatório nas inspeções semestrais a entidades ou programas para cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto. Também foram realizadas modificações no formulário de inspeção em unidades de internação e semiliberdade. Para otimizar o trabalho, os campos agora são discriminados de acordo com a periodicidade das inspeções, bimestrais ou semestrais. O Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade (CNIUIS) também foi modificado e passa a ser o local para preenchimento dos formulários de inspeção de unidades de meio aberto. O sistema passa a ser denominado Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos (CNIUPS).

Fonte: <http://abraminj.org.br/socioeducativo-cnj-altera-resolucao-para-fortalecer-atuacao-do-judiciario/>

INSTITUCIONAL

O IBDCRIA-ABMP é uma organização não-governamental comprometida com a defesa de direitos fundamentais de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em processo contínuo de construção de sua autonomia, destinatários da proteção integral por parte do Estado, sociedade, comunidade e família e detentores de direito à participação ativa em todas as esferas da vida.

Pautado pela defesa intransigente dos princípios e direitos consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas e na Constituição Federal do Brasil, o IBDCRIA-ABMP tem, dentre outros, como compromissos fundamentais: o aperfeiçoamento e ampliação do acesso à justiça por crianças e adolescentes, garantida a observância do devido processo legal em todos os procedimentos e a adaptação das instituições às necessidades daqueles; a observância de uma perspectiva interdisciplinar para compreensão e construção de estratégias interprofissionais e intersetoriais de intervenção nas questões relacionadas a crianças e adolescentes; a defesa da cultura de paz, da democracia, dos direitos humanos e de estratégias não violentas de prevenção e enfrentamento de conflitos no que se refere a crianças e adolescentes.

Composto por membros de diversas áreas do conhecimento e da militância em prol dos direitos de crianças e adolescentes, inclusive das próprias crianças e adolescentes como parceiros infanto-juvenis, o IBDCRIA-ABMP desenvolve, dentre outras, atividades de formação, de elaboração de metodologias e tecnologias sociais, difusão de conhecimento, *advocacy*.

Sua história entrelaça-se com sua antecessora, a Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da

#FAZDIFERENÇA

#FAZDIFERENÇA é uma campanha que nasceu da parceria entre o Fórum Permanente do Sistema de Atendimento Socioeducativo de Belo Horizonte e a ONG Associação Imagem Comunitária (AIC). O trabalho consiste em mapear ações, práticas e saberes que fazem a diferença na preservação da vida de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade, risco social e/ou em conflito com a lei em Belo Horizonte. O lançamento oficial vai acontecer no dia 22 de setembro, mas já estamos disponibilizando materiais que vão somar à causa. Vem com a gente!

Siga-nos nas redes sociais e compartilhe essa ideia.

Instagram: <https://www.instagram.com/oquefazdiferenca/>

Facebook: <https://www.facebook.com/Faz-Diferen%C3%A7a-423604808538563>

Youtube:

<https://www.youtube.com/channel/UCOsknpqZKmf0JsAGy4QfzQ>

Podcasts:

<https://open.spotify.com/show/2z6nWpbZbNYXBhyG2P6xGb?si=VZIQdzWdRV6McOetawFl2g>

Fonte: <https://www.instagram.com/oquefazdiferenca/>

Juventude-ABMP, da qual herdou uma densa trajetória de lutas e conquistas no campo de direitos de crianças e adolescentes.

Faça parte do IBDCRIA-ABMP! Faça parte desta história e desta luta! Associe-se!

Como se associar?

A contribuição anual do associado pessoa natural é de R\$120,00, e de pessoa jurídica R\$360,00, devendo o interessado depositar tal valor na conta bancária do Instituto (Banco do Brasil, agência 4223-4, conta corrente 6083-6, CNPJ 00.246.533/0001-58, em nome da ABMP) e, em seguida, encaminhar e-mail para o Instituto (tesouraria.ibdcria.abmp@gmail.com) informando seu nome completo, nacionalidade, profissão, RG, CPF, endereço, telefone e o comprovante do depósito.

Os estudantes de qualquer curso superior e os graduados há menos de dois anos poderão solicitar sua associação na modalidade "associado acadêmico" em que, nos termos do art. 13 Estatuto do Instituto, terá o benefício de pagar apenas 50% da anuidade do efetivo, oportunidade em que gozará de todos os direitos do associado, exceto o de votar e ser votado para as Diretorias Executiva e Estaduais e para os Conselhos Consultivo e Fiscal.

Como participar do Boletim?

Os interessados, associados ou não, poderão publicar no Boletim nas áreas de Artigos, Espaço do Estudante, Fazendo Arte e Fala Garot@. Para



IBDCRIA/ABMP

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente

Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP)

tanto, verifiquem as normas de submissão e publicação e encaminhem seus textos para o e-mail boletim.ibdcria.abmp@gmail.com.

Os associados interessados em publicar no Boletim sua petição, parecer ou decisão judicial deverão encaminhar seus trabalhos para boletim.ibdcria.abmp@gmail.com. Informamos que em razão do segredo de justiça normalmente afeto à matéria, recomenda-se aos interessados que removam informações que possam expor as pessoas envolvidas no processo, mantendo-se, caso deseje, o número do processo para referência.

Estudante de graduação ou recém-formado, associado ou não, interessado em participar como pesquisador de jurisprudências para o Boletim? Mande e-mail para boletim.ibdcria.abmp@gmail.com manifestando seu interesse, acompanhado de currículo acadêmico.

Como acessar edições anteriores do Boletim?

Por meio do site <https://independent.academia.edu/ibdcriaabmp>.

Comunicação

Infelizmente nosso site não está em funcionamento no momento, sendo que estamos trabalhando para normalizá-lo.

Por outro lado, siga nossa conta do Instagram (@ibdcria) e fique sabendo em tempo real das novidades e eventos que envolvem nossos associados.

É associado e ainda não faz parte de nosso grupo de WhatsApp? Mande e-mail para comunicação.ibdcria.abmp@gmail.com e faça parte!

Diretoria

Presidente: João Batista Costa Saraiva, Diretor Administrativo: Giancarlo Silkunas Vay, Diretora Financeira: Maria America Diniz Reis, Diretor de Relações Institucionais: Afonso Armando Konzen, Diretor de Comunicação: Eriio Gentil Vieira Junior.

Conselho Consultivo: Andrea Campos Maris Guerra, Benedito Rodrigues Santos, Giancarlo Bremer Nones, Hélia Maria Amorim Santos Barbosa, Leane Barros Fiuza de Melo, Maia Aguilera Franklin de Mattos, Nathercia Cristina Manzano Magnani, Raul Augusto Souza Araujo.

Conselho Fiscal: Membros: Ana Cristina Borba Alves, Angelo de Camargo Dalben, Irandi Pereira.

Parceiros estudantis infanto-juvenis: Caio Antonio Lucena de Oliveira, Luan Fiuza Mello Chermont, Marília Toscano Araújo, Pedro Rezende Melo.

Coordenação do Boletim de direitos da criança e do adolescente

Editor-chefe: Giancarlo Silkunas Vay.

Editores Assistentes: Adriano Galvão, Dora Aparecida Martins, Eduardo Carvalho Santana, Gustavo Roberto Costa, Raul Augusto Souza Araujo, Roberto Luiz Corcioli Filho.

Conselho Editorial: Aderli Góes Tavares, Adriano Galvão, Afonso Armando Konzen, Alana Chrispan, Alexandre Morais da Rosa, Ana Carolina Amelia Bento, Ana Claudia Torezan, Ana Lúcia Pastore, Ana Luiza Patriarca Mineo, Ana Paula Motta Costa, Anderson Eliseu da Silva, Andréa Pires Rocha, Andréa Santos Souza, Brigitte Remor de Souza May, Carolina de Menezes Cardoso, Clodoaldo Porto Filho, Dione Lolis, Dora Aparecida Martins, Eduardo Carvalho Santana, Eduardo Rezende Melo, Eliana Silvestre, Elionaldo Fernandes Julião, Emerson Sandro Silva Saraiva, Flávio Américo Frassetto, Giancarlo Silkunas Vay, Gustavo Roberto Costa, Irandi Pereira, Isa Maria F. R. Guará, Janaína Pio de Almeida, João Batista Costa Saraiva, João Bosco dos Santos Baring, Juliana Biazze Feitosa, Karine dos Santos, Lara Caroline Hordones Faria, Luiza Aparecida de Barros, Maia Aguilera Franklin de Matos, Marcelo Dayrell Vivas, Márcio Rogério de Oliveira, Maria Cristina G. Vicentim, Maria do Rosario C. de Salles Gomes, Maria Helena R. Navas Zamora, Maria Nilvane Fernandes, Maria Rita Kehl, Mariana Chies Santiago Santos, Marina Nogueira de Almeida, Mauro José do Nascimento Campello, Nathércia Magnani, Orlando Nobre Bezerra de Souza, Paulo Roberto Fadigas César, Raul Augusto Souza Araújo, Ricardo Yamasaki, Roberto Luiz Corcioli Filho, Tamires Sampaio, Tatiana Yokoy de Souza, Vera Lucia Tiek Sugihiro, Victória Hoff da Cunha.

Diretor executivo: Giancarlo Silkunas Vay.

Pesquisa

Coordenadora de pesquisa de jurisprudência e orientação de estágio: Nathercia Cristina Manzano Magnani.

Pesquisadores de jurisprudência: Beatriz Krokovec Tenca do Nascimento, Eduardo Carvalho Santana, Fernando Augusto Pinto da Silva, Gabriela Moreno Franca.

Apoio

Agradecemos o apoio do Damásio Educacional na parceria com o estágio de nossas pesquisadoras de jurisprudência e do Ibmec e Damásio Educacional em diversas atividades institucionais do IBDCRIA-ABMP. Agradecemos também o apoio do Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL), nosso parceiro na realização dos webinars.

